

UNIVERSIDADE DE VILA VELHA – ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**DINÂMICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL ACERCA DAS
CONDENAÇÕES POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS NA
GRANDE VITÓRIA/ES**

ELCIO CARDOZO MIGUEL

VILA VELHA

2017

UNIVERSIDADE DE VILA VELHA – ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**DINÂMICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL ACERCA DAS
CONDENAÇÕES POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS NA
GRANDE VITÓRIA/ES**

Dissertação apresentada à Universidade de Vila Velha como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política para a obtenção do título de Mestre em Sociologia Política.

ELCIO CARDOZO MIGUEL

VILA VELHA

2017

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

M623d

Miguel, Elcio Cardozo.

Dinâmicas do sistema de justiça criminal acerca das condenações por crimes de tráfico de drogas na Grande Vitória/ES / Elcio Cardozo Miguel. – 2017.

110 f.: il.

Orientador: Pablo Ornelas Rosa.

Dissertação (mestrado em Segurança Pública) -
Universidade Vila Velha, 2017.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Tráfico de drogas. 3. Controle social. I. Rosa, Pablo Ornelas. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

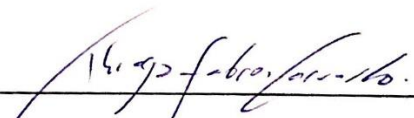
ELCIO CARDOZO MIGUEL

**DINÂMICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL ACERCA DAS
CONDENAÇÕES POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS NA
GRANDE VITÓRIA/ES**

Dissertação apresentada à Universidade de Vila Velha como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política para a obtenção do título de Mestre em Sociologia Política.

Aprovada em 19 de Junho de 2017,

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Thiago Fabrés de Carvalho (FDV)



Prof. Dr. Humberto Ribeiro Junior (UVV)



Prof. Dr. Pablo Ornelas Rosa (UVV)
Orientador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecer a toda minha família (pai, mãe, tia, avós), que pode me possibilitar todas as condições para o desenvolvimento deste trabalho. Que sempre esteve ao meu lado, cobrando e incentivando para que esta pesquisa pudesse ser concluída. Muito obrigado!

À Amanda, minha namorada, que esteve sempre ao meu lado, ouvindo pacientemente minhas reclamações, aguentando o meu *stress* ao não conseguir desenvolver o trabalho da forma como almejava, que me incentivava a levantar e seguir em frente quando dizia que desistiria de todo este projeto. Muito obrigado!

Ao meu orientador, Pablo Ornelas Rosa, que me incentivou a ingressar no Programa de Mestrado da Universidade de Vila Velha e forneceu todas as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da pesquisa. Posso dizer, com toda a certeza, que nestes dois anos de convívio, tive um grande aprendizado, tanto na vida acadêmica, quanto na vida pessoal. Muito obrigado!

Aos meus amigos, a quem pude recorrer nos momentos de lazer nos momentos de desânimo e cansaço. Foram fundamentais e sempre me deram a força necessária para que pudesse voltar para a pesquisa com toda a motivação necessária para desenvolver o trabalho. Muito obrigado!

Aos amigos do GESPOR, companheiros de pesquisa, que, de certa forma, foram extremamente importantes para o bom desenvolvimento desta pesquisa, seja me auxiliando nas entrevistas ou nas discussões sobre os temas aqui apresentados. Muito obrigado!

Aos Juízes e demais serventuários do Poder Judiciário do Espírito Santo que tive contato, que sempre me receberam muito bem e me auxiliaram nas análises das sentenças, coletas de dados e com as entrevistas abordadas na pesquisa. Muito obrigado.

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS	ix
RESUMO	x
ABSTRACT	xi
INTRODUÇÃO	12
PARTE I – O IMAGINÁRIO DO PROIBICIONISMO	16
1 REGRAS DE QUEM E PARA QUEM? UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL	16
1.1 Breve análise do tratamento às drogas até o século XX.....	20
1.2 O século XX: o fortalecimento da guerra às drogas, a criação e a estigmatização da figura do desviante e a imposição de regras por meio do empreendedorismo moral.	25
1.3 A tendência mundial no tratamento às drogas no século XXI	36
2 O TRATAMENTO ÀS DROGAS NO CONTEXTO BRASILEIRO	45
2.1 As Políticas Públicas brasileiras sobre drogas.....	45
2.2 O funcionamento da justiça criminal, a legislação de drogas vigente e as perspectivas legislativas brasileiras no tema das drogas.	47
PARTE II – O TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO	57
3 O RETRATO DAS SENTENÇAS CRIMINAIS POR TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA/ES	58
3.1 Vila Velha.....	59
3.2 Vitória.....	64
3.3 Serra.....	68
3.4 Cariacica	70
3.5 Percepções das apreensões de drogas e das sentenças proferidas em Vila Velha, Vitória, Serra e Cariacica.....	72
4 OS JUÍZES CRIMINAIS E SUAS PRÁTICAS DISCURSIVAS FRENTE AO TEMA DAS DROGAS	85
4.1 A Seletividade penal e o controle social do Sistema de Justiça Criminal nas ações penais de tráfico de drogas.....	86

4.2 A atual legislação e a (des)criminalização das drogas na visão dos Juízes Criminais	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
ANEXO I – PROPAGANDAS ANTIDROGAS NOS ESTADOS UNIDOS	110

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – População do município de Vila Velha, dividido por regiões administrativas....	60
Gráfico 02 – Rendimento <i>per capita</i> da população de Vila Velha, dividido por região administrativa.....	61
Gráfico 03 – Número de sentenças analisadas, divididas por região administrativa, em Vila Velha.....	61
Gráfico 04 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Vila Velha.....	63
Gráfico 05 – Quantidade de droga apreendida nas sentenças analisadas em Vila Velha.....	63
Gráfico 06 – Número de sentenças analisadas, divididas por região administrativa, em Vitória.....	66
Gráfico 07 – Quantidade de droga apreendida nas sentenças analisadas em Vitória.....	67
Gráfico 08 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Vitória.....	68
Gráfico 09 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas na Serra.....	69
Gráfico 10 – Quantidade de drogas apreendidas nas sentenças analisadas na Serra.....	70
Gráfico 11 – Quantidade de drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Cariacica.....	71
Gráfico 12 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Cariacica.....	72

RESUMO

MIGUEL, Elcio Cardozo, MsC., Universidade de Vila Velha – ES, Junho de 2016. **Dinâmicas do sistema de justiça criminal acerca das condenações por crimes de tráfico de drogas na Grande Vitória/ES.** Orientador: Pablo Ornelas Rosa.

A presente pesquisa objetiva analisar a realidade do sistema de justiça criminal acerca dos crimes de tráfico de drogas em quatro municípios da Grande Vitória: Vitória, Vila Velha, Cariacica e Serra. Inicialmente, foi feita uma análise histórica, com base bibliográfica, acerca das relações humanas com as drogas desde as civilizações antigas até a sociedade moderna do século XXI, abordando os primórdios da política proibicionista que culminou na atual “guerra às drogas” e a nova tendência à descriminalização das drogas. Posteriormente, a pesquisa busca explicar como funciona o sistema de justiça criminal brasileiro, especificamente no julgamento de ações penais por tráfico de drogas. Na parte empírica da dissertação, foram analisados alguns dados, com destaque para as regiões em que as apreensões foram realizadas, bem como as quantidades apreendidas, das sentenças proferidas por juízes criminais nos quatro municípios estudadas nos anos de 2015 e 2016. Por fim, foram realizadas entrevistas a sete juízes criminais acerca de suas percepções sobre o tema das drogas, nos âmbitos profissional, acadêmico e pessoal. A presente pesquisa concluiu pela existência de uma grande seletividade penal no sistema de justiça criminal da Grande Vitória/ES, isto porque, as sentenças analisadas se resumiram a pequenas apreensões realizadas em bairros de baixa renda da região.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Seletividade Penal. Controle Social. Grande Vitória. Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

MIGUEL, Elcio Cardozo, MsC., University of Vila Velha – ES, June of 2016. **Dynamics of the criminal justice system on condemnation for drug trafficking in Grande Vitoria/ES.** Advisor: Pablo Ornelas Rosa.

This research aims to analyze the reality of the criminal justice system about drug trafficking crimes in four municipalities of Grande Vitória: Vitória, Vila Velha, Cariacica e Serra. Initially, a historical analysis was carried out, based on bibliography, on human relations with drugs from ancient civilizations to the modern society of the 21st century, verifying the beginnings of prohibitionist policies that culminated in the current “drug war” and the new trend of drug legalization. Subsequently, the research explains how the Brazilian criminal justice system operates, specifically in the prosecution of criminal actions for drug trafficking. In the empirical part of the research, some data were analyzed, highlighting the regions where the seizures were carried out, as well as the quantities seized, of the judgments of criminal judges in the four municipalities analyzed in 2015 and 2016. Finally, interviews were conducted with seven criminal judges on their perceptions about drugs, in the professional, academic and personal spheres. The research concluded that there is a high level of criminal selectivity in the criminal justice system of Grande Vitória/ES, because the sentences analyzed were small seizures in low-income neighborhoods in the region.

Keywords: Drug Act. Criminal Selectivity. Social Control. Grande Vitória. Criminal Justice System.

INTRODUÇÃO

O ano era 2011. Enquanto era apenas um estudante de direito, cursando o quinto semestre do curso, tive a oportunidade de frequentar aulas da matéria “Legislação Especial Penal”. Neste período, fui apresentado à Lei Federal nº 11.343/2006, a Lei de Drogas. Durante as aulas sobre a Lei de Drogas, fui apresentado a pesquisa denominada “Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas” coordenada pela professora Luciana Boiteux, que também utilizo neste trabalho. Esta pesquisa concluiu que mais da metade das prisões por tráfico de maconha no Rio de Janeiro e 70% das prisões por tráfico da mesma substância no Distrito Federal ocorre pelo porte de menos de cem gramas da substância. Em relação à cocaína, o percentual de condenações em ambos os estados pela posse de menos de dez gramas da substância atinge 25%. Por fim, a pesquisa demonstrou com números que a persecução penal ao crime de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e no Distrito Federal era, quase que exclusivamente, em face da população de baixa renda. (BRASIL, 2009).

A cabeça de um jovem estudante de Direito entrou em colapso. Afinal, como aqueles números poderiam ser verdadeiros se, nas aulas de Direito Constitucional, era ensinado que a Constituição Federal estabelecia a igualdade de todos perante à lei? E como o percentual de presos provisórios pela suposta prática de tráfico de drogas poderia atingir um percentual tão alto se um dos princípios basilares do Direito Penal é o da presunção de inocência? Naquele momento, todos aqueles papos das aulas de Criminologia Crítica estavam fazendo sentido. Pela primeira vez, estava em contato com uma pesquisa empírica no campo do Direito, que denunciava as falácias da isonomia e da presunção de inocência no Brasil.

Como não lembrar das aulas de Filosofia do Direito, com Thiago Fabres de Carvalho, ou de Sociologia do Direito, com Andre Filipi Reid Santos, que sempre foram incisivos em afirmar que o Direito Penal não era um mecanismo de justiça social, mas, sim, um perpetuador das diferenças sociais. Após três semestres, decidi iniciar meus estudos sobre a Lei de Drogas, oportunidade em que desenvolvi meu trabalho de curso da graduação em Direito sobre o tema, orientado pela professora Nara Borgo Cypriano Machado, grande pesquisadora do tema. Tive meu primeiro contato com autores como Orlando Zaccone, Vera Malaguti Batista, Rosa Del Olmo, Thiago Rodrigues, entre outros tantos da mesma importância.

Esta questão de ações penais por tráfico de drogas gerava extremos desconfortos e descontentamentos com a carreira do Direito. Isto porque todos aqueles princípios e normas jurídicas estudadas eram facilmente deturpados pela convicção pessoal de um Magistrado. A Lei de Drogas estabelece que o mero usuário de drogas não deve ter pena de prisão, mas apenas advertências, prestação de serviços comunitários ou medidas educativas. Em contrapartida, a pena para o traficante de drogas varia entre cinco e quinze anos de prisão. E esta diferenciação era mera discricionariedade de um Magistrado, que poderá ser influenciado por questões sociais ou religiosas.

Pouco tempo após a graduação, tive a oportunidade de iniciar os estudos no Mestrado de Sociologia Política, sob a orientação de Pablo Ornelas Rosa, uma referência nos estudos de drogas no Brasil. Ao escolher o tema a ser pesquisado, me inspirei na pesquisa de Luciana Boiteux que tive acesso na graduação, no sentido de realizar uma pesquisa empírica, ao analisar diversas sentenças que versavam sobre o crime de tráfico de drogas. Durante o Mestrado, fui apresentado à pesquisa desenvolvida pelo Aknaton Toczec Souza, intitulada *Perigo à Ordem: um estudo sobre controle social perverso e segregação*, que trata de uma análise do sistema de justiça criminal em Ponta Grossa/PR. Tal pesquisa concluiu pela existência de uma forte seletividade penal na região estudada e serviu de inspiração para o desenvolvimento deste estudo.

A presente pesquisa busca fazer uma análise sobre a questão das drogas sob diversas perspectivas. Para isto, foi utilizada ampla bibliografia dos campos jurídico-criminológico e sociológico sobre o tema pesquisado. Paralelamente, foi realizada pesquisa empírica para averiguar a realidade dos julgamentos por tráfico de drogas na região da Grande Vitória/ES, com a finalidade de observar se há uma seletividade no público-alvo do sistema de justiça criminal da região.

O primeiro capítulo busca desmistificar o que chamamos atualmente de “droga”. Atribuímos um significado pejorativo a esta palavra que, há séculos atrás, era utilizada para se referir a alimentos secos, temperos e medicamentos. Neste sentido, o capítulo inicial deste trabalho faz uma abordagem histórica de como o homem e as “drogas” estão diretamente relacionados desde as civilizações mais antigas já conhecidas. Além disso, perpassa-se pelos séculos XIX e XX, período em que a criminalização de determinadas substâncias se intensificou

e, por fim, são demonstradas as experiências internacionais de descriminalização do uso de drogas nestas primeiras décadas do século XXI. Neste capítulo, será possível verificar como questões econômicas e políticas preponderaram sobre a preservação da saúde pública, propriamente dita, na criminalização de substâncias psicotrópicas. Para fazer esta abordagem, foram utilizadas obras de autores que estudam, especificamente, as relações humanas contextualizadas com as drogas, bem como autores que, mesmo sem entrar tão especificamente na questão das drogas, abordam como as relações sociais de poder foram importantes para a política de drogas do século XX.

O trabalho tem como público-alvo a sociedade em geral, e não apenas juristas ou sociólogos. Isto porque procuro desmistificar o estereótipo do traficante de drogas como somente aquele jovem, geralmente negro ou pardo, e morador de bairros pobres. Entendo que esta questão é de interesse público e geral, e não apenas de um seletivo grupo formado por estudiosos da área. Por isto, no segundo capítulo, busco explicar, de forma breve e didática, como é o procedimento de um processo criminal por tráfico de drogas, desde a apreensão da droga e a prisão em flagrante do acusado até o recurso de última instância. Ademais, apresento alguns preceitos legais da Lei Federal nº 11.343/2006, a Lei de Drogas, principalmente no que tange à forma como deverá ser feita diferenciação entre usuários e traficantes.

Posteriormente, no terceiro capítulo desta dissertação, apresento os resultados da pesquisa empírica de análise de sentenças criminais em processos por tráfico de drogas. Conforme já exposto, esta pesquisa foi influenciada pela pesquisa coordenada pela Professora Luciana Boiteux no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, em conjunto com o Ministério da Justiça. Na época em que tive contato com esta pesquisa, busquei com a Secretaria de Justiça do Espírito Santo se havia alguma pesquisa semelhante no Espírito Santo. Porém, não havia nenhum levantamento semelhante no estado. Este foi o impulso necessário para iniciar meus estudos sobre o tema. No capítulo dedicado a esta pesquisa, existem gráficos com diversas informações relevantes, com ênfase nos locais de apreensão de drogas e quantidade de drogas apreendidas nas 77 sentenças analisadas em quatro municípios da Grande Vitória: Vitória, Vila Velha, Cariacica e Serra.

Por fim, o último capítulo traz uma segunda fase da pesquisa empírica, com entrevistas realizadas com sete Juízes criminais que atuam nos quatro municípios pesquisados. Para realizar estas entrevistas, utilizei um questionário com diversas perguntas sobre o tema, que

englobavam convicções pessoais dos Magistrados sobre o tema e questões técnicas, como, por exemplo, qual era o critério utilizado por cada um deles para realizar a diferenciação entre traficante e usuário de drogas.

PARTE I – O IMAGINÁRIO DO PROIBICIONISMO

Esta primeira parte da dissertação objetiva analisar o tratamento histórico, legal e cultural das sociedades em relação às substâncias psicoativas. Neste sentido, no primeiro capítulo é feito um histórico do tratamento dado às drogas ao longo dos séculos e a gênese da criminalização e do controle social sobre às drogas, seus usuários e comerciantes.

No segundo capítulo, por sua vez, serão apresentadas as políticas públicas existentes acerca do tema no Brasil. Ademais, entende-se como fundamental uma breve explanação da questão jurídica sobre o tema no Brasil: como funciona a lei de drogas e como são as ações penais por uso e por tráfico de drogas. Por fim, serão apresentados os projetos de leis sobre drogas que tramitam no Legislativo brasileiro.

Na segunda parte do trabalho, trarei os resultados alcançados por meio da pesquisa de campo, ao analisar as sentenças criminais proferidas nos quatro municípios estudados, bem como as entrevistas realizadas com os Magistrados a respeito do tema.

1 REGRAS DE QUEM E PARA QUEM? UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL

Ao longo dos anos, distintas civilizações e tipos de sociedades habitaram os mais diversos espaços do planeta. A História, bem como as Ciências Sociais de modo geral, são ramos das ciências humanas que explicam as diferentes formas de estruturação social, cultura, religião, hábitos recreativos, assim como o desenvolvimento de conhecimentos científicos com o transcorrer dos séculos. Dentre os inúmeros relatos históricos existentes, é possível constatar que desde antes da Idade Antiga¹ as civilizações conhecidas possuíam contato com substâncias naturais de caráter psicoativo (ESCOHOTADO, 2004).

O uso de tais substâncias era difundido de maneira distinta e de acordo com a sociedade pelas civilizações da Idade Antiga, principalmente nos cultos religiosos e na medicina. Antonio Escohotado (2004) atribui às experiências com substâncias psicoativas a formação cultural e o desenvolvimento das religiões naquele período histórico.

¹ A principal divisão periódica da história geral considera que a Idade Antiga é o período histórico compreendido entre o surgimento da escrita (cerca de 4.000 a.C) e a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C) (VICENTINO, 2010).

Antes de o sobrenatural se concentrar em dogmas escritos, e de castas sacerdotais interpretarem a vontade de qualquer deus único e onipotente, o fulcro de inúmeros cultos era o que se percebia em estados de consciência alterada, e foi-o precisamente a título de conhecimento *revelado*. As primeiras hóstias ou formas sagradas eram substâncias psicoativas, como o peyotl, o vinho ou certos cogumelos (ESCOHOTADO, 2004, p. 11).

Existem inúmeros registros históricos que apontam que as sociedades greco-romanas possuíam vastos conhecimentos acerca de substâncias farmacológicas, assim como consumiam com certa frequência ervas medicinais, ópio e vinho para alterarem a consciência (ROSA, 2014, p.53). Inclusive, Homero, em *A Odisseia*, relatou o uso de substâncias psicoativas trazidas do Egito.

Não podemos deixar de notar que, ao mesmo tempo em que a Odisseia diviniza Helena, ela também a humaniza: o poder mágico que exerce está no *phármakon*, e não nela mesma. Ao mesmo tempo em que a história de Menelau nos lembra da Helena causadora da Guerra de Troia, o narrador nos apresenta uma Helena capaz de curar todo tipo de dor e sofrimento, através do *phármakon* do Egito. O papel de causar males de Helena se inverte e se transforma no papel de curar males (SAIS, 2014, p. 119).

A noção de *phármakon* é desenvolvida por Platão e retomada por Derrida em sua obra. Segundo Derrida, por meio de um *phármakon* seria possível “sair dos rumos e das leis gerais, naturais ou habituais” (DERRIDA, 2005, p. 14). Este *phármakon* pode ser utilizado por um indivíduo como um remédio, a fim de curá-lo de alguma doença, ou como um veneno, uma vez que poderá ser prejudicial à saúde de quem o consome. A diferença destes efeitos em um organismo seria decorrente das quantidades e formas de ministrar o *phármakon*. Possivelmente, o atual conceito de “droga” nas sociedades modernas seria o conceito de *phármakon* de Platão (DERRIDA, 2005).

Na América do Sul, também é possível verificar o uso milenar da folha da coca entre as populações autóctones. Escotado (1998, p. 84-85) relata a existência de esculturas no Equador e no Peru, porém, sem conseguir identificar se a substância possuía o caráter religioso ou profano até a civilização inca.

Las muestras escultóricas más antiguas del consumo de coca provienen del siglo III a.C. Son estatuillas encontradas en las costas de Ecuador y Perú, donde aparece un rostro con las mejillas hinchadas por el “bocado” o “cocada”. No es fácil, por eso, precisar el estatuto religioso o profano del fármaco hasta llegar la dominación incaica, donde fue utilizado por la casta sacerdotal en ceremonias adivinatorias y otros ritos

de hecho, aparece ya antes en la boca de momias, así como en sacos llenos de hojas dispuestos junto a los difuntos en sus tumbas² (ESCOHOTADO, 1998, p. 84-85).

Para a boa compreensão do tema, vale salientar que a palavra “droga” nem sempre teve o significado criminalizado como na contemporaneidade. Na idade média, as palavras *drug* (em inglês), *drogue* (em francês), *droge* (em alemão) e droga (em italiano, português e espanhol) caracterizava produtos secos ou produtos naturais utilizados na alimentação ou como medicamentos. Somente em momento posterior, a palavra passou a ser associada com venenos ou narcóticos (ROSA, 2014).

Atualmente, na linguagem científica, a Organização Mundial da Saúde – OMS atribui à palavra “droga” o significado de substância que, ao ser introduzida em um organismo vivo, modifica uma ou mais funções deste (DEL OLMO, 1990). Porém, esta definição dada pela Organização Mundial da Saúde engloba inúmeras substâncias, dentre elas, substâncias psicotrópicas ilícitas, fármacos e até alimentos.

Antonio Escohotado (1998) faz a diferenciação entre os alimentos e as drogas. Para ele, alimento é toda substância que, introduzida no corpo humano, passa a ser assimilado de forma imediata, conservando as condições de sobrevivência. Porém, existem aquelas substâncias que não são assimiladas de forma imediata pelo organismo e que são capazes de provocar intensas reações. Estas são denominadas “drogas” e atuam de forma notória mesmo quando absorvidas em pouca quantidade quando comparadas às quantidades de alimentos.

De acordo com o conceito apontado por Escohotado (1998), dentre as drogas, existem aquelas que causam efeitos somáticos ao corpo humano, como a penicilina e a cortisona, por exemplo, porém, também existirão as drogas que atuarão no sistema nervoso dos humanos, alterando as condições de emoção e os estágios de consciência (ROSA, 2014).

Atualmente, a palavra “droga” escapam às definições trazidas por Escohotado (1998). Nos capítulos seguintes, será feita a análise do histórico da criminalização de determinadas drogas, que está bastante ligada a questão da nomenclatura. A denominação dada pelo autor é

² As amostras mais antigas de consumo de coca provém do século III a.C. São estátuas encontradas nas costas do Equador e do Peru, onde aparece um rosto com as bochechas inchadas pela “mordida” ou “cocada”. Não é fácil, portanto, esclarecer o caráter profano ou religioso da droga até a dominação inca, quando a coca passou a ser utilizada pelos sacerdotes em cerimônias e outros rituais. Na verdade, aparecia antes em bocas de múmias ou em sacos de folhas dispostas ao lado dos mortos em seus túmulos (Tradução nossa).

utilizada de forma amplamente genérica como significado para substâncias ilícitas. Porém, existem inúmeras substâncias permitidas com as mesmas capacidades de alterações nas condições psíquicas que não se incluem na moderna condição de “droga” (DEL OLMO, 1990). Para a criminóloga venezuelana, a questão da nomenclatura está voltada para a estereotipação da substância e do usuário.

O importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela. Daí o fato de se falar da *droga*, e não das *drogas*. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir e separar em *proibidas* ou *permitidas* quando conveniente. Isto permite também incluir no mesmo discurso não apenas as características das substâncias, mas também as do ator – consumidor ou traficante –, indivíduo que se converterá, no discurso, na expressão concreta e tangível do terror (DEL OLMO, 1990, p. 22-23).

Embora as drogas tenham feito parte do cotidiano das mais antigas civilizações, datadas de até pelo menos 5.000 a.C, a criminalização de determinadas substâncias psicotrópicas e de seus usuários só passou a ser difundida pelo mundo, fazendo parte das agências políticas, nos últimos cento e cinquenta anos (DEL OLMO, 1990).

Atualmente, é ilícito o uso e a comercialização de determinadas substâncias que, ao longo da história, já foram utilizadas como medicamentos, em religiões, ou até em rituais, como é o caso do ópio no Egito e outros povos da antiguidade (DEL OLMO, 1990). Em contrapartida, há drogas consideradas lícitas na atualidade que, em algum momento da história, seu uso era criminalizado, como o álcool nos Estados Unidos, na vigência da denominada Lei Seca, no princípio do século XX. Ao longo da história, é possível verificar que outras condutas perpassaram o caminho da legalidade e da ilegalidade, de acordo com o momento histórico. Isto demonstra como a criação de um crime, ou a descriminalização de uma conduta, podem ser considerados uma questão política. Ou seja, a depender do momento histórico, uma conduta pode ser, ou não, permitida por lei. Como exemplo, temos o adultério, que era considerado um crime no Brasil até 2005 (BRASIL, 2005).

Diante desta alternância entre licitude e ilicitude de determinadas substâncias psicotrópicas, faz-se necessário observar a real motivação para a criação de regras sociais e jurídicas a respeito do uso e da comercialização de drogas. A tese de que o critério adotado para tornar, ou não, uma substância ilícita é a lesividade à saúde é procedente? Quais foram os cenários socioeconômicos no momento da proibição ou da legalização do consumo e comércio destas substâncias?

1.1 Breve análise do tratamento às drogas até o século XX

Para a sociedade da segunda metade do século XX, o fato de determinadas substâncias serem consideradas ilícitas não era passível de qualquer questionamento, tamanho o discurso proibicionista da guerra às drogas vigente àquela época. Nesta dissertação, será feita uma análise sobre o controle social feito às drogas por meio dos conceitos utilizados por Howard Becker e Michel Foucault. Veremos a diante que, embora os critérios econômicos tenham tido grande importância, a questão de imposição de uma “ordem moral” foi fundamental para a efetivação das políticas de criminalização às drogas, principalmente no Século XX.

Toda análise histórica sobre determinados fenômenos sociais é bastante complexa. Os acontecimentos dentro de uma sociedade não ocorrem respeitando uma “linha do tempo”, como grande parte dos historiadores desenvolvem em suas obras. Em um mesmo período temporal, diversos eventos diferentes, em contextos diferentes, acontecem simultaneamente e acarretam diversas consequências.

No caso das substâncias psicotrópicas, vulgarmente chamadas de drogas, não foi diferente. Não existiu um marco inicial para a criminalização moral do uso de determinadas substâncias, assim como não houve um dia específico em que o cultivo de uma planta com propriedades psicotrópicas se tornou economicamente interessante. O que é possível afirmar é que o uso de drogas sempre ocorreu e, paralelamente, gerava rejeições, principalmente no aspecto moral.

A proibição de café na Rússia, por exemplo, derivou da restrição sobre o consumo individual de litros desta substância que produzia estados de grande excitação, fazendo com que as autoridades reconhecessem certos riscos em seu uso. A heroína, antes de ser proibida e controlada nos Estados Unidos da América em 1925, era consumida regularmente por indivíduos das classes abastadas que executavam regularmente outras atividades, tendo idade média superior a cinquenta anos e totalmente ausentes aos acontecimentos delituosos. Após uma década, houve uma espécie de alteração do perfil dos usuários desta substância, passando a serem grupos jovens, marginalizados socialmente, hostis ao trabalho e responsáveis pela grande maioria das ocorrências criminais (ROSA, 2014, p. 61).

Para fins didáticos, foram elencados na presente dissertação os principais acontecimentos históricos no contexto da criminalização às drogas. Porém, conforme já exposto, não se tratam de eventos isolados, mas de consequências de um emaranhado de pequenos comportamentos sociais e governamentais.

Os estudos acerca das técnicas de poder de Michel Foucault possuem grande importância para esta pesquisa. As teorias foucaultianas abordam as diversas relações de poder e como tais relações estão inseridas nas instituições sociais com a finalidade de exercer controle social. Foucault apresenta diversas formas de poder em suas obras, todas com grande valia para este trabalho. Dentre as diversas formas de poder existentes nas sociedades, em *Vigiar e Punir*, Foucault desenvolve o denominado poder disciplinar. As disciplinas são “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 1999, p. 118).

A intensificação do proibicionismo se intensificou no contexto das Guerras do Ópio, no final do século XIX. Porém, no início do século XVIII, o discurso de repressão ao uso de drogas se mostrou mais comum na sociedade europeia, no contexto da Revolução Industrial, principalmente na Inglaterra. Neste momento histórico, a burguesia explorava a mão-de-obra trabalhadora de forma praticamente escrava. Os trabalhadores viviam em condições precárias e tinham longas jornadas de trabalho, que poderiam chegar até dezesseis horas diárias, conforme aduz Sadi Dal Rosso (1996).

A jornada de trabalho da Idade Média, que já não era pequena, com a Revolução Industrial, aumentou drasticamente, de forma que o trabalho é alongado até o limite da capacidade humana, estimando-se que a elevação da jornada anual de trabalho passou a variar de 3.750 a 4.000 horas (ROSSO, 1996, p. 90).

Diante desta alta exigência de disponibilidade de mão-de-obra e da necessidade do alto rendimento do trabalho do empregado nas indústrias, a legislação passou a suprimir alguns direitos do trabalhador.

Neste contexto, são desenvolvidas técnicas de controle social em que a vida humana passa a ser controlada, com o intuito de produzir os “corpos dóceis”, que consistem em corpos submissos, economicamente mais úteis e fortes e politicamente mais enfraquecidos. Um instrumento para a maior efetividade na disciplina dos corpos trazido por Foucault é o controle sobre o tempo. Desta forma, a máxima eficiência de um corpo era atingida (FOUCAULT, 1999).

No começo do século XIX, serão propostos para a escola mútua horários como o seguinte: 8:45 a entrada do monitor, 8:52 a chamada do monitor, 8:56 a entrada das crianças e oração, 9 horas a entrada nos bancos, 9:04 a primeira lousa, 9:08 o fim do ditado, 9:12 a segunda lousa, etc. A extensão progressiva dos assalariados acarreta por

seu lado um quadriculamento cerrado do tempo: se acontecer que os operários cheguem mais tarde que em quarto de hora depois que tocar a campainha (...), aquele companheiro que for chamado durante o trabalho e que perder mais de cinco minutos (...), aquele que não estiver sem seu trabalho na hora precisa (...). (FOUCAULT, 1999, p. 128)³

No auge da Revolução Industrial, havia grande demanda por mão-de-obra sóbria, responsável e que desenvolvesse suas atividades no tempo estimado pelos donos dos meios de produção. Desta forma, a burguesia passou a disciplinar os proletários da época, para que estes se tornassem mais úteis do ponto de vista econômico. Para isto, hábitos como o uso de determinadas substâncias passaram a ser vistos como indesejáveis.

Dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada (FOUCAULT, 1999, p. 119).

Foucault (1999) traz uma discussão sobre as relações de poder que propõe outro entendimento a partir da ideia de que o poder não opera apenas de maneira repressiva, mas também de maneira produtiva. Além disso, também entende que nenhum sujeito ou instituição detém o poder, mas sim o exerce de acordo com as circunstâncias estabelecidas. Para Foucault (1999), o poder não se trata de um monopólio do Estado. O que existem são redes de micropoderes articuladas ao Estado. Desta forma, Foucault não analisa somente o poder que parte do Estado em direção à sociedade, mas o caminho inverso (FOUCAULT, 2013). Como exemplo, podemos trazer o atual cenário da política de drogas, que será analisada com maior profundidade mais adiante. Atualmente, quem determina quais substâncias são consideradas lícitas ou ilícitas é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma agência estatal, por meio da Portaria nº 334/1998. A ANVISA se vale de um conhecimento técnico-médico que dá ensejo a proibição do uso e da comercialização de determinadas drogas. O conhecimento não é criado pelo Estado, mas é utilizado por ele, por meio da ANVISA, para determinar as substâncias ilegais. Ou seja, por meio de pesquisas, são desenvolvidos micropoderes (conhecimento técnico-médico) que darão o aparato necessário para Estado fundamentar a proibição de determinadas condutas. Note que, neste caso, não é um poder monopolizado pelo Estado. O Estado, neste caso, utiliza um saber científico para exercer o seu poder. Desta forma,

³ Conforme será visto em momento posterior, Foucault aponta que locais como a escola, os hospitais e os presídios possuem grandes semelhanças no que tange à disciplina dos corpos.

na visão de Foucault, as relações de poder não podem ser encaradas como algo centralizado na dinâmica estatal, mas que estão presentes em todas as relações sociais.

No caso do início da criminalização de determinadas substâncias psicoativas, de acordo com Foucault (2006), pode-se apontar que este fenômeno não ocorreu no século XVIII por iniciativa exclusivamente do Estado. Os donos dos meios de produção – burgueses – iniciaram práticas disciplinares em face dos proletários, tornando estes dóceis e úteis para os fins capitalistas da época. Posteriormente, o Estado passaria a intervir nestas práticas, caracterizando um outro campo de estudo foucaultiano: a biopolítica.

Em relação à biopolítica, pode-se dizer que trata-se de “um poder que gera a vida e a faz se ordenar em função de seus reclamos” (FOUCAULT, 1988, p. 128). Nota-se que o conceito é amplo, não versa apenas de um indivíduo, mas sim de uma coletividade. Nesta toada, são criadas determinadas normas capazes de regulamentar toda a sociedade. Não se trata aqui, exclusivamente, apenas das leis impostas pelo Estado a uma sociedade. São diversas normas de caráter social que estão acima das leis. No caso das drogas, por exemplo, atualmente a legislação brasileira veda o uso e o comércio das substâncias ilícitas. Ainda que tais condutas sejam descriminalizadas e, conseqüentemente, a legislação passa a permitir o uso e o comércio de drogas, irão existir normas sociais que irão operar no campo da subjetividade da sociedade. Ou seja, a conduta será permitida por lei, mas será criminalizada de forma subjetiva pelos demais indivíduos. Desta forma, é possível apontar que a biopolítica se caracteriza pelo conjunto de práticas estatais em que o corpo deixa de ser algo constitutivo do humano para ser mecanicamente associado à população em geral.

Retornando à análise histórica, conforme já exposto, foi no contexto da Revolução Industrial que alguns comportamentos que sempre existiram passaram a ser mal vistos por uma sociedade que buscava por uma mão-de-obra sóbria e sempre produtiva. Apesar de o consumo excessivo de bebidas alcoólicas sempre ter sido mal visto pela sociedade europeia, apenas no século XVIII é que a Inglaterra estabeleceu este comportamento como um problema de saúde pública. A partir de então, o discurso médico passou a ser visto como uma produção de verdades para disseminar a ideia do consumo de álcool e outras drogas como um problema de saúde pública (ARAÚJO, 2012).

Este discurso médico foi um dos pontos cruciais para a eclosão das Guerras do Ópio. A Inglaterra, ao exercer seus objetivos expansionistas do denominado “Neocolonialismo”, estabeleceu várias colônias na Índia, local de grande produção do ópio. Este produto era produzido em larga escala e exportado para a China (JANSEN, 2007). O governo chinês, por sua vez, com o amparo no discurso médico que estabelecia o uso do ópio como um problema de saúde pública, entrou em um conflito com os ingleses. Como alternativa para a diminuição do uso da droga pela população, foi estabelecida pelo Imperador Lin Tso-Siu a proibição do uso do ópio. Diante desta proibição, o governo chinês destruiu carregamentos indo-ingleses de ópio, sob o argumento de melhorias na saúde pública chinesa (D’ELIA FILHO, 2007).

O imperador chinês Lin Tso-Siu decidiu, provavelmente em nome da saúde pública chinesa, apreender a destruir um carregamento de 1.360 toneladas de ópio, que resultou na primeira declaração de guerra da Inglaterra à China, sob o fundamento do “livre comércio”. A rainha da Inglaterra considerou uma “injustiça” contra seus súditos e o Parlamento inglês autorizou o envio de tropas para obter “reparações”, culminando com a guerra vencida pela Inglaterra, que obtém, além de uma indenização, a cessão de Hong-Kong, para ali instalar base naval e comercial (D’ELIA FILHO, 2007, p. 78).

Diante da conduta do Imperador chinês acerca da proibição do ópio e da consequente destruição do carregamento inglês acerca dessa substância, a Rainha Victória da Inglaterra ordenou uma invasão inglesa no território chinês, culminando na Primeira Guerra do Ópio (1839 – 1842). A consequência da guerra foi a concessão da ilha de Hong Kong para os ingleses e uma indenização à Grã-Bretanha.

Vale ressaltar que neste momento histórico, surgiu a justificativa para o início da criminalização das drogas que existe até hoje: a saúde pública. Porém, conforme verificar-se-á ao longo da dissertação, tal justificativa é facilmente refutável. Ainda partindo de uma analítica foucaultiana, é possível verificar o surgimento de uma conduta humana indesejada para os burgueses da Inglaterra no século XVIII. Estes, por meio do poder disciplinar, passaram a docilizar os corpos dos proletários, tornando estes mais úteis economicamente. Estas redes de micropoderes, posteriormente, foram fundamentais para o desenvolvimento da biopolítica relacionada ao atual discurso proibicionista do uso de drogas.

O consumo sistemático de substâncias psicoativas, ou seja, de substâncias que de alguma forma agem no sistema nervoso, na consciência ou na psique humana, sempre estiveram presentes no desenvolvimento da humanidade, existindo uma bibliografia bastante extensa e diversificada que revela as diferentes maneiras como estes produtos são elaborados, usados e representados socialmente por diferentes civilizações ao longo da história. Portanto, a proibição da produção, do comércio e do uso de drogas

está permeada muito mais por questões morais do que por questões referentes à saúde e a segurança pública. Trata-se de uma governamentalização das drogas, de uma biopolítica que apresenta verdades que devem ser elucidadas à população e não mais reproduzidas da forma com que ocorre hodiernamente (ROSA, 2014, p. 52).

1.2 O século XX: o fortalecimento da guerra às drogas, a criação e a estigmatização da figura do desviante e a imposição de regras por meio do empreendedorismo moral.

No início do século XX, o discurso imperialista continuou recorrente em todo o mundo, e, nos Estados Unidos, iniciou-se o discurso de criminalização das drogas sob o argumento racial, conforme se observa a diante:

Com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de amedrontamento da população norte-americana com relação aos “perigos” da droga, correlacionados a específicos grupos étnicos, vistos como “ameaçadores”. Em território americano, a reprovação moral do uso de substâncias psicoativas – representado pelas abstinências ligas puritanas – era tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais. Uma mesma lógica era aplicada: minorias e imigrantes tinham comportamentos moralmente reprováveis e ameaçavam valores clássicos da América Branca e puritana (RODRIGUES, 2003, p. 31).

Dentro do contexto biológico, é possível trazer a ideia do racismo de Estado, desenvolvida por Foucault no livro *Em Defesa da Sociedade*. Previamente, é importante salientar que Foucault, ao escrever sobre o racismo de Estado, fez uma relação entre o biopoder e o racismo nos Estados totalitários, como a Alemanha nazista. No princípio do século XX, no contexto do Neocolonialismo europeu e na expansão econômica estadunidense, não é possível identificar Estados totalitários como foi a Alemanha no período nazista. Segundo Foucault (2005), o racismo se tornou um mecanismo de poder nas sociedades do último século. Desta forma, o racismo na modernidade é diretamente ligado ao funcionamento de um Estado que utilizará eliminação de determinadas raças para exercer o poder.

O racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar”. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e pura (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Neste sentido, o racismo se torna um mecanismo de exercício de poder que possibilita fazer alguém morrer ou deixar de viver. Quando se fala em tirar a vida de alguém, não significa apenas o assassinio direto, mas também o assassinio de forma indireta, como aumentar os riscos de morte, a expulsão e a rejeição de alguém (FOUCAULT, 2005). Partindo desta proposição de Foucault, é possível relacionar o racismo de Estado com a prática estatal estadunidense do início do século XX. Isto porque o ato de criminalizar costumes de determinados grupos étnicos, como o uso de drogas pelos negros e mexicanos, pode ser considerado um assassinio indireto. Afinal, já que não era possível eliminá-los ou criminalizá-los diretamente, optou-se pela criação de normas que criminalizavam seus costumes, uma vez que o uso da maconha estava diretamente ligado aos mexicanos, o uso da cocaína era comum entre os negros e o consumo de álcool era tradição entre os irlandeses recém-chegados ao país.

Logo na primeira década do século, em 1909, a Conferência de Xangai é o marco inicial das discussões acerca da criminalização das drogas, principalmente o ópio, no âmbito das relações internacionais. Naquela ocasião, treze países se reuniram, com a liderança dos Estados Unidos, para discutir acerca da entrada do ópio indiano em território chinês. Nas vésperas da reunião, o Senado estadunidense promulgou o “*Smoking Opium Exclusion Act*”, que tornou ilegal todas as importações de ópio, exceto as realizadas por empresas farmacêuticas (SILVA, 2013). Durante a conferência, a questão da droga como problema de saúde pública não teve extensa abordagem, apesar de o discurso oficial da criminalização ser este. O que pôde ser verificado foram preocupações estritamente econômicas sobre a produção e sua comercialização.

Aliadas, as delegações norte-americana e chinesa defenderam a imposição de controles internacionais severos (os quais pouco afetariam aos EUA) e questionaram as prerrogativas das potências coloniais, criando uma atmosfera de confrontação que prosseguiria nas décadas subsequentes. De sua parte, as potências coloniais objetaram sistematicamente às alegações de que o uso de ópio para fins não medicinais fosse imoral ou produzisse efeitos deletérios. Argumentando que a responsabilidade pelo controle deveria caber exclusivamente aos governos nacionais, recusaram-se a negociar qualquer tratado de controle juridicamente vinculante. Países com indústrias farmacêuticas importantes – Alemanha, Suíça, Holanda – dispuseram-se a apoiar controles sobre matérias-primas, mas recusaram quaisquer restrições às drogas manufaturadas. Estados produtores como Pérsia (representada sintomaticamente por comerciante local) e Índia diziam ser o uso de drogas um assunto interno e defendiam seu direito de exportar aquelas substâncias para os Estados que não proibissem sua importação (SILVA, 2013, p. 77).

Diante das divergências sobre a permissão, ou não, do uso e da comercialização do ópio, foi estabelecido que cada país buscaria esforços para impedir sua exportação para os demais

que haviam proibido o uso dessa substância. No entanto, as discussões acerca das drogas voltaram a ser abordada na Conferência de Haia, em 1912. Com a exceção do Império Austro-Húngaro, todos os participantes da Conferência de Xangai estiveram presentes (SILVA, 2013).

Apesar de a conferência supracitada ter ocorrido no ano de 1912, os efeitos legais só foram verificados precisamente no ano de 1919, ao fim da Primeira Guerra Mundial, mesmo ano em que foi criado o Comitê Consultivo sobre o Tráfico de Ópio e Outras Substâncias Perigosas. Apesar de os Estados Unidos não fazerem parte do Comitê, participaram ativamente na produção dessa agenda uma vez que atuaram na condição de consultores. O governo estadunidense, então, implantou a 18ª Emenda⁴ e o Ato Volstead⁵, que proibia a fabricação e a importação de bebidas alcoólicas no país, enquanto o Ato Harrison proibia o uso de derivados do ópio, a não ser para o uso médico. Naquele momento histórico, a figura do vendedor de bebidas alcoólicas e de opiáceos foi fortemente criminalizada, criando-se um estigma contra personagens históricos como Al Capone⁶, por exemplo, em que as propagandas estatais daquele país o colocavam como “inimigo número um” dos Estados Unidos (SILVA, 2003).

A posição estadunidense incomodava os grandes produtores de ópio, já que segundo Escohotado (2004, p. 116), a Holanda e outros países argumentavam que as tentativas de restringir o comércio lícito de ópio estimulariam o contrabando, a corrupção e o uso de outras drogas. A repressão ao comércio e ao consumo de drogas passou a aumentar paulatinamente ao ponto de proporem naquela ocasião a restrição da produção mundial de determinadas substâncias psicoativas para fins não medicinais e o aumento da burocracia estatal para a produção das substâncias, além de estabelecer como crime de tráfico de drogas para o comércio de determinados produtos tipificados como ilegais, passando a adotar penas severas para essas condutas que passaram a ser criminalizadas, dentre outras medidas que foram adotadas dependendo do país signatário desses acordos. Naquele momento histórico, o número de países

⁴ A 18ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos previa a proibição da fabricação, comércio, transporte, exportação e importação de bebidas alcoólicas naquele país. Tal proibição vigorou durante treze anos.

⁵ No contexto da 18ª Emenda, o Volstead Act foi criado para regulamentar o uso do álcool com fins medicinais e econômicos, tais como remédios, combustíveis, corante, etc.

⁶ Al Capone foi o mais famoso gangster estadunidense no período da Lei Seca. Nascido em Nova York, suas principais ações ocorreram em Chicago. Dentre suas principais atividades, estava o comércio de bebidas alcoólicas – proibida pela Lei Seca –, pontos de apostas ilegais, casas de prostituição e clubes noturnos. Estima-se que o faturamento anual de Al Capone ultrapassava os 100 milhões de dólares. Estima-se que o gangster tenha encomendado a morte de mais de 100 pessoas, porém, nunca foi condenado por estas práticas. Em 1931, Capone foi condenado a 11 anos de prisão por sonegar impostos. Após oito anos, foi colocado em liberdade por sua debilidade física e mental por decorrência da sífilis. Faleceu em 1947 no estado de Illinois (BENOIT, 2008).

que defendiam a repressão ao comércio de drogas aumentou, e a “a cruzada norte-americana começava a converter-se em uma cruzada mundial” (SILVA, 2013, p. 88).

Em relação a esta cruzada estadunidense, pode-se dizer que trata-se de uma “cruzada moral”, conforme apontou Howard Becker (2008). A criação de estereótipos na questão das drogas foi fundamental para legitimar o controle social formal. Este discurso moral serve como ferramenta para legitimar a diferença entre o “bom” e o “mal”, não pelas condições farmacológicas da substância, mas “porque se percebe como ameaça socio-ética, apesar de no fundo a razão real da sua ilegalidade ser econômica” (DEL OLMO, 1990, p. 24).

Este discurso moral e o desvio social foram objetos de pesquisa de Howard Becker, em sua célebre obra *Outsiders* (2008). Ao apresentar a categoria *outsiders* Becker (2008) argumenta que

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como outsider (BECKER, 2008, p. 15).

Assim, ao citar que um grupo especifica ações como certas e erradas, Becker (2008) mostrou de que forma um grupo dominante estabelece a condição de *outsider*. Este grupo que especificava as ações como corretas ou incorretas, ou morais e imorais, era o setor mais conservador da sociedade estadunidense, que objetificava a criminalização de determinadas substâncias. Neste sentido, é possível afirmar que o desvio é uma criação humana – aqueles que determinam as regras. Portanto, os desviados, ou *outsiders*, são aqueles indivíduos julgados por praticarem atos mal vistos pelo grupo dominante⁷ em uma sociedade.

O uso do álcool e do ópio nos Estados Unidos teve uma longa história pontilhada de tentativas de repressão. Três valores davam legitimidade a tentativas de impedir o uso de agentes tóxicos e narcóticos. Um valor legitimador, componente do que foi chamado de ética protestante, sustenta que o indivíduo deva exercer completa responsabilidade pelo que faz e pelo que acontece a ele; não deve jamais fazer nada que possa acarretar a perda do autocontrole. O álcool e os opiáceos, em vários graus e de várias maneiras, levam as pessoas a perder o controle de si mesmas; seu uso, portanto, é um mal. (...) Um outro valor americano legitimava tentativas de reprimir o uso do álcool e de opiáceos: a desaprovação da ação realizada unicamente para atingir estados de êxtase (BECKER, 2008, p. 98).

⁷ Dominante, aqui, não significa a maioria. Os dominantes, para Becker, são os detentores do poder. Vale ressaltar que, enquanto Becker fala em “detenção de poder”, Foucault traz a ideia de exercício de poder.

Embora tenha sido desenvolvido a partir de distintas e complementares tecnologias e dispositivos de poder, conforme podemos contatar ao utilizar a analítica foucaultiana, o discurso moralista de setores conservadores da sociedade estadunidense foi responsável pela proibição do álcool naquele país, embora seja importante enfatizar a grande crise financeira do capitalismo moderno de 1929, que foi preponderante por grandes falências nos Estados Unidos. Esta crise financeira foi responsável por crises econômicas em muitos países dependentes da economia estadunidense. Internamente, o número de desempregados atingiu catorze milhões (COGGIOLA, 2008).

Em 5 de dezembro de 1933, passou a vigorar a 21ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que revogava a 18ª Emenda à Constituição. Desta forma, a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de bebidas alcoólicas passaram a ser regulamentados pelo governo dos Estados Unidos. Embora a Décima Oitava Emenda tivesse sido promulgada sob grande influência dos setores conservadores dos Estados Unidos, a questão econômica preponderou para a aprovação da Vigésima Primeira Emenda.

No matter how many people or organizations favored the idea of prohibition before the eighteenth amendmet and during the dozen years of its enforcement, its implementation was universally acknowledge as a failure. This failed extension of federal authority was recognized in the 1932 election, when both parties' platforms called for repeal. The Senate quickly went to work to effectuate this mandate, and the Judiciary Committee reported the joint resolution that developed into the Twenty-first Amendment⁸ (MELZER, 2004, p. 284).

Assim como no caso do álcool, os setores conservadores da sociedade estadunidense foram os responsáveis pelo desenvolvimento do discurso moralista em face de outras substâncias psicotrópicas. Uma nova substância, até então irrelevante para a população, passou a ser estigmatizada pelos criadores de regras: a maconha.

No ano de 1937, foi promulgado o *Marihuana Tax Act* (Ato de Taxação da Maconha), que, conforme o nome estabelece, instituiu uma taxa sobre o comércio de maconha nos Estados Unidos. Até o presente ano, o uso da maconha não era visto, pelo Estado, como um real problema. Inclusive, até 1930, menos de um terço dos estados estadunidenses

⁸ Não importa quantas pessoas ou organizações apoiaram a ideia de proibição antes da 18ª Emenda e durante os doze anos de sua vigência. Sua execução foi considerada um fracasso. Este fracasso foi reconhecido nas eleições de 1932, quando as plataformas de governos dos concorrentes objetivava mudança. O Senado rapidamente passou a trabalhar no sentido de efetuar tais mudanças e o Poder Judiciário também atuou na resolução que desenvolveu a Vigésima Primeira Emenda (Tradução nossa).

criminalizavam o uso da maconha. Sobre esta despreocupação estatal, Becker (2008) aponta que

Nem o público, nem os funcionários encarregados de fazer cumprir lei consideravam o uso da maconha como um problema sério. Quando chegaram a percebê-lo, provavelmente o rejeitaram por não justificar maiores tentativas de imposição. Um indício da fraqueza com que as leis foram impostas é o preço da maconha, dizia-se, era muito mais baixo antes da aprovação da legislação federal. Isso indica que havia pouco perigo em vendê-la e que a imposição não era levada a sério (BECKER, 2008, p. 100).

Com o passar das décadas, o discurso estatal de criminalização da maconha foi se fortalecendo por meio da atuação das agências estatais de controle, como o Bureau de Narcóticos do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, que conforme ponderou Becker (2008), exerceu forte influência na sociedade, no sentido de demonstrar, por meio de artigos fundamentados em meras especulações publicadas em revistas populares, os males causados por tal substância. Consta na obra do autor que até 1937 apenas quatro artigos sobre a substância haviam sido escritos. Portanto, foi somente no triênio 1937-1939 que o número de artigos publicados passou a ampliar para dezessete.

Os artigos que tinham por objetivo despertar o público para os perigos da maconha identificavam o uso da droga como uma violação do valor de autocontrole e da proibição da busca de “prazer ilícito”, legitimando, assim, o impulso contra a maconha aos olhos do público (BECKER, 2008, p. 107).

Conforme se observa na obra de Becker (2008), houve o aumento significativo da produção científica criminalizando as drogas, principalmente a *cannabis*, e este fenômeno foi fundamental para o Estado ratificar a proibição da *cannabis* naquele país. Ou seja, por meio do saber científico, o Estado exerceu seu poder sobre a população. Esta prática do governo dos Estados Unidos deve ser localizada claramente a partir de certa prática que Becker (2008) chamou de “empreendedorismo moral”, que se dividem em duas classes: os criadores das regras e os impositores das regras. Segundo o autor, os criadores de regras são aqueles que se interessam pelo conteúdo normativo da regra criada, uma vez que as normas vigentes vão ao encontro às suas condições sociais. Os impositores das regras, por sua vez, buscam a legitimação das regras criadas, institucionalizando-as e combatendo os comportamentos que fogem à moralidade de determinados grupos (BECKER, 2008). No entanto, devemos situar os proibicionistas a partir daquilo que o autor chamou de cruzado moral.

Cruzado moral é uma pessoa intrometida, interessada em impor sua própria moral às outras pessoas. Mas esta é uma perspectiva unilateral. Muitos cruzados morais têm fortes motivações humanitárias. O cruzado não está apenas interessado em fazer com

que ele considera correto. Ele acredita que, se elas fizerem o que é certo; isso será bom para elas (BECKER, 2008, p. 109-110).

Sendo assim, é importante compreender a partir de Becker (2008) que a legislação proibitiva das três drogas supracitadas, quais sejam, o álcool, a maconha e os derivados do ópio foi influenciada por valores morais e religiosos por meio de certo empreendedorismo moral, que condenavam a busca pelo prazer por meio de determinadas substâncias. Todavia, como o mundo passou por diversas transformações políticas e ideológicas a partir da década de 1960, foi nesse período que se iniciaram os movimentos da chamada “contracultura”, os protestos políticos, os movimentos de guerrilha latino-americanos, a Guerra do Vietnã, entre outros. Paralelamente, ocorreu o grande aumento do uso de drogas nas famílias mais tradicionais estadunidenses. O uso de substâncias psicoativas, como o LSD (sigla alemã do dietilamida do ácido lisérgico), e até mesmo da maconha deixou de ser característica dos *guetos* e populações estrangeiras, tendo seu consumo atingido a juventude das classes média e alta dos Estados Unidos. Coincidentemente, o discurso estatal quanto ao uso de drogas foi alterado pelo governo daquele país, conforme mostrou Del Olmo (1990), ao citar o discurso médico-sanitário aos dependentes químicos da época.

No contexto do controle social e à repressão às drogas, a mídia teve um importante papel de empreendedora moral. Por meio de veículos de comunicação, foi criado um “mito de droga”, amplamente acolhido pelo imaginário social. Vale ressaltar que o consumo de determinados psicoativos, tais como a cocaína e a heroína, era bastante aceito, enquanto tal prática era exclusiva das classes sociais mais altas. Porém, quando estas substâncias chegaram aos indivíduos menos abastados financeiramente, além de prostitutas e pequenos delinquentes, grupos moralistas, com o apoio da mídia, passaram a atacar o uso das substâncias (ROSA, 2014).

Para fins conceituais da presente pesquisa, é fundamental a compreensão do que seria o imaginário. O imaginário está permeado na análise do discurso social, por meio das relações sociais durante o início da política proibicionista, e, posteriormente, aos discursos dos Magistrados entrevistados. Não devem ser confundidos os conceitos de discurso, nesta pesquisa permeado em Foucault, e de ideologia, de origem marxista. Posto isto, ao utilizar o termo “imaginário”, estarei me referindo à noção de discurso foucaultiana, sob a perspectiva de governamentalidade trazida pelo filósofo francês. Em *Nascimento da Biopolítica*, Foucault

desenvolve a ideia de biopolítica com base na governamentalidade, realizando um afastamento das noções de ideologia e na representação social (2008a).

Com base na noção de empreendedorismo moral de Howard Becker e nesta atuação da mídia acerca do fenômeno das drogas, Stanley Cohen desenvolveu seus estudos acerca do “pânico moral”. Embora o empreendedorismo moral fosse a principal estratégia dos cruzados morais para exercer o controle social sobre o uso de drogas, desqualificando os usuários e traficantes, a atuação da mídia é fundamental para disseminar estas cruzadas morais para toda a população, gerando o sentimento de pânico e amedrontamento.

In the case of moral panics, the two most relevant frameworks come from the sociology of law and social problems and the sociology of collective behaviour. Sociologists such as Becker² and Gusfield³ have taken the cases of the Marijuana Tax Act and the Prohibition laws respectively to show how public concern about a particular condition is generated, a ‘symbolic crusade’ mounted, which with publicity and the actions of certain interest groups, results in what Becker calls moral enterprise: ‘... the creation of a new fragment of the moral constitution of society’⁹

As sociedades parecem estarem sujeitas a períodos de “pânico moral”. Nestes períodos, alguns grupos sociais e determinados comportamentos são vistos como uma verdadeira ameaça aos valores e aos interesses da sociedade. Desta forma, é realizada uma estereotipação, desqualificando aqueles que ameaçam os valores morais dos cruzados morais. Cohen utiliza o termo “barricadas morais”, que são dirigidas pelos setores mais conservadores da sociedade, como políticos e membros da Igreja (COHEN, 2011).

Esta teoria aponta como a mídia possui um papel importante no controle social por meio de um verdadeiro bombardeio de informações, nem sempre verídicas, acerca de um comportamento, desenvolvendo o sentimento de pânico em toda a população. No tema das drogas, a imprensa conservadora abordava o assunto em um viés moralizante, contribuindo com a disseminação de um verdadeiro “pânico moral” relacionado às drogas (MISKOLCI, 2005).

Neste contexto, o governo estadunidense iniciou uma política de combate às drogas na mídia, veiculando diversas propagandas que criminalizavam as drogas, muitas vezes, com

⁹ No caso dos pânicos morais, os dois quadros mais relevantes vem da Sociologia do Direito e da Sociologia do Comportamento Coletivo. Sociólogos como Becker e Gusfield tomaram os casos do “Marihuana Tax Act” e as leis de proibição de drogas, respectivamente, e mostram como a preocupação pública sobre uma condição particular é gerada. Uma “cruzada simbólica” montada, que, por meio da publicidade e de comportamentos de determinados grupos, resulta naquilo que Becker chama de “empreendedorismo moral”: (...) a criação de um novo fragmento da Constituição moral da sociedade. (TRADUÇÃO NOSSA).

informações falaciosas acerca de determinadas substâncias, promovendo aquilo que Cohen denominava de “pânico moral”.

As propagandas estatais consistem em associações da maconha como o “cigarro do inferno” e alertava aos pais que este seria um “vício que poderia abraçar suas crianças”. Em outra propaganda, há atribuições do uso da maconha às palavras “desespero, luxúria, crime, tristeza, ódio e vergonha” (Imagens no Anexo I). Nota-se, portanto, que os empreendedores morais tiveram grande apoio midiático para desenvolver com sucesso suas cruzadas morais.

A influência do pensamento moral cristão existente nos Estados Unidos aos poucos foi sendo institucionalizada, passando a se fortalecer através da ampliação do número de adeptos que acabaram se organizando por meio da criação de ligas e sociedades difundidas por meio de revistas e jornais especializados no tema, propiciando certa perseguição àqueles grupos que compartilhavam práticas culturais, muitas vezes milenares, circunscritas ao consumo de determinadas substâncias psicoativas, resultando em uma guerra não às drogas, como foi deflagrada pelo presidente estadunidense Ronald Reagan décadas depois, mas uma guerra aos usuários destas substâncias que passaram a ser consideradas ilícitas (ROSA, 2014, p. 263).

Já na década de 1960, houve a introdução e a difusão do modelo médico-sanitário nos Estados Unidos. Este fenômeno ocorreu, principalmente, porque a droga atingiu famílias de classe média e alta da população estadunidense. Contrariamente ao que ocorria na primeira metade do século XX, quando as substâncias psicoativas eram diretamente ligadas a estrangeiros marginalizados, na década de 1960 esta situação se alterou (DEL OLMO, 1990). No ano de 1967, apenas 5% da população dos Estados Unidos já tinham experimentado a maconha. Esta substância foi um ícone dos movimentos de contracultura do final da década de 1960 e durante os anos 70, influenciando a cultura pop norte-americana. Em 1980, estima-se que 68% dos estadunidenses já haviam consumido a droga (LOPES; RIBEIRO, 2007).

O tratamento dado pelo governo estadunidense à temática das drogas na década de 1970 pode ser considerado bastante diferente em relação aos anos precedentes, pois enquanto na década de 1960 o uso de substâncias ilícitas aumentou nas classes média e alta da sociedade estadunidense e os discursos tanto moral quanto médico-jurídico foram utilizados para justificá-lo, iniciou-se uma política repressiva às drogas em todo o mundo, por meio do tratamento diferenciado dado aqueles sujeitos que produziam e comercializavam certas substâncias psicoativas que se tornaram ilegais, passando a serem criminalizados na medida em que eram chamados de traficantes de drogas. É nesse sentido que D’Elia Filho (2007) mostra a

importância do movimento de Lei e Ordem na emergência e difusão global da racionalidade proibicionistas acerca das drogas.

É com base neste modelo médico-jurídico, na distinção entre consumidores e traficantes que se delineia o modelo jurídico-político que irá se estabelecer a partir da década de 70, culminando com a declaração de guerra às drogas e a explosão dos movimentos de lei e ordem nas décadas seguintes, quando o traficante é visto como “inimigo”, enquanto ao usuário são oferecidas alternativas descriminalizantes, que vão da multa ao tratamento médico compulsório (D’ELIA FILHO, 2007, p. 88).

O consumo e a comercialização de substâncias psicoativas não eram mais associados exclusivamente a manifestação política do movimento de contracultura como ocorreu nas manifestações de 1968, mas como uma questão de segurança nacional. Assim, o ápice da Guerra Fria também foi o auge de combate internacional às drogas. No entanto, ao ponderarmos sobre as análises apresentadas por Gomez (1999) acerca do surgimento de um fenômeno internacional, que ele denomina “Internacionalização das decisões e Mundialização da Política”, podemos verificar de que forma essas deliberações estadunidenses foram sendo difundidas pelo mundo, sobretudo, no que se refere ao tratamento dado ao direito de produzir, comercializar e consumir substâncias psicoativas que faziam parte de práticas culturais muitas vezes milenares e que passaram a serem proibidas de maneira etnocêntrica (ROSA, 2014).

Tais padrões apontam, em primeiro lugar, para a densa rede de organizações internacionais e de regimes internacionais (entenda-se por regime o conjunto de princípios, regras e procedimentos decisórios acordado entre diversos atores com relação a uma área ou questão específica), que se multiplicaram em função de uma rápida expansão das ligações transnacionais, da crescente interpenetração dos assuntos de política internacional e doméstica em cada país e da necessidade, por parte da maioria dos Estados, de estabelecer alguma forma de governança internacional para o tratamento de problemas de política coletiva. Como consequência disto, emergiram novas formas de política multilateral e transnacional, com diferentes estruturas decisórias envolvendo governos, organizações intergovernamentais e uma vasta gama de grupos de pressão transnacional e organizações não governamentais (GOMES, 1999, p. 12).

O autor afirma que a soberania e a autonomia dos Estados foram afetadas nas últimas décadas, uma vez que grandes potências mundiais condicionam os Estados mais fracos politicamente e economicamente a tomarem medidas que interessam as principais potências mundiais. Segundo o autor, há evidentes “pressões e limitações provenientes tanto da estrutura de poder do sistema internacional quanto das atividades das agências e organizações internacionais, regionais e globais” (GOMEZ, 1999, p. 13).

Held (*apud* GOMEZ, 1999) observou o mesmo fenômeno. Segundo o autor, na segunda metade do século XX, as organizações internacionais passaram a submeter indivíduos e Estados

a novos sistemas legais, reconhecendo os poderes e limitações. Ou seja, a pressão das grandes potências nas conferências internacionais é fundamental para a produção normativa local. Esta regulação global determina “não apenas as novas direções abertas pelo direito internacional, mas também as bases normativo-valorativas universalistas de constituição de identidades de atores não estatais” (GOMEZ, 1999, p. 15).

Este fenômeno apontado por Gomez (1999), qual seja, a internacionalização da repressão ao consumo e comércio de determinadas substâncias, foi provocado, principalmente, pela atuação dos Estados Unidos nas conferências internacionais. Ao analisar a atuação do país nas conferências internacionais, Silva (2013, p. 364) conclui que “o próprio envolvimento da ONU na questão teria sido, provavelmente, muito mais reduzido sem o engajamento do Governo em Washington”. Não eram identificados grandes esforços de outras potências mundiais, tais como países europeus e Japão, no combate às drogas.

A influência do governo estadunidense nas decisões políticas e econômicas dos países latino-americanos a partir dos anos 1970 foi notável, sobretudo, no que se refere à construção das políticas criminais acerca do controle sobre certas substâncias psicoativas transformadas em ilícitas. Desse modo, foi sobre a América Latina que o “imperialismo político e cultural” em relação à repressão às drogas foi mais bem constatado. Inicialmente, é fundamental a compreensão do cenário político do continente neste momento histórico (SILVA, 2013).

A segunda metade do século XX, no contexto da Guerra Fria, foi marcada por um período de ditaduras militares na América Latina. Estes regimes eram apoiados pelos Estados Unidos, uma vez que se fundamentavam no avanço dos valores comunistas no continente. Todavia, embora os países sul-americanos fossem grandes produtores de cocaína e maconha, os governos locais se alinharam aos valores estadunidenses de combate às drogas, fazendo com que o governo dos Estados Unidos prosseguisse com sua influência em organizações internacionais com o intuito de reprimir o consumo e comercialização de drogas, na medida em que aproveitavam o contexto conflituoso presente nas ditaduras civil-militares de alguns países da América do sul.

Pode-se considerar o ano de 1984 como um marco para o ativismo antidrogas no hemisfério, em meio a condições propícias em vários países. Na Colômbia, vivia-se um momento de comoção geral em razão do assassinato do Ministro da Justiça Lara Bonilla a mando de narcotraficantes. Na Bolívia, o Presidente Hernán Siles Suazo buscava desvincular-se ante a opinião pública internacional das acusações de

narcotráfico que pesavam sobre seu antecessor, o General Garcia Meza. No México, preparavam-se as condições que levariam ao assassinato de um agente da DEA e à campanha retaliatória norte-americana por meio da Operação *Intercept*. E nos EUA, começava-se a cobrar resultados da guerra às drogas declarada por Reagan dois anos antes (SILVA, 2013, p. 210).

Com este ambiente sociopolítico favorável, foi assinado, em 1984, a “Declaração de Quito contra o Tráfico de Drogas”, em que havia a recomendação de que o tráfico dessas substâncias tornadas ilícitas fosse considerado crime contra a humanidade. No ano de 1987, foi instituído o Programa Interamericano de Ação contra a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Segundo Villela (2013, p. 246), neste programa foi estabelecido que o tráfico de drogas era uma grande ameaça para as soberanias nacionais e a integridade dos povos. Assim, para frear o tráfico ilícito de entorpecentes, foi designada à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a criação da Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas (CICAD). Em 1994, a Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou dezoito categorias de crimes transnacionais, dentre eles, o tráfico ilícito de drogas (PEREIRA, 2011, p. 22).

A permanente “guerra ao tráfico” declarada por aqueles que exercem o poder institucional e político no Brasil, independente de ideologia partidária, produz uma série de suspensões de direitos e garantias fundamentais. Ocorre que, grande parte da população, sob o discurso da segurança interna, legitima estas práticas estatais em face da população mais carente. Vale ressaltar que o discurso de segurança é um dos pilares utilizados pela analítica foucaultiana para tratar da biopolítica, assim como a economia política, tendo como alvo as populações. Nas próximas páginas, observar-se-á que estas práticas vão de encontro às novas tendências mundiais acerca das drogas. Enquanto no Brasil as drogas são fortemente combatidas, em alguns países o seu uso passou a ser permitido e os benefícios, inclusive econômicos, são aparentes.

1.3 A tendência mundial no tratamento às drogas no século XXI

Em 1988, ocorreu a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Sustâncias Psicotrópicas. O artigo 3º da Convenção¹⁰ versa que caberá a cada país signatário adotar “as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno” as

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm> Acesso em 06 de dezembro de 2015.

ações referentes ao tráfico e ao uso de drogas. Ou seja, cada país poderia aplicar as mais diversas penas não apenas aqueles que comercializam esses produtos, mas também aos seus usuários. Esta convenção permitiu que, após uma década, o tratamento dado aos consumidores de drogas passasse a ser gradativamente abrandado.

Durante um congresso da ONU em Havana, em 1990, penalistas concluíram que o novo desafio mundial era encontrar sanções alternativas para a pena de prisão decorrente do uso de drogas para o consumo pessoal. Desta forma, só deveriam ser presos os “traficantes e delinquentes perigosos” (SILVA, 2013, p. 339). Contudo, foi no final da década de 1990 e início do século XXI que se pode verificar uma alteração no tratamento dado pelos governos à temática das drogas. Ainda que o discurso conservador tenha se fortalecido em alguns setores sociais, os discursos liberais emergiram e o que era inimaginável até poucas décadas atrás, se reconfigurou de uma outra forma, mais liberal e progressista.

Durante alguns anos da década de 1990, o Brasil teve na figura de Presidente da República o sociólogo Fernando Henrique Cardoso (1995-2001). Paralelamente, Bill Clinton (1993-2001) presidia os Estados Unidos da América. Nestes anos, a política externa relacionada às drogas era o de repressão total. Segundo Procópio (1999), a Polícia Federal Brasileira recebeu nova aparelhagem para aperfeiçoar o combate ao tráfico de drogas. Além disso, as Forças Armadas Brasileiras também alcançaram algumas prerrogativas neste combate.

Porém, nos últimos anos a comunidade global se deparou com a mudança de posicionamento dessas duas importantes figuras políticas, além de outras celebridades em todo o mundo. Como resultado deste reposicionamento ideológico, surgiu o documentário brasileiro “Quebrando o Tabu”, em que diversos políticos, dentre eles, Bill Clinton e Fernando Henrique Cardoso, apontam que a guerra às drogas foi perdida pelos Estados Nacionais, e que a descriminalização das drogas é o melhor caminho para solucionar as mazelas sociais¹¹.

A atuação do ex-presidente brasileiro na *Comisión Latinoamericana Sobre Drogas y Democracia* no sentido da descriminalização das drogas é de grande importância para a alteração do tratamento dado às drogas. Segundo Rosa (2014), Cardoso defende que “ao invés de encarcerar os indivíduos condenados por portarem pequenas quantidades de drogas, os

¹¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tKxk61ycAvs>> Acesso em 26 de março de 2016.

governos deveriam disponibilizar tratamentos, concentrando nas prisões apenas aqueles que produzem e comercializam estas substâncias” (ROSA, 2014, p. 31). Não obstante, Fernando Henrique Cardoso também teve uma importante participação em outro marco para a alteração da abordagem internacional sobre as políticas de controle sobre as drogas. Em 2009, a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia emitiu um documento¹² que determinava correções na política de repressão às drogas praticadas nas décadas anteriores. Segundo Silva (2013), esse documento

Propõe que se inicie tal mudança mediante avaliação, com enfoque na saúde pública, da conveniência de se descriminalizar o porte de *cannabis* para consumo pessoal, bem como de se converterem os dependentes de drogas compradas no mercado ilegal em pacientes do sistema de saúde. Tais medidas são defendidas como forma de reduzir o escopo do crime organizado (SILVA, 2013, p. 340).

Ao prefaciar a obra de Artur Domoslawski (2011), a diretora do *Global Drug Policy Program*, Kasia Sempruch, apontou para o reconhecimento do modelo falido de “guerra às drogas”, conforme argumentou Fernando Henrique Cardoso. Esta mudança de paradigma é verificado em relatórios anuais apresentados pela Organização das Nações Unidas - ONU, conforme se observa:

O gabinete de combate a droga e crime da ONU (UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime) tem repetidamente confirmado no seu Relatório Mundial de Drogas que os esforços para erradicar e controlar a produção de substâncias ilegais tem sido largamente ineficaz. Mas o que é mais importante e que existem cada vez mais evidências de que as políticas repressivas da droga falham ao não ter em conta o fator humano (DOMOSLAWSKI, 2011, p. 07).

Além do fator humanitário, trazido por Kasia Sempruch, o fator econômico da droga passou a ser observado por governantes e economistas. Ao apresentar uma análise desta transformação no debate em relação às drogas, Rosa (2014) mostrou como a discurso de figuras ilustres como Gary Becker, ganhador do Prêmio Nobel de economia em 1992, apresentou certa mudança na preleção que, há poucos anos, era de combate total às drogas. Gary Becker, um economista neoliberal, observa o mercado de drogas com grande potencial lucrativo para o Estado, por meio da taxaço, podendo ser revertida para políticas de saúde e educação. Vale ressaltar que Becker defende não só a legalização da maconha, mas a legalização de todas as drogas, conforme aduz Rosa (2014).

¹² Assinado por grandes personalidades políticas, tais como os ex-presidentes César Gaviria (Colômbia, ex-Secretário-Geral da OEA e um dos políticos que mais tempo terá dedicado à reflexão sobre a questão das drogas) e Ernesto Zedillo (México), bem como o ex-Ministro-Chefe da Casa Militar/Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR), General Alberto Cardoso, além do Ex-Presidente brasileiro Fernando Henrique Cardoso.

Além de estimar que a legalização da maconha nos Estados Unidos geraria uma renda anual de aproximadamente 15 bilhões de dólares, Becker defende a tese de que se todas as drogas fossem legalizadas naquele país, a renda total das taxações sobre estas substâncias chegaria a 40 bilhões de dólares anuais. Com a legalização das drogas, os Estados Unidos reduziram drasticamente seus gastos com o encarceramento, com custos de processos e com a polícia, proporcionando ao Estado um benefício anual de aproximadamente 85 bilhões de dólares (ROSA, 2014, p. 30-31).

Ao analisar a legislação portuguesa promulgada em 2000, Domoslawski (2011), apontou que há quantidades específicas para que a posse não seja enquadrada como crime. Segundo o autor, “a lei estipula a quantidade em detalhe – em gramas ou comprimidos – para cada substância: *cannabis* folha, 25 gramas; haxixe, 5 gramas; cocaína, 2 gramas; heroína, 1 grama; LSD ou ecstasy, 10 comprimidos” (DOMOSLAWSKI, 2011, p. 27). Também é importante destacar que desde o início do século XXI, novas perspectivas políticas, econômicas e sociais sobre esse assunto tem sido apresentadas, resultando na redução dos índices de encarceramento e do uso abusivo de drogas, assim como a redução da criminalidade decorrente da violência fomentada por esse tipo de atividade comercial, principalmente, no Uruguai (LEMOS; ROSA, 2015; ROSA, 2015) e nos Estados Unidos, sobretudo, no Estado do Colorado (ROSA, 2015).

Ao abordar as inovações legislativas nestes dois países, Boiteux (2015) explana que, no Uruguai, recentemente foi aprovada a lei que regulamentou a produção e o consumo de *cannabis*, para fins recreativos e medicinais. Nos Estados Unidos, o berço da proibição, o uso recreativo da *cannabis* é permitido em quatro Estados: Colorado, Washington State, Oregon e Alaska. Já o uso medicinal é permitido em vinte e quatro Estados. A autora, ainda, demonstra os avanços em outros países latino-americanos:

Ações em países como Costa Rica, que reduziu as penas para mulheres presas por tráfico, Equador, que concedeu indulto a ‘mulas’ e pequenos traficantes e modificou a sua lei de drogas para reconhecer quantidades objetivas de distinção entre usuários e traficantes, definindo penas mais proporcionais a tais delitos, assim como outras experiências internacionais de alternativas já reconhecidas, inclusive pela Organização dos Estados Americanos, tem marcado esse momento atual, ocasionando algumas tensões em relação aos textos das convenções proibicionistas (BOITEUX, 2015, p. 02).

Apesar desta dissertação não ter como objetivo discutir acerca da legalização ou descriminalização¹³ das drogas, é fundamental apontar aspectos negativos e positivos desta

¹³ Embora os termos se confundam, existe uma diferença entre a descriminalização e a legalização das drogas. A descriminalização das drogas retira qualquer sanção penal para determinada conduta. A legalização, por sua vez, implementa um estatuto jurídico de possibilidade de práticas lícitas sob certas condições (LEMOS; ROSA, 2015).

nova perspectiva de tratamento às drogas. Para isto, serão brevemente analisadas as experiências da Espanha, do Uruguai e do Estado do Colorado, nos Estados Unidos. Um célebre exemplo de liberação de uso da maconha foi a Holanda. Este país, na verdade, foi um dos poucos países que esteve de fora da política proibicionista da maconha em todo o mundo. Desde 1976, o país permite a venda da *cannabis* nos chamados *coffee shops*, tornando-se um “laboratório vivo” nos estudos sobre as políticas permissivas da maconha. Em pesquisas realizadas na Holanda, concluiu-se que o índice de uso da maconha entre adolescentes é menor se comparado a outros países proibicionistas, tais como França, Inglaterra e Estados Unidos. Além disso, as taxas de usuários nas demais faixas de idade também é menor em todos os períodos de prevalência (LEMOS; ROSA, 2015).

Na Espanha, apesar de a tendência mundial, por meio das conferências internacionais, em meados do século XX fosse a de proibição no consumo e produção de drogas, no que se refere à maconha, este fenômeno não tomou grandes proporções. O uso recreativo da maconha era bastante raro e sequer existia legislação específica sobre o tema. Por outro lado, o uso medicinal da *cannabis* era bastante difundido e era possível encontrar remédios a base da planta em farmácias. (ROSA, 2015).

No final da década de 1960, assim como ocorreu nos Estados Unidos, o uso da droga se tornou comum entre as classes média e alta, como forma de rebeldia à ditadura franquista. Desta forma, foi promulgada a Lei 17/1967, que permitia o uso da maconha apenas para fins medicinais. Porém, em caso de confisco da droga com usuários recreativos, não havia pena de prisão, mas apenas multa. Em 1974, a Suprema Corte espanhola determinou que o uso recreativo não poderia se configurar crime. Este breve histórico demonstra como a Espanha, assim como a Holanda, fugiu à regra da forte repressão às drogas como o restante do mundo. Apesar disto, o tráfico de drogas ainda era criminalizado. A diferenciação entre usuários e traficantes era subjetiva, dependendo de diversos fatores a critério dos policiais e juízes (ROSA, 2015).

Apesar um longo período de insegurança jurídica na Espanha, e por força dos movimentos sociais, surgiram as associações que plantavam a *cannabis*, sem fins lucrativos, para usuários: os chamados clubes canábicos.

Os clubes são associações de pessoas que consomem *cannabis* regularmente, que não

possuem espaço ou não querem cultivar em suas próprias casas e, para isso, utilizam a associação para tal fim. O diferencial desse modelo é que o ciclo do mercado de *cannabis*, isso é, o processo desde a plantação até o consumo é controlado por uma associação que não possui fins lucrativos, ou seja, o membro apenas contribui de acordo com a quantidade que ele consome, é como se ele “adotasse” uma planta enquanto for um associado e contribui com os custos de manutenção (do espaço, funcionários, jardineiros, equipamentos, entre outros custos) e da *cannabis* e seus derivados, porém, o objetivo não é o lucro, não é a iniciativa privada (ROSA, 2015, p. 11)

Os clubes sociais de *cannabis* foram importantes na geração de empregos diretos e indiretos. Diante desta geração de empregos, em 2010, foi levado ao parlamento europeu a proposta de estender o modelo espanhol para toda a Europa, no sentido de minimizar o tráfico de drogas e ascender a economia do continente, que passava por uma forte crise econômica. Estima-se que a cada um milhão de usuários, são criados quase quarenta mil postos de trabalhos, diretos e indiretos, gerando cerca de 155 milhões de euros em seguro social e 367 milhões de euros oriundos de impostos pagos diretamente ao governo. Estima-se que na Europa existam 23 milhões de usuários de maconha, o que totalizariam 8,4 bilhões de euros em impostos (ROSA, 2015).

Ultrapassada a experiência espanhola, passa-se a análise do caso uruguaio. A primeira experiência de legalização do consumo da maconha na América Latina foi no Uruguai. Dentre os principais produtores de drogas ilícitas no planeta, vários encontram-se espalhados pela América do Sul e América Central. Desta forma, a guerra às drogas foi extremamente sanguinária nestes continentes, o que fez os países da região liderarem os índices mundiais no quesito violência (CARVALHO, 2014).

No Uruguai, embora existissem diversos movimentos sociais contrários à proibição das drogas, a iniciativa para a legalização da maconha foi do governo, por meio do Presidente José Mujica¹⁴, que em 2013 promulgou a Lei 19.172/2013. Até então, o consumo da *cannabis* era permitido, mas a produção e o comércio da droga eram criminalizados. Apesar da reação negativa do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos (INCB – *International Narcotics Control Board*), órgão da ONU, o país manteve a legislação outrora promulgada. Dentre os efeitos da lei, destacam-se a criação do *Instituto de Regulación y Control de Cannabis* (IRCCA), com funções de fiscalizar as políticas de controles da maconha. Além disso, foram

¹⁴ José Mujica foi um ex-guerrilheiro que ficou preso por 14 anos durante a ditadura militar uruguaia. Foi Presidente do Uruguai entre 2010 e 2015 e teve importante papel em pautas progressistas como a legalização do aborto e a legalização da maconha.

instauradas regras claras sobre a produção e o porte da *cannabis*; qualquer tipo de publicidade foi vedado; o tráfico e a produção acima dos limites da lei permanecem criminalizados (LEMOS; ROSA, 2015)

As normas autorizam com limites e condições o porte pessoal para consumo (40 gramas), o autocultivo (6 plantas em casa, máximo de 480 gramas por ano), os clubes de membresia (15 a 45 membros, cultivo proporcional aos membros, com máximo de 99 plantas, 480 gramas anuais para cada membro), e a venda em farmácias (sem limite desde que esteja contemplado na receita médica, 40 gramas/mês por pessoa para uso não medicinal). Assim sendo, os maiores de 18 anos, cidadãos uruguaios (naturais ou legais) com residência permanente, podem ter acesso à maconha com capacidade psicoativa (igual ou acima de 1% de THC) para fins não medicinais nas formas indicadas acima, mas para fins medicinais há regramento próprio, assim como há definições específicas para a produção e circulação de cânhamo sem capacidade psicoativa (LEMOS; ROSA, 2015, p. 85).

Um ponto polêmico da experiência uruguaia foi a criação de um registro de usuários de maconha. Este registro é feito pelo Estado e gerou certo incômodo aos usuários, que alegam a invasão de privacidade e temem o preconceito que possam sofrer, embora o governo afirme que os dados são confidenciais.

Após a legalização da maconha, a Junta Nacional de Drogas realizou um levantamento que concluiu que 9,3% da população uruguaia usou a *cannabis* em 2012, enquanto em 2011 o percentual era de 8,3%. Apesar do aumento, este foi o menor aumento anual deste índice em 14 anos. Ademais, autoridades do Uruguai confirmam que o número de mortes ligadas ao tráfico e ao consumo de maconha caiu para zero (ROSA, 2015a).

Por fim, um importante marco da mudança na tendência mundial ao tratamento às drogas ocorreu no estado do Colorado/EUA. Isso porque, conforme já exposto, os Estados Unidos foram os precursores da guerra às drogas. No ano 2000, o estado do Colorado aprovou a 20ª Emenda, que permitia o uso da *cannabis* para fins medicinais. Desta forma, o paciente poderia plantar a *cannabis* em casa ou delegar esta função a um “cuidador”, que entregaria para o paciente o produto final. Em 2012, após um plebiscito, foi promulgada a 64ª Emenda, que regulava o uso recreativo e o mercado da maconha no estado (ROSA, 2015).

Diferentemente do caso uruguaio, no Colorado o avanço destas discussões foi determinado pela iniciativa privada em prol da legalização.

A partir dessa passagem é possível verificar que há uma interação entre os setores sociais e econômicos em prol da legalização, em que suas razões perpassaram, ao

menos discursivamente, fatores de ganhos sociais, como saúde, educação e segurança dos usuários e da comunidade em geral, e principalmente ganhos econômicos, através da expansão de uma indústria voltada para esse público que não apenas arrecada ganhos através das taxas e impostos, como também obtêm ganhos através de lucros dos dispensários, dos laboratórios de clonagem de plantas e criação de novas espécies da planta, dos aparados para o cultivo e consumo, das marcas de alimentos “medicados”, dentre muitas outras potencialidades de ganhos (ROSA, 2015).

A legalização da produção e do uso da maconha recreativa no Colorado/EUA foi surpreendente. Estima-se que as cinco maiores empresas do ramo arrecadaram, juntas, somente no ano de 2014, mais de dois bilhões de dólares. Ademais, o mercado da *cannabis* ascendeu 74% no mesmo ano, se comparado com 2013, o que tornou esta indústria a com o maior crescimento da história dos Estados Unidos (ROSA, 2015).

Apesar da possibilidade do uso recreativo da *cannabis*, existem algumas regras a serem observadas: o limite da posse da droga é de 28,5 gramas; a publicidade é vedada nas proximidades de escolas; o autocultivo é permitido, com limite de seis plantas; entre outras¹⁵. Diferentemente do Uruguai, cidadãos estadunidenses de outros estados e estrangeiros podem comprar a maconha, respeitando o limite de 7,5 gramas. Em caso de desrespeito às normas da Emenda 64, a legislação prevê rígidas penas.

As verbas recebidas pelo Estado por meio dos impostos sobre a venda da maconha possuem uso específico, previsto na legislação. De acordo com a Emenda 64, os primeiros quarenta milhões de dólares recolhidos no ano serão destinados para o fundo de construção e manutenção de escolas públicas do Colorado. Estas cifras são resultado do alto valor da maconha no estado. Diferentemente do Uruguai, que determinou um baixo valor, para competir com o mercado ilícito, no Colorado, a maconha é vista como uma *commoditie* (ROSA, 2015). Nos Estados Unidos, as *commodities* são caras, para não influenciar o consumo. Este fenômeno também ocorre com o cigarro, por exemplo.

Conforme verificar-se-á no próximo capítulo, a atual situação legislativa brasileira se assemelha com a Espanha e o Uruguai pré-legalização da maconha. Isto porque, embora o uso ainda esteja previsto como um crime na Lei de Drogas¹⁶, esta conduta não enseja penas de

¹⁵ Ver o texto da Emenda 64, disponível em: <http://www.fcgov.com/mmj/pdf/amendment64.pdf>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

¹⁶ Há uma divergência se a conduta de uso de drogas ainda é considerada um crime. Alguns juristas entendem que a ausência de penas privativas de prisão tornou o uso drogas uma conduta descriminalizada.

prisão, mas apenas penas alternativas. Por outro lado, a produção e a comercialização de psicotrópicos ilícitos ainda são alvos da guerra às drogas existente no país.

Esta nova tendência mundial de tratamento à temática das drogas tem servido de influência, inclusive, para as organizações internacionais. Ao analisar o Relatório Mundial Sobre Drogas de 2015, emitido pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes - UNODC, verifica-se que o consumo de substâncias psicoativas tem paulatinamente deixado de ser abordado como política criminal, sendo bastante perceptível sua discussão no âmbito da saúde. O Diretor Executivo do UNODC, Yury Fedotov, em entrevista¹⁷, afirma que "não existe um remédio rápido e simples para o uso problemático de drogas e nós precisamos investir, a longo prazo, em soluções médicas baseadas em evidências".

Embora ainda não haja um posicionamento oficial da Organização das Nações Unidas, em 2014, a Agência EFE, um portal de notícias globais, teve acesso a um relatório da UNODC em que afirmava-se que "a descriminalização do consumo de drogas pode ser uma forma eficaz de 'descongestionar' as prisões, redistribuir recursos para atribuí-los ao tratamento e facilitar a reabilitação¹⁸". Apesar desses rumores, no ano de 2015 a ONU, juntamente da UNODC, retirou a proposta de descriminalização das drogas.

Ainda que, oficialmente, a ONU não defenda o fim da criminalização das drogas, muitos países do mundo vem aceitando a derrota estatal na guerra às drogas e permitindo o seu uso, por meio da regulamentação de seu consumo e/ou comércio. Assim como ocorreu nos últimos séculos, esta nova realidade frente ao uso das drogas não possui um caráter meramente humanitário, pois constata-se o retorno econômico em diversos casos. Porém, é possível afirmar que esta nova perspectiva é benéfica para toda a população mundial.

¹⁷ UNODC. Relatório Mundial sobre Drogas de 2015, o uso de drogas é estável, mas o acesso ao tratamento da dependência e do HIV ainda é baixo. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-de-2015--o-uso-de-drogas-e-estavel--mas-o-acesso-ao-tratamento-da-dependencia-e-do-hiv-ainda-e-baixo.html>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

¹⁸Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/onu-sugere-descriminalizacao-do-consumo-de-drogas-pela-primeira-vez.html>

2 O TRATAMENTO ÀS DROGAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ultrapassada a discussão acerca do histórico da produção e do consumo de drogas no mundo, bem como a guerra às drogas engendrada e encabeçada pelos Estados Unidos, com o suporte da Organização das Nações Unidas, no século XX e as novas tendências legislativas sobre o tema, o presente capítulo terá como principal objetivo analisar as políticas públicas brasileiras no que tange às drogas, explicar como é a atual situação legislativa do país no tema “drogas” e verificar se os projetos legislativos em trâmite estão seguindo as novas tendências mundiais de tratamento às drogas.

2.1 As Políticas Públicas brasileiras sobre drogas

Ao longo do século XX, é possível apontar a coexistência de três formas distintas de políticas públicas que objetivam disciplinar a produção, o uso e o comércio das drogas. A primeira política pública pode ser denominada “redução da oferta”. Como o próprio nome sugere, tal política consiste na atuação estatal no sentido de erradicar plantações e destruição de plantações de princípios ativos. Em relação às drogas sintéticas, o Estado reprime a produção deste tipo de psicotrópico buscando por laboratórios clandestinos que produzam tais drogas (ROSA, 2014).

A segunda delas é a chamada “redução da demanda”, em que o Estado articula ações e estratégias para desestimular o consumo das substâncias ilícitas, no sentido de tratar os usuários e dependentes, que serão submetidos a terapias (ROSA, 2014).

Por fim, existe a política pública de “redução de danos”, que consiste na execução de “ações destinadas à prevenção das possíveis consequências danosas à saúde decorrentes do uso de substâncias psicoativas sem necessariamente interferir na redução da oferta e da demanda” (ROSA, 2014, p. 67). Existem relatos que esta política surgiu na Inglaterra, em 1926, quando foi possibilitado que médicos prescrevessem derivados do ópio para dependentes de outras drogas. Desta forma, esta política fomenta a redução dos danos da dependência química aos usuários de drogas.

As políticas de redução de danos propõem novas formas de relacionamento com os consumidores de drogas ilícitas, na medida em que coloca em evidência a impossibilidade da erradicação do uso destas substâncias uma vez que a história tem

nos mostrado que, na maior parte das civilizações conhecidas era notório o consumo de tais produtos (ROSA, 2014, p. 69).

No Brasil, é possível afirmar que políticas públicas de redução da oferta e da demanda são predominantes. Estas políticas públicas surgiram nos Estados Unidos no contexto da guerra às drogas, conforme visto no capítulo anterior. Segundo o “Mapa do Encarceramento”, entre os anos de 2005 e 2012, houve um crescimento de 74% da população carcerária brasileira, passando de quase 300 mil para 515 mil presos no país. Se considerarmos que um quarto das prisões brasileiras são decorrentes do crime de tráfico de drogas, é possível concluir que as políticas públicas de redução da oferta e da demanda estão em constante prática por parte do Estado (BRASIL, 2015).

Em 2016, veiculou-se uma notícia de que o Ministro da Justiça do Brasil da época, Alexandre de Moraes, tinha como objetivo a erradicação da produção e do comércio de drogas na América do Sul. Após receber muitas críticas, principalmente após a veiculação de um vídeo¹⁹ cortando plantações de maconha no Paraguai, o Ministro divulgou uma nota²⁰ afirmando que o Brasil não teria a competência para este fim. Apesar desta retratação por parte do governo brasileiro, tais ações demonstram o objetivo do país de prosseguir o exercício da política pública de redução da oferta e da demanda de drogas.

Apesar da predominância das demais políticas públicas, é possível identificar a existência da política de redução de danos no Brasil. Em 1989, a Secretaria Municipal de Saúde de Santos, além do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre a AIDS (IEPAS) implantaram um programa de intervenção entre usuários de drogas injetáveis, no sentido de evitar o compartilhamento de seringas. No entanto, apenas em 1995 que o Governo Federal financiou a criação de um programa de redução de danos com o objetivo de disponibilizar troca de seringas e agulhas. (ROSA, 2014).

Desde então, os programas de redução de danos estão em constante crescimento no Brasil, apesar de as políticas de redução da oferta e da demanda de drogas ainda serem preponderantes no cenário político nacional.

¹⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YAk8QGbga7k>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

²⁰ Consultor Jurídico. **Alexandre de Moraes nega intenção de erradicar a maconha no continente**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-18/alexandre-moraes-nega-intencao-erradicar-maconha-continente>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2016.

Os PRDs²¹ financiados pelo Ministério da Saúde cresceram vertiginosamente no país, muitos com a configuração inicial centrada nas ações de troca de seringas e agulhas, outros envolvendo as especificidades da redução de danos para usuários de *crack*, cocaína e álcool, bem como as ações de *advocacy* – ato de advogar em nome de causas e políticas – direcionadas às populações específicas como: profissionais do sexo, travestis usuários de silicone injetável, usuários de anabolizantes e esteroides e populações encarceradas, outros programas foram direcionados a criação de Fóruns de redução de danos com inúmeras abordagens, sustentadas por diferentes demandas. (ROSA, 2014, p. 233).

Em relação aos usuários de crack, no ano 2000, Labigalini Junior (*apud* ROSA, 2014), apresentou um estudo que submetia usuários daquela droga ao uso da *cannabis* durante nove meses. Estes usuários possuíam idade entre 16 e 28 anos e eram considerados dependentes severos daquela droga, segundo critérios internacionais. Após o estudo, concluiu-se que 68% dos dependentes do *crack* conseguiram deixar de usar a droga, uma vez que a *cannabis* diminuía o desejo de obter o efeito do *crack*. Ademais, foram notadas mudanças comportamentais importantes para a redução do consumo do *crack*.

Também existem pesquisas que apontam que a *ayahuasca* e a *ibogaína* são substâncias que diminuem a necessidade de dependentes químicos da heroína, a cocaína e da *cannabis*. Porém, estes estudos ainda são pouco explorados no país. Apesar de a política de redução de danos ainda não ser preponderante no Brasil, é possível afirmar que não se trata de uma política de governo, mas de uma política de Estado, tendo em vista que as pesquisas e as ações de redução de danos perpassaram os governos FHC, Lula e Dilma (ROSA, 2014).

Conforme se observará nos próximos capítulos, as políticas de redução da demanda e da oferta de drogas ainda é preponderante no Brasil. A crescente da política da redução de danos ainda não chegou ao conhecimento da sociedade. Veremos no último capítulo desta dissertação, inclusive, que esta política não muito difundida nem pelos Juízes Criminais entrevistados.

2.2 O funcionamento da justiça criminal, a legislação de drogas vigente e as perspectivas legislativas brasileiras no tema das drogas.

Para a compreensão da política de drogas brasileira e para identificar suas falhas, é necessário compreender o funcionamento de todo o procedimento realizado na justiça criminal, desde a apreensão realizada na esfera policial até a prolação da sentença pelo magistrado.

²¹ Programas de Redução de Danos.

Inicialmente, o presente capítulo não tem como objetivo fazer uma análise jurídica de todas as fases existentes entre a apreensão das drogas até as decisões judiciais de última instância. O caráter desta parte da dissertação é meramente informativo, no sentido de demonstrar àqueles que não possuem proximidade com o Direito Penal como se desenvolve uma ação penal por uso ou tráfico de drogas.

A primeira fase do procedimento é denominada de “inquérito policial”. O inquérito policial é a chamada fase policial que antecede o processo criminal. Quando é realizada uma apreensão de drogas, os policiais – geralmente militares – encaminham a pessoa apreendida com as substâncias ilícitas para uma delegacia de Polícia Civil. As prisões por tráfico de drogas sempre são consideradas prisões em flagrante. Uma prisão em flagrante é aquela prisão realizada enquanto a pessoa está praticando o crime, acabou de cometê-la, ou quando é apreendida após perseguição policial.

No caso do tráfico de drogas, os tribunais superiores do Brasil entendem que o ato de traficar drogas configura um “crime permanente”. Crime permanente é aquele que se prolonga no tempo. Ou seja, não há um momento específico para configurar o flagrante. O flagrante se prolongará pelo tempo, pois se entende que o indivíduo está praticando o crime a todo momento. Isto ocorre no tráfico de drogas porque, conforme se observará mais a frente, o tráfico de drogas não ocorre apenas pela venda de psicotrópicos ilícitos, mas outras dezessete ações de uma pessoa podem configurar o crime de tráfico de drogas, inclusive a simples conduta de “guardar” drogas²².

Após a apreensão realizada, geralmente, por policiais militares, estes entregam indivíduo apreendido à Polícia Civil, que iniciará a fase investigatória, o chamado inquérito policial. O primeiro procedimento é o desenvolvimento dos Autos de Prisão em Flagrante (APF). Neste APF, consta a qualificação do preso, o suposto crime cometido, e um resumo da ação policial. Na Delegacia de Polícia, são ouvidas as testemunhas da prisão e o preso. Em

²² Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

crimes de tráfico de drogas, geralmente as testemunhas são os próprios policiais militares que efetuaram a prisão.

Após a oitiva das testemunhas e o interrogatório do investigado, o Delegado de Polícia poderá arbitrar a fiança e liberar o preso, que se comprometerá a comparecer a todos os atos que lhe for designado, ou enviar o preso para o presídio. A Constituição Federal prevê, no inciso XLIII do artigo 5º, que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime inafiançável. Desta forma, os investigados por tráfico de drogas são remetidos ao presídio.

Em até vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, ocorrerá a audiência de custódia²³. Nesta audiência, participam um Juiz, geralmente de plantão nos presídios, um membro do Ministério Público e um Advogado de defesa, ou um Defensor Público, nos casos em que o investigado não tenha contratado um Advogado. O Juiz, em tese, não analisará o suposto crime cometido, mas apenas a legalidade da prisão, a necessidade de sua manutenção e se o preso atende os requisitos para a liberdade provisória.

O Conselho Nacional de Justiça afirma, em documento oficial, que após a implantação do projeto das audiências de custódia, notou-se que metade das prisões preventivas são desnecessárias:

Os estados que já implementaram a audiência de custódia verificaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. O Conselho Nacional de Justiça estima que a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais (BRASIL, 2016a).

No Espírito Santo, o percentual de soltura é de 47% (BRASIL, 2016a). Ou seja, praticamente a metade dos presos em flagrante ganham a liberdade provisória, podendo responder ao processo em liberdade. Porém, esta não parece ser a realidade dos crimes de tráfico de drogas. Para o desenvolvimento da presente dissertação, assisti diversas audiências de instrução e julgamento²⁴, a fim de verificar a postura dos Magistrados e os demais acontecimentos relevantes para esta pesquisa. Nestas audiências, o Ministério Público arrola as

²³ Apesar de ser um projeto datado de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Penal, no parágrafo primeiro do artigo 306, já previa a análise técnica de um magistrado, que poderia optar pela manutenção da prisão.

²⁴ As audiências de instrução e julgamento são as audiências, na fase processual, em que são produzidas as provas para o Magistrado se basear para condenar ou absolver um réu.

testemunhas da acusação, geralmente os policiais militares que efetuaram a prisão, e o Advogado de Defesa, ou a Defensoria Pública, produzem as provas defensivas, com testemunhas ou apenas com o interrogatório do réu. Dentre todas as audiências assistidas, apenas em duas delas o réu não estava preso, o que mostra que em quase todos os casos de prisão por tráfico de drogas a liberdade provisória do investigado não é concedida nas audiências de custódia.

Após a audiência de custódia, o APF é remetido para uma vara criminal para o prosseguimento do procedimento. Nos crimes de tráfico de drogas, o inquérito policial é mais simples, se comparado a outros crimes. Isto porque a investigação não é tão aprofundada, tendo em vista que as testemunhas do fato já foram ouvidas no momento da prisão, uma vez que, quase sempre, são os policiais militares que conduziram o investigado até a delegacia.

Após todas as formalidades do inquérito, que incluem a qualificação do investigado, as condições da apreensão, o depoimento das testemunhas, o interrogatório do investigado, o relatório do material apreendido, o laudo pericial das substâncias apreendidas e os demais pertences apreendidos²⁵, o Delegado de Polícia desenvolve um relatório da investigação e remete para o Ministério Público.

O membro do Ministério Público que receber o relatório do inquérito analisará se houve indícios de crime naquele inquérito. Em caso positivo, ele apresentará uma denúncia²⁶ ao magistrado. O juiz, por sua vez, analisará há, na denúncia, indícios do cometimento de crime. Em caso positivo, o juiz receberá a denúncia, o que marcará o início da fase processual.

Um processo é “formado por peças argumentativas e pedidos tanto da defesa como da acusação, diversos protocolos, certidões e outras burocracias, perícias, decisões, cópia do inquérito policial, e a sentença” (SOUZA, 2015, p. 37). Nos casos em que o réu possua advogado particular, é comum encontrar pedidos de liberdade provisória durante o curso processual. Mas, conforme já exposto, são raras as decisões judiciais que concedem a liberdade

²⁵ Geralmente, o Delegado de Polícia relata a apreensão de aparelhos celulares, dinheiro, materiais característicos de uso ou para a venda da droga, etc.

²⁶ Denúncia é o nome da petição apresentada pelo Ministério Público em que apresenta os fatos e os fundamentos jurídicos que ensejam o pedido de condenação daquele investigado.

provisória ao réu, tendo em vista que em quase todas as audiências acompanhadas o réu encontrava-se preso.

Ao ser protocolada a denúncia pelo Ministério Público, o Magistrado intimará o réu²⁷ para apresentar suas teses defensivas, o que chamamos de defesa prévia²⁸. Após a apresentação da defesa prévia, o Magistrado decidirá se receberá a denúncia e, em caso positivo, já agendará uma data para a audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento é o primeiro e único ato em que o réu é apresentado ao juiz. Isto porque, na audiência de custódia, o juiz que preside é um juiz de plantão. Na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as testemunhas e o réu. As testemunhas de acusação serão as primeiras, seguidas das testemunhas de defesa e, por fim, o réu. Iniciada a audiência, o juiz realiza as primeiras perguntas, seguido do promotor de justiça e do advogado de defesa.

Apesar de a audiência de instrução e julgamento ser o único momento em que o juiz está em contato com o réu, nas audiências assistidas foram notados alguns comportamentos que demonstram que o magistrado não está interessado naqueles casos. Não era anormal que os juízes se retirassem da sala de audiências enquanto o promotor e o advogado de defesa faziam perguntas para as testemunhas e para o réu. Houve, inclusive, um caso que ficou bastante marcado para mim. Neste dia, a juíza estava com seu *notebook* particular na sala de audiência. Enquanto o promotor e o advogado faziam suas perguntas para os depoentes, ela em momento algum acompanhava os debates. Ao término de todas as perguntas, esta magistrada comenta com o promotor: “olha esta passagem que encontrei, nunca achei por um preço tão bom!”.

Sobre esta relação entre juízes e promotores, é importante destacar algo que também notei. Nas varas criminais da Grande Vitória/ES, os promotores de justiça são fixos em cada uma das varas criminais. Neste sentido, em todas as audiências de instrução e julgamento de uma vara criminal, o promotor de justiça e o juiz serão sempre os mesmos, salvo nos casos de férias de um deles ou outros afastamentos. Esta situação faz com que a relação cotidiana entre

²⁷ O indivíduo investigado torna-se réu durante a fase processual. Tecnicamente falando, é errado chamar aquele investigado durante o inquérito policial de réu.

²⁸ Este é o nome dado à petição de defesa no procedimento de tráfico de drogas. O procedimento de tráfico de drogas é considerado especial, isto é, difere do padrão adotado para outros crimes. No “rito ordinário”, o Ministério Público protocola a denúncia, o Magistrado decide se receberá, ou não, a denúncia e intimará o réu para apresentar a “resposta à acusação”. No rito especial de tráfico de drogas, previsto na Lei 11.343/2006, o Ministério Público protocola a denúncia, o Magistrado intima o acusado para apresentar a “defesa prévia” e, após, decidirá se receberá, ou não, a denúncia.

juízes e promotores se transforme em verdadeira “amizade de trabalho”. Souza (2015) verificou este mesmo fenômeno em um estudo realizado no Paraná. Em sua obra, ele entrevistou diversos operadores do sistema de justiça criminal. Ao analisar o discurso de um dos estagiários entrevistados, ele concluiu:

É preciso lembrar que além da relação profissional, existe um compartilhamento do espaço funcional do fórum entre juízes e promotores, o que possibilita uma maior interação: ‘Normalmente o juiz e o promotor concordam, e a relação deles era..., eles conversavam sobre o processo, perguntavam o que um achava, às vezes o promotor ia à sala do juiz e perguntava: ‘oh, eu to achando isso, isso e isso, e você acha?’ (Estagiário 1) (SOUZA, 2015, p. 59)

Após toda a instrução processual, o magistrado abre prazo para as alegações finais das partes²⁹ apresentarem suas teses defensivas após as provas produzidas em audiência. Após a apresentação das alegações finais escritas, o juiz prola a sentença, no sentido de absolver ou condenar o réu.

Após estes breves apontamentos acerca do procedimento a ser observado no processamento das ações penais por tráfico de drogas, passa-se a analisar a lei de drogas, a Lei Federal nº 11.343/2006, no que tange à diferenciação entre o uso e o tráfico de drogas, importante aspecto para esta dissertação. Inicialmente, vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.343/2006 substituiu a Lei Federal nº 6.368/1979. Na nova lei, as penas para o usuário de drogas se abrandaram, deixando de existir a pena de prisão, enquanto as sanções para o traficante de drogas se enrijeceram.

O artigo 28 da lei de drogas prevê o crime de uso de drogas. Segundo o texto legal, aquele que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” estará cometendo o crime de usar substância entorpecente ilícita. O parágrafo primeiro do artigo 28 complementa o crime de uso de drogas, acrescentando as ações de semear, cultivar e colher plantas destinadas à produção de “pequena substância ou produto capaz de causar dependência física ou química” para consumo próprio. Para o crime de uso de drogas, a legislação brasileira não prevê pena de prisão. As sanções previstas são as de advertência, prestação de serviços comunitários ou medidas educativas.

²⁹ Segundo a lei processual penal brasileira, estas alegações finais serão feitas oralmente ao fim da audiência. Porém, na prática, abre-se prazo de cinco dias para as partes apresentarem as alegações finais por escrito.

A intenção do legislador, por meio desta despenalização do usuário de drogas foi reduzir a população carcerária brasileira. Porém o real efeito foi um grande aumento nas prisões por tráfico de drogas. Enquanto em 2006 existiam 47.472 presos por tráfico de drogas, em 2014 este número ultrapassou os 125 mil presos (BRASIL, 2015).

O artigo 33 da Lei 11.343/2006, por sua vez, prevê o crime de tráfico de drogas. Segundo o texto legal:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006)

Interessante notar que o legislador utilizou verbos semelhantes para crimes distintos. Os verbos “adquirir”, “ter em depósito”, “transportar”, “trouzer consigo” e “guardar” estão previstos tanto no crime de tráfico de drogas quanto no crime de consumo de drogas. Imediatamente, paira a dúvida sobre como diferenciar um usuário de um traficante de drogas. Para responder esta questão, é necessário se remeter ao parágrafo segundo do artigo 28. Segundo este parágrafo, “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

Note que o legislador não optou pela eleição de critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante de drogas. Este é uma das previsões legais mais contestadas por juristas no direito brasileiro.

Ao pensar quais critérios são utilizados para diferenciar traficantes de usuários, vê-se que são todos critérios subjetivos, não havendo critério objetivo. A quantidade e a

natureza da droga são elementos avaliados, entretanto não determinantes, mas sim “o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente”. Assim abre-se a uma brecha, visto que a política de segurança pública, realizada através do sistema de justiça criminal, é orientada pelo controle social perverso, que além de excluir o conflito e reproduzir preconceitos e estigmas, serve como mantenedora de interesses das classes hegemônicas, gerando um ciclo vicioso de criminalização da marginalidade e marginalização da criminalidade (SOUZA, 2015, p. 71).

Tal dispositivo legal sofre grandes críticas pelos efeitos práticos da lei de drogas, pois o que irá diferenciar um indivíduo da posição de usuário e de traficante de drogas será uma cadeia de juízos de valor, desde o policial militar que realizará a prisão, perpassando pelo Delegado de Polícia que relata o inquérito policial, chegando ao promotor de justiça que oferecerá a denúncia até o juiz criminal que irá sentenciar aquele réu.

Desta forma, é possível que dois indivíduos sejam apreendidos com a mesma quantidade e a mesma natureza de entorpecente, mas as condições sociais ou o local em que foi efetuada a apreensão da droga sejam determinantes para a condenação do réu. Existem, ainda, os fatores extraordinários que, vez ou outra, motivam os magistrados. É normal ser relatado na ação penal a quantia em dinheiro apreendida com o réu. Ainda que este critério não esteja na lei, existem alguns magistrados que condenam o réu pelo fato de ele ser desempregado e estava portando certa quantidade de dinheiro no bolso, concluindo, sem nenhuma prova, que aquele dinheiro era fruto de tráfico de drogas.

Neste sentido, nota-se que a situação brasileira se aproxima bastante dos casos espanhol e uruguaio pré-legalização da *cannabis*, no sentido de que o consumo de drogas ser uma conduta praticamente descriminalizada, se consideramos a ausência de pena de prisão, enquanto o tráfico de drogas é duramente reprimido, como instrumento da guerra às drogas. Com isto, percebe-se um paradoxo: como será possível adquirir uma substância que tem seu comércio proibido?

Para resolver esta questão, existem três projetos legislativos que tramitam no Congresso Nacional para redefinir a atual lei de drogas. O Projeto de Lei nº 7.663/2010 (BRASIL, 2010), de autoria do Deputado Federal Osmar Terra (PMDB/RS), atualmente tramita no Senado Federal como o Projeto de Lei da Câmara nº 37/2013. Inicialmente, este projeto previa o aumento da pena mínima para o crime de tráfico de drogas, bem como a internação compulsória e involuntária de dependentes químicos em comunidades terapêuticas com orientação religiosa,

que receberiam incentivos fiscais do Governo. Tal conservadorismo foi alvo de indignações de determinados setores da sociedade civil. Apesar disso, em maio de 2013, o Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido para o Senado Federal, embora algumas questões polêmicas tenham sido retiradas do projeto inicial, tais como as internações compulsórias e o aspecto religioso das comunidades terapêuticas. Além disso, foi estabelecido no Projeto a necessidade de eleição de critérios objetivos para a diferenciação entre usuários e traficantes de drogas. Neste sentido, haveria uma quantidade específica para configurar o crime de tráfico de drogas (PINTO; OBERLING, 2016).

Em 2014, o Deputado Federal Eurico Junior (PV/RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 7.187/2014 (BRASIL, 2014b). Este projeto iniciou o debate acerca da descriminalização da maconha no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de proteger o usuário e promover melhorias da saúde pública da população em geral, mediante a redução de riscos e danos decorrentes da proibição da substância. Este projeto defende a legalização da plantação, do uso e da comercialização da maconha.

Suas características principais tratam da necessidade de proteção, promoção e melhorias da saúde pública da população, mediante política orientada a minimizar os riscos e a reduzir os danos decorrentes do uso da maconha. Assim, concretamente, legaliza a plantação, o uso e a comercialização da maconha. Mas em conjunto defende a necessidade de promover a devida informação, educação e prevenção frente às consequências e os efeitos prejudiciais do consumo (PINTO; OBERLING, 2016, p. 215).

No mesmo ano, o Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL/RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 7.270/2014 (BRASIL, 2014c), bastante similar ao projeto de Lei do Deputado Federal Eurico Junior, motivo pelo qual tramitam em conjunto. Este projeto de lei foi elaborado em conjunto com diversas organizações da sociedade civil e movimentos sociais favoráveis à legalização. O projeto do psolista prevê regulamentação da produção e comercialização da *Cannabis* e seus derivados, sendo permitido o plantio e cultivo, para consumo pessoal, de até seis plantas dessa espécie maduras e seis plantas imaturas por pessoa (PINTO; OBERLING, 2016).

Outra inovação trazida por este projeto de lei é a retirada do crime de tráfico do rol de crimes hediondos, uma vez que os presos por tráfico de drogas seriam anistiados e, com isto, seriam colocados em liberdade, uma vez que seriam beneficiados retroativamente pela descriminalização. É importante destacar que a legalização será apenas para a *cannabis*. As

demais substâncias permaneceriam com o *status* de proibidas. Porém, o consumo pessoal não seria mais ser considerado crime, mas apenas o tráfico (PINTO; OBERLING, 2016).

Embora exista grande diferença nas perspectivas de pensamento sobre as substâncias ilícitas nos projetos de lei do Poder Legislativo, é notório o desejo de alterações da atual legislação brasileira sobre drogas. Enquanto os atores sociais mais conservadores defendem o estabelecimento de critérios objetivos como forma de minimizar os julgamentos desiguais do Poder Judiciário, os mais liberais defendem a descriminalização de substâncias ilícitas objetivando, dentre outros motivos, acabar com a criminalização da pobreza decorrente da atual legislação.

Em um Estado Democrático de Direito, como o Estado brasileiro, os crimes devem ser julgados por si só. A ampla subjetividade na interpretação dos juízes das varas criminais, estabelecida por critérios sociais deve ser observada, a fim de evitar resultados injustos baseados em questões socioeconômicos do acusado. No próximo capítulo, será possível verificar que a atual lei de drogas não segue as determinações de um Estado Democrático de Direito, uma vez que pode ser considerada como um forte instrumento de criminalização da pobreza e de um racismo de Estado.

PARTE II – O TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO

Esta segunda parte consiste em uma pesquisa empírica realizada nos fóruns dos municípios de Vitória, Vila Velha, Serra e Cariacica, que formam a denominada “Comarca da Capital”³⁰ no Espírito Santo, juntamente com o município de Viana.

No terceiro capítulo desta pesquisa, foi feita uma análise de 77 sentenças criminais exaradas por juízes criminais dos quatro municípios supracitados, que formam “Comarca da Capital”, com destaque para algumas particularidades, tais como a quantidade e a natureza de droga apreendida em cada processo, o local de apreensão e os fundamentos utilizados pela defesa e pelo juiz para condenar ou absolver cada um dos réus.

Inicialmente, a intenção desta pesquisa era abordar os o mesmo número de sentenças nos cinco municípios que formam a “Comarca da Capital”³¹ no Espírito Santo. Porém, no município de Viana, apenas uma Vara Criminal recebe as ações penais por tráfico de drogas. No momento de realizar a pesquisa neste município, tentei contato com o Magistrado responsável pelas ações penais de tráfico de drogas, para que me autorizasse entrevista-lo e analisar as sentenças proferidas por ele, mas não obtive sucesso.

Em relação ao número de sentenças analisadas por município, a proposta inicial seria analisar vinte sentenças em cada um deles. Apesar de estabelecer o número de vinte, tive acesso a mais sentenças em cada um dos municípios. Porém, em diversas sentenças analisadas os processos haviam sido extintos pela morte do réu, ou seja, não houve julgamento do suposto crime de tráfico de drogas. Ante o exposto, dado o reduzido número de sentenças em alguns municípios, optei por utilizar o maior número de sentenças que tinha acesso em cada um dos municípios estudados. Neste sentido, foram analisadas 21 sentenças em Vila Velha, 26 em Vitória, 15 em Cariacica e 15 na Serra.

³⁰ Comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau. Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

³¹ Formam a “Comarca da Capital” os municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana.

No quarto capítulo, verifico, por meio de entrevistas, o imaginário dos juízes criminais sobre diversos temas que envolvem a política de drogas, como as políticas públicas existentes, a realidade do sistema de justiça criminal, a possível descriminalização do uso de drogas e, principalmente, critérios utilizados para diferenciar um usuário de um traficante.

3 O RETRATO DAS SENTENÇAS CRIMINAIS POR TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA/ES

Para iniciar a análise do conteúdo pesquisado, vejo com certa importância conceituar o que seria uma “sentença”. Uma sentença criminal é o ato pelo qual o juiz conclui pela inocência ou culpabilidade do réu. Conforme exposto no capítulo anterior, a sentença será prolatada pelo juiz após todo o trâmite processual, que envolve diversas manifestações da defesa e da acusação, a audiência de instrução e as manifestações finais, que ocorrem posteriormente à produção das provas em audiência.

Embora seja uma ação com a finalidade de julgar o réu, a sentença não é, necessariamente, o ato final de um processo criminal. Afinal, toda sentença é passível de recursos de ambas as partes, que serão direcionadas para as instâncias superiores, para que as provas sejam reanalisadas pelos Desembargadores³² ou pelos Ministros³³, com base nos argumentos especificados no recurso apresentado pelas partes.

Para a presente pesquisa, foram analisadas 77 sentenças proferidas em primeira instância, sem necessariamente ter transcorrido o prazo para a apresentação de recursos. Ou seja, vale ressaltar que não se trata de processos finalizados, mas apenas sentenciados pelo juiz de primeira instância.

³² Os Desembargadores são os juízes que ocupam os Tribunais de Justiça de cada estado da federação. São eles que terão a competência de rever as sentenças proferidas pelo juiz de primeira instância. Não existe concurso público para o cargo de Desembargador. Os Desembargadores são juízes de primeira instância que foram promovidos ou são selecionados pelo “quinto constitucional”, em que um quinto das vagas abertas para o cargo de Desembargador são destinadas para o Ministério Público ou para a Ordem dos Advogados do Brasil.

³³ Os Ministros são os julgadores dos tribunais superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Nas sentenças analisadas, foram verificadas a quantidade, a natureza, o local de apreensão, as circunstâncias sociais e os antecedentes dos réus. Todos estes critérios estão presentes no parágrafo segundo do artigo 28 da Lei de Drogas³⁴.

3.1 Vila Velha

Primeiramente, verificaremos as sentenças do município de Vila Velha. Segundo estimativa do IBGE, em 2016 o município contou com população de quase 480 mil pessoas, atingindo a segunda maior população de um município no estado do Espírito Santo, sendo superado apenas pelo município da Serra, também abordado na presente pesquisa (BRASIL, 2016b).

O município de Vila Velha é dividido administrativamente em cinco regiões: 1ª região³⁵, 2ª região³⁶, 3ª região³⁷, 4ª região³⁸ e 5ª região³⁹. A primeira região é onde estão localizados os bairros mais nobres do município, segundo levantamento de dados do Censo 2010. Segundo o estudo, os únicos bairros com renda *per capita* acima de dois mil reais mensais são Praia da Costa (R\$4.571,9); Praia de Itaparica (R\$3.912,77); Itapuã (R\$3.329,89); Praia das Gaivotas (R\$2.630,68); Olaria (R\$2.283,04); e Centro (R\$2.280,6). Todos os bairros citados pertencem à 1ª Região Administrativa de Vila Velha. Apesar destes dados, vale ressaltar que a região é composta dezoito bairros, sendo que os demais doze bairros que compõem a região não são considerados de classe média-alta (SEMPLA-VV, 2013).

³⁴ Artigo 28, parágrafo segundo, da Lei de Drogas: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

³⁵ Engloba os bairros Boa Vista I, Boa Vista II, Centro, Coqueiral de Itaparica, Cristóvão Colombo, Divino Espírito Santo, Glória, Ilha dos Ayres, Itapuã, Jaburuna, Jockey de Itaparica, Olaria, Praia da Costa, Praia das Gaivotas, Praia de Itaparica, Residencial Itaparica, Soteco e Vista da Penha.

³⁶ Compõem esta região os bairros Araçás, Brisamar, Cocal, Darly Santos, Guaranhús, Ibes, Ilha dos Bentos, Jardim Asteca, Jardim Colorado, Jardim Guadalajara, Jardim Guaranhús, Nossa Senhora da Penha, Nova Itaparica, Novo Mexico, Pontal das Garças, Santa Inês, Santa Mônica, Santa Mônica Popular, Santos Dumont, Vila Guaranhús, Vila Nova.

³⁷ Compreende os bairros Argolas, Aribiri, Ataíde, Cavalieri, Chácara do Conde, Dom João Batista, Garoto, Ilha da Conceição, Ilha das Flores, Paul, Pedra dos Búzios, Primeiro de Maio, Sagrada Família, Santa Rita, Vila Batista, Vila Garrido e Zumbi dos Palmares.

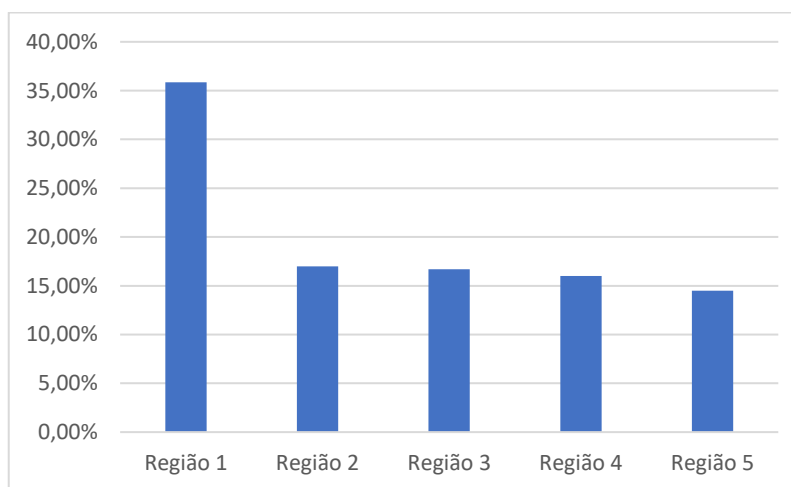
³⁸ Nesta região administrativa estão localizados os bairros Alecrim, Alvorada, Cobi de Baixo, Cobi de Cima, Cobilândia, Industrial, Jardim do Vale, Jardim Marilândia, Nova América, Planalto, Rio Marinho, Santa Clara, São Torquato e Vale Encantado.

³⁹ Por fim, esta região é formada pelos bairros Balneário Ponta da Fruta, Barra do Jucu, Barramares, Cidade da Barra, Interlagos, Jabaeté, João Goulart, Morada da Barra, Morada do Sol, Morro da Lagoa, Normília da Cunha, Nova Ponta da Fruta, Ponta da Fruta, Praia dos Recifes, Riviera da Barra, Santa Paula I, Santa Paula II, São Conrado, Terra Vermelha, Ulisses Guimarães e Vinte e Três de Maio.

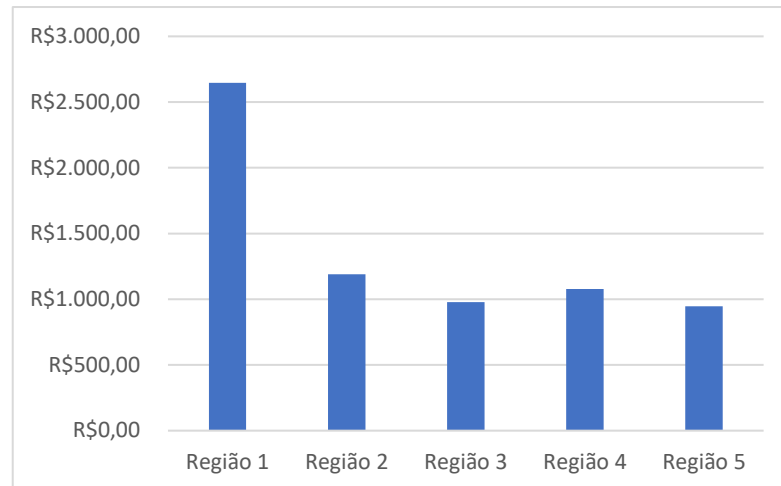
A primeira região administrativa do município também é responsável pelo percentual de 35,85% da população total do município. Se considerarmos a população por bairro, verifica-se que dos seis bairros mais ricos supracitados, três deles figuram entre os cinco mais populosos do município: Praia da Costa, em primeiro lugar; Itapuã, em segundo; e Praia de Itaparica, em quinto lugar (SEMPLA-VV, 2013).

Em contrapartida à primeira região, as quatro regiões administrativas restantes não gozam de grande poderio econômico, tendo como base a renda *per capita*. A segunda região, que engloba 21 bairros do município, responsável por quase 17% da população municipal, tem rendimento médio de R\$1.190,85 por pessoa. A terceira região conta com 17 bairros, tendo população de 16,7% da população de Vila Velha, e o rendimento *per capita* da população destes bairros atinge R\$977,86. A quarta região é responsável por 16% da região do município e cada habitante desta região tem um rendimento de R\$1.076,98. Por fim, a quinta região corresponde a quase 14,5% da população vilavelhense, tendo cada morador desta região um rendimento médio de R\$945,39⁴⁰.

Gráfico 01 – População do município de Vila Velha, dividido por regiões administrativas.

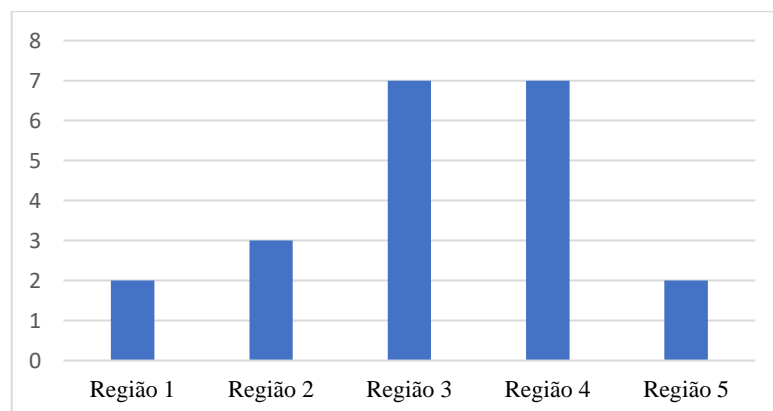


⁴⁰ Para o cálculo da renda *per capita*, o estudo considerou apenas pessoas com mais de dez anos de idade e com rendimento.

Gráfico 02 – Rendimento *per capita* da população de Vila Velha, dividido por região administrativa

Em Vila Velha, foram analisadas 21 sentenças de ações penais por tráfico de drogas. Apesar de a primeira região administrativa ter um grande percentual populacional do município, nota-se que a política pública da redução da oferta e da demanda de drogas não atinge os bairros da região. Dentre as 21 sentenças analisadas, apenas duas apreensões de drogas foram realizadas nesta região, sendo ambas no mesmo bairro: Divino Espírito Santo. Segundo o levantamento da Secretaria Municipal de Planejamento de Vila Velha (SEMPLA/VV), a renda *per capita* neste bairro é de apenas R\$1.154,94, bastante abaixo dos bairros de classe média-alta da mesma região administrativa. Isto demonstra que a política de repressão ao tráfico de drogas, desenvolvida, principalmente, pela Polícia Militar do Espírito Santo sequer chega nas proximidades dos bairros nobres do município, tendo em vista que o principal critério para a divisão administrativa de Vila Velha é a proximidade entre os bairros.

Gráfico 03 – Número de sentenças analisadas divididas por região administrativa, em Vila Velha



Na divisão por bairros, Cobilândia foi o bairro com o maior número de apreensões, totalizando quatro, o que significa praticamente um quarto das apreensões no município, com base nas sentenças analisadas. Em relação ao local da apreensão das drogas, nas sentenças analisadas foi possível notar a presença de uma expressão bastante comum: a denominação “local de intenso tráfico”. Tal expressão esteve bastante presente nos depoimentos dos policiais militares e nas sentenças, como pode se observar a diante:

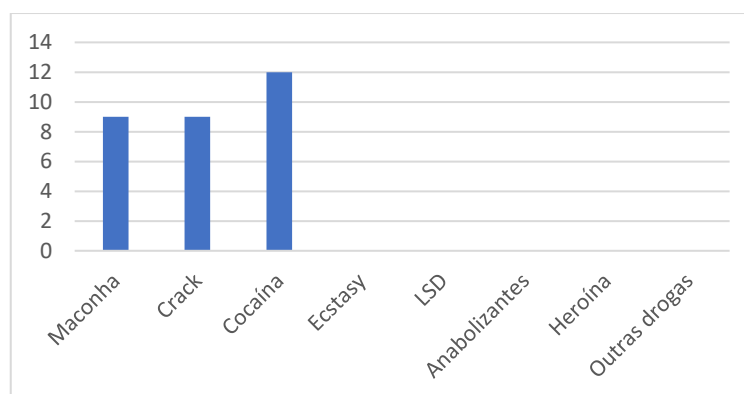
Narra a denúncia que no dia 03 de Janeiro de 2016, por volta das 16:23 horas, na Rua Capitão Vieira de Melo, bairro Vila Garrido, neste município, local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, policiais militares realizavam o patrulhamento preventivo quando avistaram o denunciado (nome do réu) em atitude suspeita, razão pela qual o abordaram, tendo este dispensado uma bucha de maconha (Sentença analisada no município de Vila Velha)

Nota-se, a partir desta perspectiva, a existência de um imaginário, por parte dos agentes de segurança pública, Promotores de Justiça e Magistrados de que os locais de “intenso tráfico de drogas” são aqueles em que estão inseridas as classes sociais mais baixas, como favelas e bailes *funk*. Desta forma, é possível indagar o que seriam “locais de intenso tráfico de drogas”. Pela perspectiva legal, em que o crime de tráfico de drogas pode ser configurado apenas pelo fato de um indivíduo fornecer, gratuitamente, substância ilícita a outro indivíduo, podemos concluir que existem diversos locais de “intenso tráfico de drogas” em ambientes frequentados por pessoas de classe média e alta, como universidades, festas, “sociais” em condomínios de alto luxo, etc.

Em relação à natureza das substâncias ilícitas apreendidas, nota-se outro padrão: substâncias como cocaína, crack e maconha estão em boa parte das apreensões realizadas. Por outro lado, as drogas sintéticas, como *ecstasy*, LSD e esteroides anabolizantes⁴¹ não foram encontradas em nenhuma das sentenças analisadas no município. Mais a frente, veremos a existência de um recorte socioeconômico no que tange à natureza das drogas ilícitas.

⁴¹ Vale ressaltar que os réus apreendidos com este tipo de substância respondem pelos crimes previstos na Lei Federal nº 9.677, de 02 de julho de 1998, e não pela Lei de Drogas. A lei nº 9.677/98 é denominada a Lei de crimes contra a saúde pública. Por este fato, é possível afirmar que o tratamento do Estado às drogas não é um caso de saúde pública, mas sim de polícia, uma vez que a venda de drogas não é abarcada pela Lei de Crimes contra a Saúde Pública.

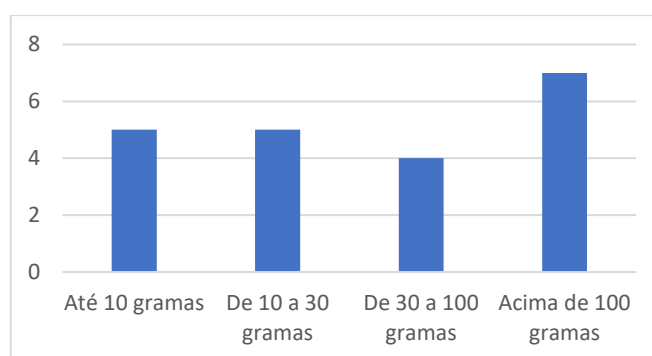
Gráfico 04 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Vila Velha



Vale ressaltar que os números acima, se somados, ultrapassam o número de vinte e uma sentenças analisadas. Isto ocorreu porque em diversas apreensões realizadas, foi encontrado com o réu mais de um tipo de substância ilícita. Embora não exista nenhuma apreensão de ecstasy ou outras substâncias sintéticas, isto não indica que o consumo destas substâncias seja inexistente. O relatório mundial de drogas de 2016, desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em inglês) afirma o imenso crescimento do consumo destas drogas em todo o mundo. Segundo o relatório, considerando apenas as drogas ilícitas, os canabinoides, tais como maconha e haxixe, são os mais utilizados no mundo. Após, as substâncias ilícitas psicotrópicas mais consumidas são o *ecstasy* e a anfetamina, seguidos pelos opiáceos e pela cocaína. Estima-se que 34 milhões de pessoas são usuárias de *ecstasy* e anfetamina em todo o mundo, contra 14 milhões de usuários de cocaína (UNODC, 2016).

Por fim, é importante verificar a quantidade de droga apreendida em cada ação policial que originou as sentenças criminais analisadas. Para a melhor compreensão deste critério, é importante a separação das sentenças analisadas por faixas de peso da droga apreendida.

Gráfico 05 – Quantidade de droga apreendida nas sentenças analisadas em Vila Velha



Diante dos dados acima, é possível concluir que metade das apreensões efetuadas são de quantidades ínfimas de substâncias ilícitas, não atingindo trinta gramas. Dentre todas estas pequenas apreensões, algumas merecem destaques. Em uma delas, houve a apreensão de 3,1 gramas de *crack* no bairro Ataíde. Neste caso, o réu se declarou usuário de droga, mas o Magistrado o condenou há seis anos de prisão por tráfico de drogas, com base na versão dos policiais que efetuaram a apreensão e com o argumento de que aquele local era de intenso tráfico de drogas.

Em outra sentença analisada, realizada no bairro Argolas, houve a apreensão de 6,3 gramas de *crack*. Nesta oportunidade, o mesmo magistrado que condenou o réu que portava 3,1 gramas do caso acima, também condenou este réu a seis anos e quatro meses de prisão unicamente com base nos relatos dos policiais militares.

Dentre as 21 sentenças abordadas nesta pesquisa, proferidas no município de Vila Velha, apenas duas foram no sentido de absolver o réu pelo crime de tráfico de drogas e a consequente desclassificação para a conduta de uso de drogas. Importante salientar que, nestes dois casos, a absolvição se deu, exclusivamente, porque os Policiais Militares que efetuaram a apreensão das drogas – 6,5g de *crack* em um dos processos e 4g de maconha em outro – não deram certeza, perante o Poder Judiciário, que a droga era de propriedade dos réus. Isto nos traz uma importante discussão. Em todas as sentenças observadas no município de Vila Velha, as testemunhas de acusação foram os policiais militares que efetuaram a apreensão. Ademais, em todos os processos, os Magistrados fundamentaram sua sentença apenas pelos depoimentos dos Policiais Militares, sendo que os demais elementos previstos no parágrafo segundo do artigo 28 da Lei de Drogas sequer foram mencionados.

3.2 Vitória

O município de Vitória, além de ser a capital do Espírito Santo, possui uma grande importância no desenvolvimento econômico do estado. Segundo dados do IBGE, a capital concentra metade do Produto Interno Bruto (PIB) da Região Metropolitana da Grande Vitória e 29% do PIB de todo o estado. Além disso, a capital concentra mais de 26% dos empregos formais do estado e, se considerada apenas a região metropolitana, este percentual ultrapassa os 42%. A cidade de Vitória possui o segundo maior PIB *per capita* do Brasil, atingindo o

montante de R\$66.375,05, sendo ultrapassado apenas por Brasília, com quase R\$70.000,00 (IBGE, 2010).

Assim como o município de Vila Velha, Vitória é dividida em regiões administrativas: Centro (1^a)⁴², Santo Antônio (2^a)⁴³, Jucutuquara (3^a)⁴⁴, Maruípe (4^a)⁴⁵, Praia do Canto(5^a)⁴⁶, Goiabeiras (6^a)⁴⁷, São Pedro (7^a)⁴⁸, Jardim Camburi (8^a)⁴⁹ e Jardim da Penha (9^a)⁵⁰. Embora a nomenclatura de cada região administrativa seja o nome de um bairro, cada uma dessas regiões é formada por uma multiplicidade de bairros, com exceção da Regional 8 (Jardim Camburi). Para exemplificar, a Regional 2 (Santo Antônio), é formada por treze bairros. Já a Regional 8 é formada apenas pelos bairros Jardim Camburi, o bairro mais populoso de Vitória, e Parque Industrial, que consiste em um bairro apenas industrial, sem moradias (SEGES, 2014)

O critério desta divisão administrativa, da mesma forma que ocorre em Vila Velha, é o geográfico. Os bairros que formam cada região administrativa possuem a proximidade territorial e também tem características econômicas parecidas. As regiões administrativas da Praia do Canto, de Jardim Camburi e de Jardim da Penha compreendem os bairros de classe média e alta da capital do estado. Destaca-se o bairro Ilha do Frade, localizado na quinta região administrativa de Vitória, com rendimento médio *per capita* de R\$10.843,74 mensal. Porém, existem algumas exceções quanto à semelhança do critério socioeconômico dos bairros de uma mesma região administrativa. O bairro Fradinhos, localizado na terceira região administrativa, é considerado um bairro de classe média-alta, com rendimento médio *per capita* superior aos R\$2.000,00, enquanto no Romão, bairro vizinho de Fradinhos, este rendimento médio é de R\$583,48 (IBGE, 2010).

⁴² Formada pelos bairros Centro, Moscoso, Fonte Grande, Forte São João, Parque Moscoso, Piedade, Santa Clara e Vila Rubim.

⁴³ Compreende os bairros Santo Antônio, Ariovaldo Favalessa, Bela Vista, Caratoíra, Cabral, Quadro, Estrelinha, Grande Vitória, Ilha do Príncipe, Inhangueté, Mario Cypreste, Santa Tereza, Universitário.

⁴⁴ A Regional Jucutuquara é formada pelo bairro que a dá nome, Bento Ferreira, Consolação, Cruzamento, Lourdes, Fradinhos, Gurigica, Horto, Ilha de Santa Maria, Jesus de Nazareth, Montebelo, Nazareth e Romão.

⁴⁵ Esta região é formada por Maruípe, Andorinhas, Bonfim, Penha, Itararé, Joana D'Arc, Santa Cecília, Santa Martha, Santos Dumont, São Benedito, São Cristóvão, Tabuazeiro.

⁴⁶ Compreende os bairros Praia do Canto, Barro Vermelho, Enseada do Suá, Ilha do Boi, Ilha do Frade, Praia do Suá, Santa Helena, Santa Lúcia e Santa Luíza.

⁴⁷ Formada pelos bairros Goiabeiras, Antonio Honório, Boa Vista, Jabour, Maria Ortiz, Segurança do Lar, Solon Borges, Aeroporto.

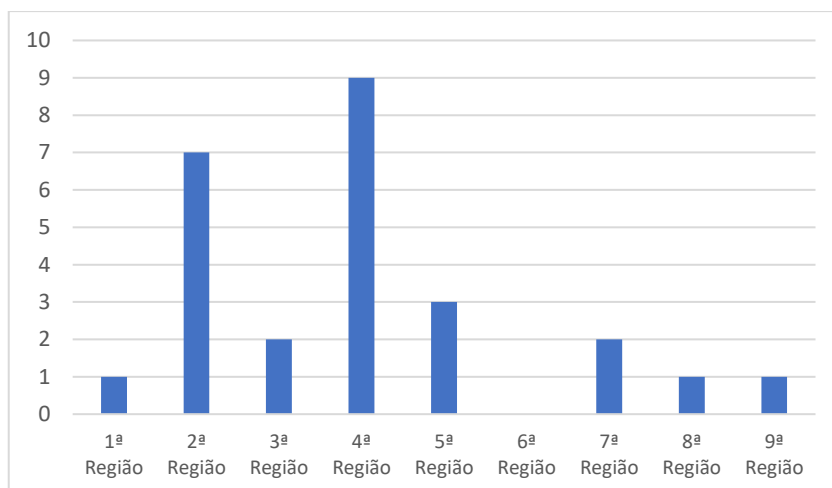
⁴⁸ Esta regional é formada por São Pedro, Condusa, Conquista, Ilha das Caieiras, Nova Palestina, Redenção, Resistência, Santo André, Santos Reis, São José e São Pedro.

⁴⁹ Formada por Jardim Camburi e Parque Industrial.

⁵⁰ Formada por Jardim da Penha, Mata da Praia, Morada de Camburi, Pontal de Camburi e República.

Após estas breves considerações acerca do município de Vitória, será feita a análise, em gráficos, das 26 sentenças criminais analisadas no município. Ao dividir as referidas sentenças quanto ao local de apreensão, nota-se a semelhança com o município de Vila Velha, no sentido de que há uma concentração das atividades policiais em determinadas regiões da cidade.

Gráfico 06 – Número de sentenças analisadas, divididas por região administrativa, em Vitória



Conforme se observa no Gráfico 06, mais de um terço das apreensões de drogas que se transformaram nas ações penais analisadas ocorreram em apenas na quarta região administrativa. Se consideradas as duas regiões administrativas em que ocorreram as apreensões, é possível concluir que 61,5% das sentenças verificadas são resultantes de apreensões de drogas nos bairros que compreendem tais regiões.

Dentre os muitos bairros localizados nas duas regiões, foi possível verificar que alguns deles possuem um índice maior de atividades policiais, no sentido de apreender drogas. Os bairros Ilha do Príncipe, Andorinhas e Itararé tiveram três apreensões cada um, enquanto os bairros Inhanguetá e Bela Vista tiveram duas apreensões cada uma.

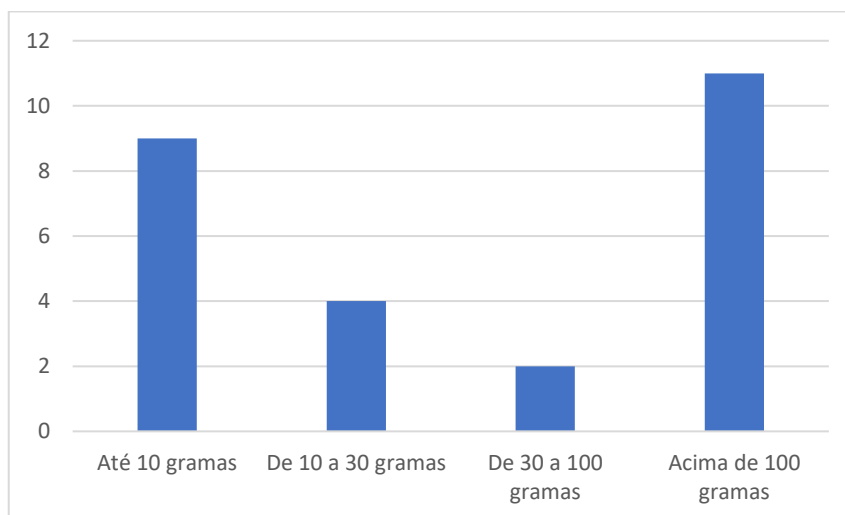
Por outro lado, não houve nenhuma apreensão de drogas na região do Aeroporto de Vitória (6ª Região). A princípio, seria possível imaginar que nesta região pudesse fazer parte de uma rota do tráfico de drogas. Porém, ainda que faça, não há registros de apreensões realizadas na região na amostragem desta pesquisa.

Um fato se mostrou interessante em Vitória, o que não havia ocorrido em Vila Velha: a quinta região administrativa, formada em sua maioria por bairros nobres da capital capixaba,

teve três apreensões de drogas. Ao analisar especificamente estas três apreensões, pude verificar que uma destas ocorreu no interior de um ônibus interestadual que foi parado pela Polícia Rodoviária após uma denúncia anônima por parte de algum passageiro. Nas duas outras apreensões, houve uma condenação por tráfico em um caso de apreensão de 374 gramas de substância ilícita no bairro Santa Helena e uma absolvição no bairro Praia do Suá.

Nos dois outros de apreensão de drogas em bairros de classe média e/ou alta, nos bairros Jardim Camburi e Jardim da Penha, houve a absolvição do réu, tendo em vista que, em ambos os casos, as apreensões foram em pequena quantidade. Em relação à quantidade de drogas apreendidas nas sentenças em estudo, conclui-se que, assim como ocorreu em Vila Velha, as apreensões de pequenas quantidades foram preponderantes às grandes apreensões.

Gráfico 07 – Quantidade de droga apreendida nas sentenças analisadas em Vitória

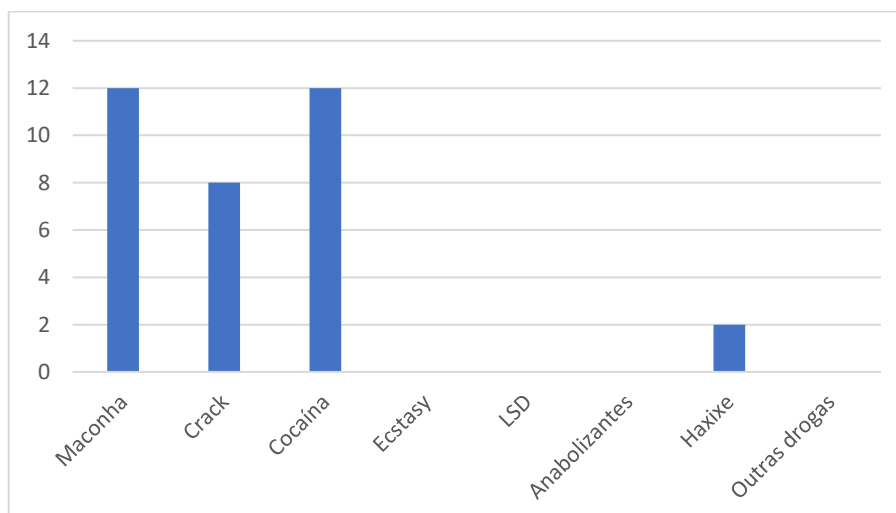


Ao analisar o Gráfico 07, verifica-se que 50% das apreensões que deram origem às sentenças criminais verificadas não atingiram 30 gramas. No que tange à natureza das drogas apreendidas, o cenário, mais uma vez, se assemelha ao que ocorreu em Vila Velha. Dentre as sentenças estudadas proferidas em Vitória, uma se destacou. Em um dos processos analisados, o réu foi processado pelo crime de tráfico de drogas sem ter havido qualquer apreensão de substâncias ilícitas. Neste caso, houve a apreensão apenas de quantia em dinheiro, ácido bórico e éter. Na sentença, a Magistrada absolveu o acusado por entender que faltavam provas para a condenação do acusado.

A situação acima exposta demonstra a atual situação da guerra às drogas no Brasil e, especificamente, no Espírito Santo, um dos três estados brasileiros em que as prisões por tráfico de drogas superam as prisões por crimes patrimoniais, tais como furto e roubo. O Estado não poupou recursos para efetuar uma prisão em flagrante por tráfico de drogas e, posteriormente, processar criminalmente um réu que sequer tinha em sua posse alguma substância entorpecente passível de condenação por tráfico de drogas.

Em relação à natureza das drogas apreendidas na capital capixaba, assim como em Vila Velha, nota-se que a quase totalidade corresponde às substâncias cocaína, maconha e *crack*. Foram identificadas duas apreensões de haxixe, que é uma substância canabinóide, ou seja, derivada da *cannabis*.

Gráfico 08 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Vitória



Portanto, é possível notar grandes semelhanças na atuação policial nos municípios de Vitória e Vila Velha. A seguir, será feito o estudo das apreensões feitas no município da Serra.

3.3 Serra

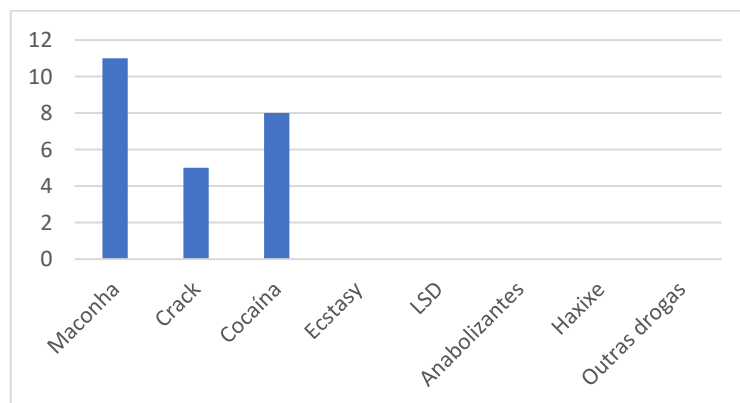
A Serra é o município capixaba com a maior população, segundo estatísticas do Censo 2010 (IBGE, 2010), estimada em quase 500 mil habitantes em 2016. Apesar de ser um município de grande importância para a economia capixaba, uma vez que sedia um dos grandes parques industriais do Espírito Santo, pode se considerar que a população serrana possui rendimento médio mensal bem inferior à população de Vila Velha e Vitória.

Segundo dados do IBGE, em 2010, a renda média domiciliar *per capita* de um serrano era de R\$788,00, enquanto a de um cidadão de Vitória era R\$2.215,00 (SAS/SERRA, 2014). Como consequência destes dados, é possível notar que, economicamente, há um nivelamento dos bairros do município, diferente do que ocorre com Vila Velha e Vitória, em que há zonas de maior concentração de renda em contraste com bairros com população de classes sociais mais baixas.

Neste município, foram analisadas quinze sentenças em ações penais por tráfico de drogas. Como a Prefeitura Municipal da Serra não disponibilizou os dados referentes ao rendimento médio *per capita* destes bairros, não foi possível efetuar tal abordagem na pesquisa. Porém, ao frequentar os bairros em que foram realizadas as apreensões, nota-se que, assim como ocorreu em Vitória e Vila Velha, as abordagens realizadas são nos bairros de baixa renda do município.

Em relação à natureza das drogas apreendidas, também há grande semelhança com os municípios estudados anteriormente.

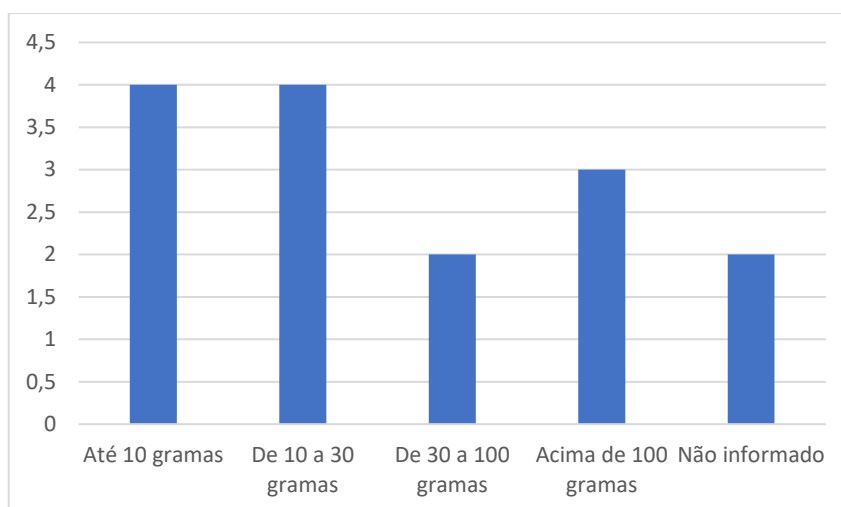
Gráfico 09 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas na Serra



Nota-se, mais uma vez, que as apreensões se concentram nas substâncias maconha, *crack* e cocaína. No mesmo sentido, outras drogas, normalmente usadas por pessoas de classe média e alta, como o *ecstasy* e o LSD não foram apreendidas nesta amostragem.

No que tange à quantidade das apreensões, os resultados, mais uma vez, foram semelhantes aos de Vitória e Vila Velha. Ou seja, preponderaram as apreensões de até 30 gramas de droga.

Gráfico 10 – Quantidade de drogas apreendidas nas sentenças analisadas na Serra



Na Serra, mais da metade das sentenças analisadas se enquadram em pequenas apreensões de drogas, ou seja, apreensões de até 30 gramas de substância ilícita. Desta forma, pode-se concluir que a atuação policial neste município se assemelha aos demais já abordados, seja nos locais das apreensões, as quantidades e os tipos de drogas apreendidas.

A seguir, serão analisados os números do município de Cariacica, um município com grandes semelhanças com a Serra, principalmente nos aspectos sociais e de renda.

3.4 Cariacica

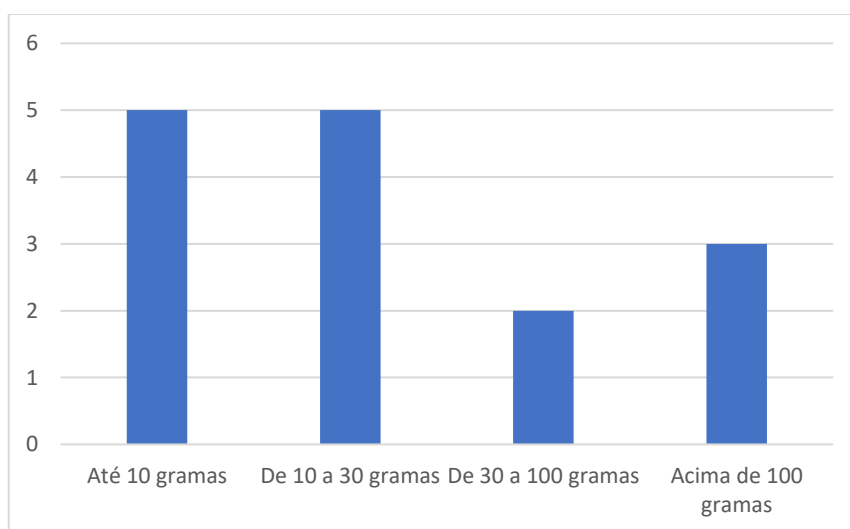
O município de Cariacica é um município localizado na Região Metropolitana de Vitória que possui grandes semelhanças com a Serra, estudada anteriormente. A grande extensão territorial possibilita ao município possuir área urbana e rural. Economicamente, Cariacica possui um parque industrial que comporta grandes empresas capixabas.

A população de Cariacica possui um rendimento médio *per capita* de R\$670,00. No município, existem alguns bairros, como Campo Grande e Jardim América, que possuem um rendimento *per capita* maiores, de R\$1200,00 e R\$1.000,00, respectivamente. Porém, em uma abordagem geral, o município pode ser considerado de classe média-baixa (PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, 2010)

No município, foram analisadas quinze sentenças de ações criminais de tráfico de drogas. Em relação ao local das apreensões, dois bairros se destacaram, com três apreensões cada um: Itacibá e Jardim de Alah. Ao verificar as condições socioeconômicas destes bairros, nota-se que são bairros com rendimento mensal *per capita* mais baixos do que a média municipal (PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, 2010).

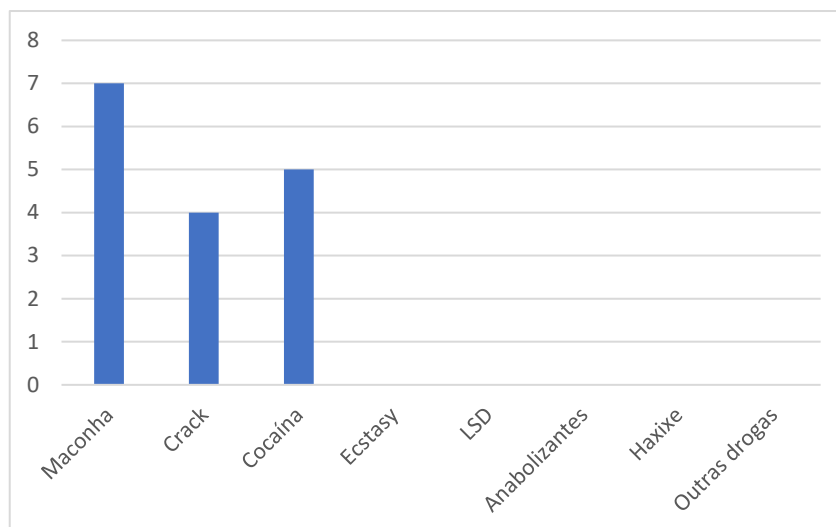
No que tange à quantidade de drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Cariacica, ocorreu o mesmo que nos demais municípios analisados. Ou seja, preponderam as pequenas apreensões. Porém, é importante informar que neste município foram efetuadas duas grandes apreensões de drogas. Em uma delas, foram apreendidos 23 quilos de pasta-base de cocaína. Estima-se que esta quantidade de pasta-base da cocaína pode gerar 100 quilos da cocaína em pó, forma em que é consumida. Na outra ação policial, foram apreendidos 13,5kg em pedras de *crack*.

Gráfico 11 – Quantidade de drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Cariacica



Apesar da existência das duas maiores apreensões de drogas dentre todas as sentenças analisadas nesta pesquisa, no município de Cariacica, o percentual de pequenas apreensões foi ainda maior do que nos demais municípios estudados, atingindo o percentual de 66%. Ultrapassada a questão da quantidade, verifica-se que, em relação à natureza das drogas, o padrão trazido dos demais municípios estudados se manteve.

Gráfico 12 – Natureza das drogas apreendidas nas sentenças analisadas em Cariacica



Diante do Gráfico 10, é possível concluir que, assim como ocorreu em Vitória, Vila Velha e Serra, as apreensões são, majoritariamente, das substâncias maconha, *crack* e cocaína. Neste sentido, é possível verificar que existem certas características comuns nas apreensões de drogas nos quatro municípios estudados, bem como nas sentenças proferidas. A seguir, tais questões serão verificadas com maior aprofundamento teórico.

3.5 Percepções das apreensões de drogas e das sentenças proferidas em Vila Velha, Vitória, Serra e Cariacica

Conforme exposto acima, após analisar 77 sentenças criminais em ações penais por tráfico de drogas, em que as apreensões foram realizadas por centenas de policiais militares distintos e as sentenças também foram proferidas por juízes diferentes, é possível constatar a presença de muitas características semelhantes, tais como a presença da Polícia Militar em quase todas as apreensões realizadas, os locais de apreensão das drogas, a natureza das substâncias apreendidas e, por fim, a pequena quantidade de droga apreendida em cada apreensão.

Primeiramente, verifico a importância de apontar quem são as pessoas envolvidas nas apreensões de drogas. Dos 77 casos verificados, em 76 deles a apreensão de drogas foi realizada por Policiais Militares. Para adentrar neste assunto, é necessário analisar os preceitos do modelo

de segurança pública existente no Brasil e, conseqüentemente, no Espírito Santo e nos municípios estudados.

Conforme exposto no capítulo anterior, as principais políticas públicas referentes às drogas no Brasil são a diminuição da demanda e a diminuição da oferta. Para desenvolver tais políticas, o Estado brasileiro intensificou a repressão policial à produção, ao comércio e ao consumo de drogas no país, empreendendo uma verdadeira “guerra às drogas”, tendência mundial desde a década de 1970.

Apesar deste significativo número de apreensões de drogas realizadas pela Polícia Militar, é importante verificar o atual funcionamento da Polícia Militar no Brasil. Segundo a Constituição Federal brasileira, no parágrafo 5º do artigo 144, a polícia militar terá função ostensiva e de preservação de ordem pública. Porém, ao observar as apreensões que deram origem às sentenças criminais estudadas, é possível verificar o que Jaqueline Muniz denomina de “crise de identidade” da polícia militar brasileira (MUNIZ, 2001).

Por “polícia ostensiva”, entendemos que consiste naquela polícia que é visível, estando fardada e no interior de viaturas caracterizadas. Em contrapartida, a Constituição Federal concedeu à Polícia Civil e à Polícia Federal as funções investigativas, no sentido de apurar infrações penais e conduzir investigações em geral (BRASIL, 1988). Nos casos apurados nesta pesquisa, verifica-se que os papéis da polícia militar e civil, estabelecidos na Constituição Federal, tem se confundido, uma vez que a reiteradas vezes os policiais militares exerceram o papel dos policiais civis, no que tange à investigação de supostos crimes de tráfico de drogas, conforme é verificado no depoimento de um dos policiais militares em uma apreensão de entorpecentes em Vila Velha:

(...) que a guarnição da qual fez parte resolveu fazer uma campana na tentativa de flagrar a comercialização de entorpecentes que estaria ocorrendo numa casa situada no bairro Jardim Guaranhuns, próximo à pracinha; que em determinado momento dois indivíduos identificados como (nomes suprimidos) foram avistados assobiando próximo a uma casa (...) (Sentença criminal de Vila Velha).

Este caráter investigativo da Polícia Militar durante suas rondas nos remete a uma importante discussão no tema das drogas no Brasil: a guerra permanente às drogas por parte do Estado. Conforme exposto, a Polícia Militar não possui função de investigar infrações penais, porém, é a que mais prende. Esta busca implacável aos traficantes de drogas nesta permanente

e inacabável guerra às drogas pode enquadrar a polícia militar como uma instituição fomentadora de “estados de violência”, expressão utilizada por Frédéric Gros.

Gros afirma que a guerra, do modo em que sempre existiu desde os primórdios da humanidade, não existe mais. Porém, paralelamente, não há a possibilidade de afirmar que, após o fim das guerras tradicionais, a humanidade vive em uma paz perpétua. Para o autor, o fim da guerra não significa o fim das violências, mas uma redistribuição destas violências. Esta redistribuição promove o que Gros chama de “estados de violência” (GROS, 2009).

O personagem da guerra, segundo o dispositivo convencional, é antes de tudo o soldado fardado, apto e autorizado a portar e utilizar armas, pertencente a um regimento. Ele obedecia a um oficial superior, que em companhia de seus pares definia uma tática, um alvo militar, um plano de batalha, em conformidade com um objetivo fixado do alto por um dirigente político. Os estados de violência fazem aparecer uma multiplicidade de figuras novas: o terrorista, o chefe das facções, o mercenário, o soldado profissional, o engenheiro de informática, o responsável da segurança, etc. Não exército disciplinado, mas redes dispersas, concorrentes profissionais da violência (GROS, 2009, p. 228).

Trazendo esta discussão para o tema da pesquisa, podemos considerar que o combate ao tráfico de drogas pode ser considerado um “estado de violência” na atualidade. Os personagens neste estado de violência são múltiplos: perpassam desde o traficante de drogas que entra com a substância no país, ou aquele que produz a droga aqui mesmo no Brasil, até o consumidor final, coexistindo diversos atores neste meio. Pelo lado do Estado, temos o policial militar, os delegados de polícia, investigadores, juízes, promotores, etc.

Diferentemente das guerras clássicas, em que um Estado se mobilizava para conquistar territórios de outro Estado, os estados de violência atual não possuem território demarcado. Além disso, as guerras tinham uma temporalidade especificada: havia um início; o meio, com as grandes batalhas; e o término. Por outro lado, os conflitos atuais se perpetuam no tempo (GROS, 2009). É exatamente o que ocorre com o tráfico de drogas. A repressão às drogas é um fenômeno mundial, que, conforme já exposto, envolve uma universalidade de atores. Não é possível delimitar um espaço físico para o combate estatal. Em relação à questão temporal, a missão brasileira de reprimir o comércio de drogas no país se perpetua por décadas.

Ao verificar as sentenças analisadas e concluir que quase a totalidade das apreensões foram realizadas por polícias militares, em alguns casos fugindo à função ostensiva conferida à instituição pela Constituição Federal, é possível constatar que a Polícia Militar brasileira pode

ser considerada uma instituição que garante a perpetuação constante de certo “estado de violência” no combate ao traficante de drogas. A expressão que pode ser melhor utilizada neste caso é “combate a alguns traficantes de drogas”. Isto porque, pelas apreensões realizadas, é possível verificar que o objetivo estatal não é reprimir o uso de drogas e tampouco traficantes de drogas de uma determinada elite social. Os principais alvos dos policiais militares são aqueles que podemos denominar “soldados do tráfico de drogas”, personificados pelo pobre, morador de favelas, que se submete ao comércio ilegal de drogas.

Dentro desta perspectiva social da repressão ao tráfico de drogas é possível a fomentação do debate que considero mais importante desta pesquisa: a seletividade penal. Após toda a análise das sentenças criminais trazidas a este trabalho, é possível verificar que a atuação da Polícia Militar no combate ao tráfico de drogas se concentra em bairros pobres e regiões periféricas dos municípios estudados. Ao analisar friamente os números, é possível, e até provável, que o cidadão comum conclua que o tráfico de drogas é uma conduta exclusiva dos pobres. Afinal, em apenas três das 77 sentenças estudadas houve o processamento pelo crime de tráfico de drogas em área nobre da Região Metropolitana de Vitória. Porém, fazer a associação do crime com a pobreza é incorreto.

Michel Misse (2011) afirma que o fato de mais de 90% dos presos brasileiros serem pobres não é um indicativo de que a pobreza é a principal causa da criminalidade no Brasil. Isto porque existem diferenças históricas na persecução penal de determinados crimes, normalmente praticados por classes sociais mais altas. Como exemplo desta observação de Misse, temos a obra de Edwin Sutherland, que estudou, durante quase duas décadas, as práticas criminosas realizadas pelas maiores empresas dos Estados Unidos. Sutherland (2015) buscou desmistificar as teorias criminológicas que relacionavam o crime à pobreza ao apontar os delitos cometidos por grandes empresários estadunidenses em meados do século passado. Porém, tais delitos não eram investigados pelo Estado e, conseqüentemente, não entravam para as estatísticas oficiais.

A “seleção” de determinados crimes e agentes a serem processados pode ser considerada a principal causa de a pobreza ser relacionada à criminalidade. Tal relação é responsável pelo desenvolvimento de um “estereótipo do criminoso” (MISSE, 2011).

A bandidagem urbana no Rio de Janeiro é o tipo de criminalidade de maior visibilidade e para qual se dirige a maioria da reação moral e social. Ela comporta alguns tipos básicos de agentes: os que furtam ocasionalmente, pela oportunidade ou

premência (...); os que se associam ou trabalham, a serviço, regularmente no varejo de drogas ilícitas ou em outras empresas criminais (MISSE, 2011, p. 26)

Este imaginário social de que a criminalidade é causada pela pobreza é bastante equivocada. Segundo Misse, a questão criminal é algo complexo, não podendo ser reduzida a apenas uma causa, suficiente ou determinante, afinal, o crime não consiste em um privilégio de classe. Afinal, se a pobreza fosse causa da criminalidade, a maioria dos pobres estariam envolvidos com crimes, o que não é verdade. Segundo Misse, o sistema judicial e policial é hipócrita, uma vez que destina suas ações para reprimir os pobres e não busca combater a criminalidade da classe média e alta (MISSE, 2011).

Esta falta de combate à criminalidade de classe média e alta é observada em dados oficiais. Embora o Mapa da Violência no Brasil não exponha dados econômicos dos presos no Brasil, é possível fazer uma análise do perfil do preso brasileiro com base na sua escolaridade. Tanto no Brasil, quanto no Espírito Santo, o percentual de presos que possuem ensino superior é de apenas 1%. Desde 2005, primeiro ano de pesquisa do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), o percentual de presos no Brasil e no Espírito Santo que possuam pós-graduação não atinge o percentual de 1%. Logo, se concluirmos que a situação socioeconômica de universitários e especialistas é a de pertencimento à classe média e alta, podemos concluir que este público não é preso no Brasil (BRASIL, 2015).

Em relação a esta “falta de combate” à criminalidade de classe média e alta, Howard Becker traz uma teoria que pode explicá-la. Segundo o autor, as pessoas costumam atribuir graus de gravidade ao criminoso. Em outras palavras, é possível afirmar que Becker pressupõe a existência de uma “régua” que atribui ao criminoso diferentes graus de “marginalidade”. Para Becker, pessoas que bebem um pouco mais ou cometem infrações de trânsito não são tão diferentes de seus julgadores. Com isso, há uma tendência a tratar estas infrações citadas como toleráveis. No caso do tráfico de drogas ou crimes patrimoniais, verificamos que são crimes que os julgadores não possuem a mesma compaixão que há com os crimes antes citados, ainda que as consequências sejam piores (BECKER, 1977). Como exemplo, é possível citar um acidente de trânsito por decorrência de uso de bebida alcoólica e o tráfico de drogas. A primeira conduta pode resultar em lesões corporais graves ou até a morte de outras pessoas, enquanto a segunda conduta consiste em um mero comércio de uma substância considerada ilícita. Vale ressaltar que a associação normalmente feita das drogas com homicídios e crimes patrimoniais é decorrente da proibição do uso e comércio de tais drogas, e não das substâncias em si.

Trazendo esta discussão para a pesquisa, trago uma experiência pessoal. Certa vez uma mulher me ligou com a finalidade de me contratar como Advogado do filho dela, chamarei de João⁵¹, que havia sido apreendido com uma considerável quantidade de drogas. Ao chegar na Delegacia de Polícia, me identifiquei como Advogado e pedi para visitar o João. Ao conversar com ele, me deparei com um menino de 22 anos, branco, de classe média-alta, estudante universitário, que havia sido apreendido com 12 comprimidos de *ecstasy* e 20 gramas de haxixe. Após o interrogatório realizado pelo Delegado de Polícia, este requereu que João assinasse um Termo Circunstanciado, autuou João pelo crime de uso de drogas e, em seguida, o liberou. Durante o interrogatório de João, o Delegado relatou que João se parecia muito com seu filho – inclusive que estudavam na mesma faculdade – e disse que aquele caminho não era o melhor para ele. Aquela situação jamais foi vista por mim anteriormente. Em outros interrogatórios com este mesmo Delegado de Polícia, já havia notado grande diferença de tratamento com o acusado, que em algumas vezes portava quantidade menor de substância ilícita, mas que não pertencia ao mesmo grupo social daquele Delegado de Polícia

Ao fazer uma alusão ao exposto por Becker, é possível afirmar que o Delegado viu aquela conduta como algo próximo a realidade dele, afinal, poderia ser o seu filho. Como consequência, não autuou João por tráfico de drogas. Em contrapartida, ao analisar os gráficos trazidos nas sentenças analisadas nesta pesquisa, verifica-se que a maior parte das ações penais por tráfico de drogas são em decorrência de apreensões menores. Porém, nestes casos, os Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e Magistrados não enxergam no investigado, morador de bairros pobres, uma realidade próxima a sua.

Meninos de áreas de classe média não sofrem um processo legal que vá tão longe quando são presos como garotos das favelas. É menos provável que o menino de classe média, quando apanhado pela polícia, seja levado ao posto policial; é menos provável, quando levado ao posto policial, ele seja fichado; e é extremamente improvável que seja indiciado e julgado. Essa variação ocorre mesmo se a infração original da regra for a mesma nos dois casos (BECKER, 1977, p. 63).

Com base nesta perspectiva de seletividade penal e nas sentenças analisadas, é possível afirmar que a seletividade penal brasileira não é exclusividade do Poder Judiciário, mas possui sua gênese da esfera policial. Um dos princípios basilares do direito processual brasileiro é o Princípio da Inércia. Resumidamente, este princípio significa que, para um processo ser

⁵¹ Nome fictício.

iniciado, o Poder Judiciário deve ser provocado. No caso do processo penal, para uma ação penal existir, é necessária a atuação da polícia para realizar a investigação e o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. Caso este trâmite não seja observado, não haverá ação penal. Com isto, para que os crimes praticados por pessoas de classe média e alta cheguem ao Poder Judiciário, é necessária a atuação prévia da polícia e do Ministério Público. Note que, no caso de João, o Delegado de Polícia autuou o acusado por uso de drogas, logo, a tendência⁵² é que a ação penal seja referente ao crime de uso de drogas, e não o tráfico de drogas.

Vale ressaltar que não trago aqui uma abordagem no sentido de requerer a punição desenfreada dos indivíduos que tiverem em posse de drogas e possuam boas condições financeiras, porém, em um Estado Democrático de Direito, o tratamento deverá ser isonômico, independente das condições socioeconômicas do cidadão. Diante deste paradigma, surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970, a teoria do *Labelling Approach*, tendo Howard Becker como principal expoente. Posteriormente, a teoria do *Labelling Approach* influenciou Alessandro Baratta no desenvolvimento da Criminologia Crítica, perspectiva bastante importante para esta pesquisa. Segundo esta teoria, o desvio é como uma “etiqueta” imposta a determinados sujeitos, por meio de processos de interação social. Para atribuir o caráter criminal de uma conduta, são observadas algumas características do agente.

O *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e “tratado” como delinquente (BARATTA, 1999, p. 86)

Neste sentido, o viés da criminologia crítica, diferentemente da criminologia tradicional, não é compreender os motivos pelos quais o criminoso pratica uma conduta ilícita, afinal, me arrisco a dizer que estamos em uma sociedade de criminosos. Afinal, quem nunca cometeu pequenos delitos, tais como crimes contra a honra de outra pessoa ou aquisição de produtos não-licenciados? O objeto da criminologia crítica é a compreensão dos processos de estigmatização de um desviante. Por que alguns criminosos são definidos como desviantes e outros não? (BARATTA, 1999)

⁵² No Direito brasileiro, nada impedirá que o Ministério Público discorde do Delegado de Polícia e rejeite a autuação por uso de drogas e denuncie o acusado por tráfico de drogas. Porém, na prática, este comportamento é não é comum. Normalmente, o Ministério Público acata o relatório final feito pela autoridade policial.

Podemos considerar que o crime de tráfico de drogas está presente em toda a sociedade. Em uma análise fria da legislação vigente, condutas como “trazer consigo” ou “fornecer gratuitamente” podem ser consideradas como tráfico de drogas. A grande questão desta pesquisa é questionar a diferenciação do tratamento de condutas semelhantes quando os agentes não compartilham da mesma condição socioeconômica.

Em sua obra, Becker expõe exatamente esta inquietação com a diferenciação no tratamento dado para condutas semelhantes.

O mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são quebradas com impunidade, outras não. Em resumo, se um determinado ato é desviante ou não depende em parte da natureza do ato (ou seja, se ele viola ou não uma regra) e em parte do que as pessoas fazem em relação a ele (BECKER, 1977, p. 64).

Nas sentenças analisadas, é verificada a existência de uma característica, no que tange os critérios econômicos das pessoas apreendidas com drogas: o público apreendido com drogas pertence a classes sociais mais baixas. Ainda nos poucos casos de apreensões em bairros nobres dos municípios pesquisados, as pessoas autuadas por tráfico de drogas eram pobres.

A obra de Orlando Zaccone D’Elia Filho possui grande importância nesta discussão acerca da seletividade penal na esfera policial, pela perspectiva da chamada Criminologia Crítica. O autor, além de pesquisador, é Delegado de Polícia no Rio de Janeiro, e sua obra traz alguns relatos de situações corriqueiras em seu cotidiano.

(...) outra grande constatação ocorreu quando da minha transferência como delegado adjunto da 41ª DP (Jacarepaguá) para a 16ª DP (Barra da Tijuca). Em Jacarepaguá, responsável pela circunscrição que inclui comunidades como a da Cidade de Deus e a do Morro do São José do Operário, a cada plantão, realizava, no mínimo, um flagrante de tráfico, com diversas apreensões de drogas e armas pelo Batalhão da Polícia Militar. Ao contrário, em quase um ano como delegado de plantão na Barra da Tijuca, só lavei um flagrante de tráfico que resultou na prisão de uma senhora de quase 60 anos. A “delinquente” revendia pequenas quantidades de maconha para alguns consumidores em Vargem Grande, dentro da sua própria residência, um casebre simples da região. O fato se tornou ainda mais peculiar, uma vez que a ocorrência foi conduzida por policiais militares, residentes na localidade, que, no seu dia de folga, resolveram proceder na luta contra o crime (D’ELIA FILHO, 2007, p. 13)

Ao analisarmos friamente os números trazidos por Zaccone, poderíamos concluir que na região abarcada pela delegacia da Barra da Tijuca não existe a prática de tráfico de drogas, o que é uma falácia. O autor analisou, no espaço de um ano, quantos flagrantes ocorreram em

diversas delegacias do Rio de Janeiro e concluiu que a soma de todas autuações por tráfico de drogas nas delegacias da Zona Sul da cidade, considerada área nobre, não atingem o número de apenas uma delegacia da zona norte, área de bairros mais pobres.

Estes números apresentados por Zaccone explicam uma opção política do Estado. Como é impossível para o Estado combater todos os crimes existentes na legislação brasileira, algumas condutas são eleitas para serem combatidas mais fortemente. Dentro destas condutas, é eleito um público que sofrerá com as ações do Estado. Conforme já exposto, existe, aqui, uma inversão da estrutura repressiva do Estado. Os Magistrados e Promotores tem seu campo de atuação delimitados pela polícia (D'ELIA FILHO, 2007).

Os crimes de tráfico de drogas praticados nos bairros nobres estão inseridos em uma “cifra oculta”, que consiste naqueles casos que não chegam ao conhecimento do Estado e, conseqüentemente, não entram nas estatísticas oficiais. Portanto, quando o Mapa do Encarceramento aponta que apenas 1% dos presos brasileiros possuem ensino superior e que o percentual de presos que possuem especialização não atinge 1%, não é correto afirmar que este público não comete crimes. Porém, é correto afirmar que os crimes praticados por este público não chegam ao conhecimento do Estado, ou, caso chegue, o Estado não possui o interesse político de penalizá-los.

Segundo Zaccone, o espaço em que se opera o comércio ilegal de drogas na zona sul é bastante distinto da zona norte. Enquanto na zona sul o consumo e comércio de drogas ficam restritos aos condomínios fechados, faculdades e festas privadas, em que a polícia militar tem acesso restrito, nos bairros mais pobres este comércio é a céu aberto, com acesso facilitado pelo policiamento ostensivo (D'ELIA FILHO, 2007).

Dentro desta perspectiva, é interessante apontar o conceito “local de intenso tráfico de drogas”, muito presente nas sentenças analisadas nesta pesquisa.

Além de a atuação policial se restringir aos bairros pobres, as poucas apreensões realizadas nestes bairros não são autuadas como tráfico de drogas ou, caso haja o processamento por tráfico de drogas, existe maior possibilidade de absolvição na esfera judicial. Nas sentenças analisadas nesta pesquisa, houve três apreensões realizadas em bairros de classe média e alta que se transformaram em ações penais por tráfico de drogas. Em dois destes processos, a

sentença foi no sentido de desclassificar a conduta para o uso de drogas, ou seja, um percentual de 66,6% de absolvição. Em contrapartida, das 74 apreensões realizadas em bairros pobres, em 50 delas o réu foi condenado ao tráfico de drogas, o que significa um percentual de mais de 66,6% de condenações.

Zaccone traz um caso emblemático ocorrido no Rio de Janeiro. Em uma apreensão realizada na Delegacia de Polícia do Leblon, bairro nobre da capital fluminense, dois jovens foram apreendidos com 280 gramas de maconha⁵³ em um veículo importado. Naquela oportunidade, o delegado de plantão autuou os jovens por uso de drogas. Porém, após grande pressão popular, o Ministério Público discordou da autoridade policial e denunciou os jovens pela conduta de traficar drogas. Na sentença, o Magistrado desclassificou o crime para a conduta de mero uso de drogas, seguindo o raciocínio do Delegado de Polícia (D'ELIA FILHO, 2007).

Retornando ao recorte espacial desta pesquisa, é importante verificar a política criminal nos municípios estudados e, consequentemente, no Espírito Santo. Conforme já exposto, o Espírito Santo é um dos três estados brasileiros em que o número de encarcerados pelo delito de tráfico de drogas supera os presos por crimes patrimoniais. Outro dado importante é a explosão da população carcerária no estado. Segundo dados oficiais, o Espírito Santo foi o segundo estado brasileiro que mais aumentou sua população carcerária desde 2005, o que nos induz a cogitar a constante “guerra às drogas” no estado, uma vez que o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera. Entre os anos de 2005 e 2012, a população carcerária capixaba aumentou 182%, ficando atrás apenas de Minas Gerais, e sendo amplamente superior à média nacional, que foi de 74% (BRASIL, 2015).

Porém, o discurso oficial é um pouco distinto. Em 2003, Paulo Cesar Hartung Gomes foi eleito Governador do Espírito Santo. Nas eleições seguintes, foi reeleito, ocupando a função até o fim de 2010. Em 2014, Hartung foi novamente eleito para governar o estado. Em seu primeiro mandato, o discurso oficial do Governador era o combate ao “crime organizado”, aqueles denominados de “colarinho branco” que, segundo ele, era a maior mazela do Espírito Santo (RIBEIRO JUNIOR, 2012).

⁵³ “Para se ter uma ideia do que isso representa em termos quantitativos, um bom cigarro de maconha tem um grama, segundo Bob Marley, o que equivaleria a 280 ‘baseados’ do estilo jamaicano” (D'ELIA FILHO, 2007, p. 19).

Durante os dois primeiros mandatos de Hartung, o Espírito Santo passou por algumas crises em sua política de segurança pública e no sistema penitenciário. Para esta pesquisa, entendo que não cabe o aprofundamento nestas questões específicas. Porém, é importante demonstrar os números do sistema penitenciário capixaba. Em apenas um ano de mandato de Paulo Hartung, a população carcerária aumentou 34,3%, enquanto que após três anos, este percentual atingiu o percentual de 76,1% (RIBEIRO JUNIOR, 2012).

Contrariamente ao discurso oficial, que era o de combate aos crimes de colarinho branco, este tipo de criminoso não esteve inserido nestes percentuais de aumento de encarcerados no estado. Paralelamente, enquanto o número de presos no Espírito Santo crescia, os índices de violência letal também aumentavam. Ou seja, o governo passou a prender mais e a violência letal aumentou. Em 2009, o índice de homicídio em território capixaba era de 57,3 por 100 mil habitantes. No início do governo Hartung, este índice era de 51,2 homicídios a cada 100 mil habitantes (RIBEIRO JUNIOR, 2012).

Dentro deste aumento do número de encarcerados no Espírito Santo, é possível verificar uma questão socioeconômica a ser abordada.

Ao longo do governo Hartung, essa expansão do encarceramento teve uma clara orientação de classe e cor. O número absoluto de encarcerados é pobre e cometeram delitos patrimoniais, porém, o mais espantoso foi o aumento da população negra e parda nas prisões em uma proporção cada vez maior frente à população branca. Seria possível dizer que houve no Espírito Santo o que Wacquant chamou de “política de ação afirmativa carcerária” (...) no final do governo Hartung 77,87% da população carcerária era composta de negros ou pardos, enquanto os brancos representavam 20,49% (RIBEIRO JUNIOR, 2012, p. 53-55).

Esta questão racial está intimamente ligada ao aumento do número de encarceramentos por tráfico de drogas. Em 2009, o secretário de segurança pública, Rodney Miranda, deu uma entrevista declarando que o maior desafio da política de segurança pública naquele momento, era não mais o combate ao crime organizado, mas o combate ao *crack* e ao tráfico de drogas. Diferentemente do que ocorreu na época do discurso de combate aos crimes de colarinho branco, em que não houve prisões de políticos e empresários, após esta entrevista do secretário, em apenas seis meses o número de presos por tráfico de drogas aumentou 36%, momento em que ultrapassou os crimes patrimoniais. Foi exatamente neste período que o número de negros e pardos encarcerados cresceu vertiginosamente.

Após abordar sobre a atuação da Polícia Militar como garantidora dos “estados de violência” nas apreensões de drogas e os locais em que estas apreensões foram realizadas, outra característica comum das ações penais analisadas foi a natureza das substâncias apreendidas. Conforme se verificou nos gráficos trazidos na pesquisa, pode-se concluir que as drogas combatidas pelo Estado são maconha, cocaína e *crack*. Em 77 sentenças verificadas, a única substância ilícita que foi notada, com exceção das três citadas, foi o haxixe, um derivado da *Cannabis*.

Em nenhuma das sentenças analisadas foram encontradas apreensões de drogas como o *ecstasy*, LSD, MDMA ou lança-perfumes. Nesta abordagem, também é possível fazer uma abordagem pautada na criminologia crítica. Isto porque, conforme já exposto em momento anterior, tais substâncias estão inseridas, predominantemente, nas classes sociais mais altas. No próximo capítulo, abordarei aspectos relevantes das entrevistas que realizei com juízes criminais dos municípios abordados. Nestas entrevistas, alguns magistrados informaram que o *crack* era a substância que mais aparecia nos processos. Porém, na amostragem desta pesquisa, em todos os municípios estudados o *crack* figurou apenas como o terceiro entorpecente que mais foi apreendido, ficando atrás da maconha e da cocaína.

Em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2009, foram analisadas 730 sentenças em ações penais por tráfico de drogas em varas criminais do Rio de Janeiro e do Distrito Federal. Nesta pesquisa, em apenas nove ações penais foram identificadas apreensões de *ecstasy*. Nesta mesma pesquisa, o *crack* também esteve atrás da maconha e da cocaína em relação ao número de apreensões realizadas (BRASIL, 2009).

Por fim, temos o último ponto em comum a ser abordado nos quatro municípios estudados: as apreensões de drogas que se transformam em ações penais são, predominantemente, de pequenas quantidades. Mais da metade das sentenças verificadas em todos os municípios são decorrentes de apreensões de quantidade inferior a 30 gramas de substância ilícita. Nas 77 sentenças analisadas, houve a apreensão da totalidade de 58.845,5 gramas de substância ilícita. Ao realizarmos uma média aritmética, é possível atingir a marca de uma média de 1,32 quilogramas por apreensão. Porém, saindo de uma análise generalista e verificando cada uma das apreensões, foi possível concluir que houveram quatro grandes apreensões: uma de 23 quilogramas, uma de 5 quilogramas, uma de 4,985 quilogramas e uma

de 18 quilogramas. Ou seja, com exceção destas quatro grandes apreensões, a regra para as apreensões de drogas nas ações penais na Grande Vitória é a de pequenas apreensões.

Na pesquisa realizada pela pelo Ministério da Justiça no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, a quantidade de droga apreendida nos autos analisados foi dividida por natureza de droga. Em relação à maconha, 57% das apreensões realizadas foram abaixo de 100 gramas, sendo notável a presença de três casos de apreensões abaixo de 1 grama. No que tange à cocaína, 67% das apreensões não atingiam 100 gramas. Esta intensa criminalização aos pequenos infratores do tráfico de drogas é uma tendência que já foi abordada por Zaccone.

O fato de a imprensa e de as autoridades policiais darem grande destaque às prisões dos chamados “chefões” do tráfico, dedicando as primeiras páginas dos jornais e muitos esforços à captura dos “donos” do negócio relativo ao comércio de drogas, demonstra, por si só, a existência de um escalonamento. De um lado “grandes” traficantes, como Fernandinho Beira-Mar, e pouco mais de uma dezena de nomes considerados delinquentes de alta periculosidade, para os quais são reservados algumas celas nos presídios de segurança máxima; do outro, milhares de “fogueteiros”, “endoladores” e “esticas” que, junto dos “soldados” – única categoria armada e responsável pela segurança do negócio –, assemelham-se mais à estrutura de uma empresa do que a de um exército, lotando as carceragens do estado (D’ELIA FILHO, 2007, p. 12)

Portanto, é possível concluir que a realidade do sistema de justiça criminal nos municípios abordados nesta pesquisa é o de que prepondera a atuação por tráfico de drogas de moradores de bairros pobres, que portam pequena quantidade das drogas maconha, cocaína ou *crack*. Tal realidade é consequência de uma seletividade penal que se inicia na fase investigativa, quando o Delegado de Polícia opta por autuar a pessoa apreendida como usuário ou traficante de drogas. No capítulo seguinte, apontarei algumas questões relevantes sobre este tema, com base nas entrevistas que realizei com juízes de varas criminais de Vila Velha, Vitória, Cariacica e Serra.

4 OS JUÍZES CRIMINAIS E SUAS PRÁTICAS DISCURSIVAS FRENTE AO TEMA DAS DROGAS

A pesquisa empírica trazida no capítulo anterior e as entrevistas realizadas e expostas neste capítulo foram um grande desafio. Isto porque a cultura do ensino jurídico no Brasil é a da pesquisa meramente bibliográfica. Durante o curso de Direito, somos condicionados a estudar pelas denominadas “doutrinas”⁵⁴, em que um jurista expõe suas concepções acerca de temas jurídicos e caberá aos estudantes serem “doutrinados” e repetirem aquele conhecimento. Esta noção de “doutrina” no Direito pode ser aproximada das doutrinas religiosas, contempladas nas diversas escrituras religiosas, como a bíblia e o corão, do Cristianismo e do Islamismo, respectivamente. Nestas doutrinas religiosas, as verdades são tidas como inquestionáveis por seus seguidores, não havendo espaço para questionamentos destas doutrinas. Neste mesmo sentido, se enquadram as doutrinas jurídicas. A formação jurídica brasileira é fortemente baseada nestas doutrinas, não havendo grande espaço para análises críticas das instituições. Com isto, é possível verificar uma falta de um criticismo por parte dos estudantes de Direito no Brasil.

Quando vejo pessoas da área do Direito se aventurando nas ciências sociais, noto que a falta de incentivo às pesquisas de campo e ao constante questionamento acerca de inúmeras questões são quase que uma regra geral da formação jurídica brasileira. Devo admitir que esta regra se aplica ao meu caso. Quando optei pelas entrevistas a diversos juízes criminais da Região Metropolitana de Vitória/ES, reconheço que tive algumas dificuldades pela falta de prática deste tipo de pesquisa em minha formação acadêmica. Estas dificuldades foram ampliadas pelo fato de os entrevistados serem juízes, figuras quase que míticas no imaginário popular, e também deste Advogado-pesquisador.

Inicialmente, conforme já exposto no capítulo 2, acompanhei diversas audiências criminais, na posição de mero espectador, e não como habitualmente participo de audiências, na função de Advogado. O ambiente da sala de audiência sob uma nova perspectiva me fez observar algumas questões que antes não conseguia notar, como determinados posicionamentos

⁵⁴ Existem diversos tipos de obras literárias jurídicas no Brasil, com destaque para os “Manuais” e “Doutrinas”. Os “manuais” são aquelas obras em que o autor sintetiza diversas teorias de autores diferentes em apenas uma obra. As “doutrinas” são os livros que trazem maior carga teórica para o leitor, em que o autor desenvolve sua teoria acerca de determinado tema.

e comportamentos de juízes e promotores. Por meio desta experiência prévia ao assistir audiências, consegui abordar melhor algumas questões durante as entrevistas.

As entrevistas eram bastante informais. Após alguma audiência a que assisti, me dirigia até o Magistrado para me apresentar, dissertar brevemente sobre a pesquisa e perguntar havia o interesse em contribuir com a pesquisa. O roteiro de entrevistas compreendia diversas perguntas sobre as percepções do Magistrado sobre a atual lei de drogas, o cotidiano do sistema de justiça criminal, a tendência mundial de descriminalização das drogas e sua aplicabilidade no Brasil, entre outras questões. Apesar de existir um roteiro com perguntas prévias, a depender do transcorrer das entrevistas, adicionava ou retirava perguntas que entendiam ser pertinentes.

Foram entrevistados o total de sete juízes nos municípios abordados nesta pesquisa, sendo quatro homens e três mulheres. Para facilitar a identificação destes juízes e, simultaneamente, preservar as identidades, fiz uma simples enumeração, de “juiz 1” a “juiz 7”. Durante as entrevistas, meu objetivo era tornar aquele ambiente um “bate-papo” descontraído com os juízes. Desta forma, procurava não entrar em discussões. Ainda que o Magistrado trouxesse uma opinião divergente da minha, o meu comportamento era o de concordar com aquela fala e deixá-lo a vontade para apresentar o seu ponto de vista sobre aquele assunto. Dentre as diversas questões suscitadas, foi possível verificar alguns posicionamentos progressistas. Porém, de modo geral, o conservadorismo na temática das drogas predominou entre os magistrados entrevistados.

4.1 A Seletividade penal e o controle social do Sistema de Justiça Criminal nas ações penais de tráfico de drogas

Apesar das inúmeras divergências ideológicas entre os Magistrados, a questão da existência de uma seletividade penal nas ações penais de tráfico de drogas foi praticamente unânime. Apenas uma Juíza não concordou que há uma clientela bastante específica nas ações penais por tráfico de drogas.

Entrevistador: Não estou fazendo juízo de valor, mas vamos falar de drogas e bairros de classe média/alta, como, por exemplo, Praia da Costa ou Itapuã, aqui em Vila Velha. Vem bastante gente destes bairros para cá (Vara Criminal)?

Juiz 04: É...até que vem.

Entrevistador: Vem? Como tráfico? Porque aqui não vem uso, né!?

Juiz 04: Vem. Vou dar um exemplo. Peguei um caso, que foi um inquérito. Não é segredo de justiça, então eu posso falar. Foram quatro rapazes que moram aqui em Itapuã (...)

Ocorre que, conforme visto no capítulo anterior, dentre as sentenças analisadas na cidade de Vila Velha, nenhuma delas era em decorrência de apreensão de drogas em bairros de classe média e alta. É interessante verificar que grande parte dos magistrados entrevistados, ao serem perguntados sobre casos de ações penais envolvendo público de classe média ou alta, possuíam um caso para dar exemplo. No período em que assistia audiências, notei que todos os dias existiam mais de três audiências referentes a processos por tráfico de drogas. Logo, quando um Magistrado lembra de um caso específico no momento da audiência, é possível constatar que tais casos são raros, pois chamam a atenção do julgador.

Com exceção desta Magistrada, os demais juízes atestam a existência de uma clientela específica que responde pelo crime de tráfico de drogas.

Entrevistador: O número de pessoas condenadas por tráfico de drogas né, grande parte...

Juiz 01: São mais homens...

Entrevistador: Homens e classes mais pobres?

Juiz 01: Mais pobres...

Entrevistador: Em termos percentuais?

Juiz 01: Percentuais? Vamos falar da minha vara aqui. Eu tenho, vamos colocar aí, 5% de classe média para cima. O resto é tudo classe D e E, ou C, D e E.

Em um momento posterior, este mesmo magistrado retorna ao assunto da seletividade penal, mas abordando não mais a condição econômica do réu, mas da escolaridade do público que chega a vara criminal em que é juiz.

Entrevistador: (...) na pesquisa realizada em Ponta Grossa, dos 50 casos analisados, apenas um condenado tinha ensino médio completo.

Juiz 01: Médio, hein!? (Ensino) superior eu acho que só peguei um caso, salvo engano, que era um filho de um auditor fiscal. Ele tinha um “disk-pó” aqui na Praia da Costa (...) o azar deste “cara” é que ele mexeu com a mulher de um delegado do prédio, a mulher contou para ele. Ele foi atrevido. Aí a mulher contou para o marido...o marido mandou ver quem era, começou a investigar e chegou no “cara”.

Vale ressaltar que este Magistrado atua na esfera penal há mais de duas décadas e lembra apenas deste caso de réu acusado de tráfico de drogas. Diante do seu relato, verifica-se que a única situação lembrada pelo Magistrado é por decorrência de um problema pessoal entre o investigador, o Delegado de Polícia, e o investigado. Caso não ocorresse tal problema, possivelmente esta investigação não teria existido.

No capítulo anterior, foi verificada que a seletividade também era verificada no que tange à natureza das substâncias apreendidas. De todas as apreensões analisadas, em apenas uma delas foi constatada a existência de substâncias que não fossem maconha, cocaína ou *crack*. Nesta abordagem, os Magistrados foram unânimes ao reconhecer a seletividade do sistema de justiça penal, inclusive a Juíza de Vila Velha que informou que não existia seletividade penal no critério econômico dos réus, o que demonstra a contradição em sua fala:

Entrevistador: E os processos que chegam aqui são relacionados a qual tipo de droga? São todos os tipos de droga ou é mais *crack*, maconha...?

Juiz 04: Maconha é muito pouco. De 100%, você pega uns 60% a 70% de *crack*, 20% a 25% de cocaína e o restante, maconha. Mas muito *crack*.

(...)

Entrevistador: Eu vou falar três ou quatro drogas, e quando eu falar, você me fala o que vem a sua cabeça. O grupo que utiliza e a classe social desse grupo que utiliza (...) Drogas sintéticas como LSD e *ecstasy*?

Juiz 04: Pra mim, é mais a classe média. É esse negócio de *rave* (festa rave), né!?

Entrevistador: É...

Juiz 04: Eu acho que é mais selecionado. Penso eu, pelo que vejo aqui, que nunca peguei um caso.

Entrevistador: Anabolizantes...tem muito aqui?

Juiz 04: Nunca peguei.

Em uma entrevista com uma Magistrada do município da Serra, consegui identificar uma visão mais progressista sobre o assunto. Nesta entrevista, foi possível verificar que esta seletividade se inicia na esfera policial, que não efetua o combate às drogas sintéticas da mesma forma que realiza com drogas como o *crack* e a maconha.

Juíz 05: Vamos pensar aqui. Onde você pega *ecstasy*?

Entrevistador: Se fala muito em festas *rave*...

Juíz 05: Quem frequenta *rave*?

Entrevistador: Um público mais selecionado economicamente...

Juíz 05: A polícia entra nessas festas para fazer ronda?

Entrevistador: É raro...

Juíz 05: Aí eu concordo que exista uma seletividade.

Entrevistador: Mas aí trata-se de um problema policial e não um problema do Judiciário.

Juíz 05: O Judiciário não investiga, só julga. A questão é: onde essas drogas são vendidas? Nas boates mais caras do Espírito Santo! Você já ouviu a polícia entrar em boate para fazer busca e apreensão? Fazer flagrante?

Entrevistador: Mas, de vez em quando, vemos raras apreensões de *ecstasy* em grandes quantidades.

Juíz 05: Mas, geralmente, ele tá indo em algum lugar buscar a droga e ir fornecer na boate. Ele não foi pego na boate, foi pego no transporte.

Diante desta grande seletividade, uma das minhas perguntas era sobre os critérios utilizados pelos Magistrados para diferenciar o usuário do traficante de drogas. Conforme exposto no capítulo 2, a legislação atual (Lei Federal nº 11.343/2006) elegeu diversos critérios utilizados pelo Magistrado para realizar tal diferenciação. Pelas respostas apresentadas, é

possível constatar que cada Magistrado emprega formas diferentes de fazer esta diferenciação. Porém, o local de apreensão foi o critério que mais se destacou nas falas dos Juízes, o que faz com que a seletividade esteja novamente presente.

Juiz 06: Eu julgo também pelas circunstâncias. Porque o local onde se efetua a prisão e a apreensão da droga, basicamente, indicam se aquele local é ponto de tráfico. Então, se a pessoa é detida com pequena quantidade, ou até uma quantidade um pouquinho maior do que é comum para um usuário, mas que não esteja naquele local em que é conhecido como ponto de tráfico de droga, a gente já olha com certo critério. Então não é só pela quantidade.

Esta mesma Magistrada, em momento posterior, reafirma a seletividade ao criar uma situação de um morador da Praia da Costa ou da Praia do Canto nestes locais de “intenso tráfico de drogas”.

Entrevistador: (...) É porque muitos Magistrados falam que, na Delegacia, o Delegado olha, acha que não é traficante e já libera com o termo (circunstanciado), né!? E aí vai responder no Juizado (Especial) por uso.

Juiz 06: Varia de cidade e de circunstância. Então, se o policial vai naquela área onde é reconhecidamente área de tráfico, e lá prende uma pessoa da Praia do Canto ou da Praia da Costa, ele pode ter ido lá comprar a droga. Depende.

A diferenciação pautada pelo local da apreensão das drogas foi verificada na fala de outros Magistrados.

Juiz 01: É fácil dissociar o tráfico do consumo. Primeiro porque a própria lei te dá um norte: a quantidade e a espécie de drogas apreendidas com o elemento, a forma da embalagem, o local onde foi detido ou apreendido. Se for um local de intenso tráfico de drogas...a história da pessoa com o mundo das drogas (se ela está sempre frequentando aquele meio ali), dinheiro “miúdo” na mão dela, você não tem como errar (...) E o usuário, geralmente, está lá com dez “buchinhas” de maconha; não está com dinheiro nenhum (...) ou mesmo quando ele é de uma classe mais abastada, ele foi lá e comprou 50 buchas de maconha e está indo embora. A gente sabe que ele tem condições financeiras para comprar 50 buchas de maconha.

A eleição do local de apreensão das substâncias ilícitas como critério preponderante para diferenciar o usuário e o traficante, conforme observado nos discursos acima, fomenta a seletividade penal. Isto porque, primeiramente, é necessário eleger o que seria um “local de intenso tráfico”⁵⁵. As drogas estão presentes em todos os meios sociais e, conseqüentemente, em todos os locais, independente da classe social. Durante as entrevistas, foi possível estabelecer, implicitamente, que o imaginário dos Magistrados ao falarem de “local de intenso tráfico” é que estes são aqueles bairros periféricos.

⁵⁵ Diante da existência de diversos locais de intenso tráfico de drogas, independente da classe social que habita tais lugares, utilizarei a expressão entre aspas para me referir aos locais de intenso tráfico de drogas eleitos pelos Magistrados em suas entrevistas, ou seja, as favelas e os bairros pobres.

Ocorre que nos locais de intenso tráfico de drogas, na visão dos magistrados, também existem moradores que são usuários. Em uma ação policial, um mero usuário, morador de uma região de “intenso tráfico de drogas” poderá ser abordado pelos policiais e, posteriormente, ser autuado como traficante de drogas. O mesmo não ocorreria, na visão do “Juiz 01”, se a abordagem fosse feita em um indivíduo de “classe mais abastada”, uma vez que este possuiria condições financeiras para comprar maior quantidade de drogas para o seu consumo.

Com base neste recorte de classe e geográfico existente na persecução criminal nos processos analisados, é possível abordar o que eu chamaria de um determinismo econômico e geográfico da seletividade penal. Isto porque verifica-se que a presença do Estado, exclusivamente na forma policial, em determinadas áreas urbanas se mostra comum. Em contrapartida, o mesmo Estado se faz ausente nestas áreas quando nos referimos às políticas públicas e direitos básicos à população (ROSA *et al*, 2015).

Em uma pesquisa realizada na cidade de Paranaguá/PR, realizada no primeiro semestre de 2013, verificou-se que a maior parte das prisões em flagrante realizadas naquele período ocorreu em bairros periféricos daquela cidade, estando próximos ao mangue. Em contrapartida, na região central da cidade, as únicas duas apreensões realizadas ocorreram dentro da própria delegacia, que também funcionava como uma prisão. Ou seja, não foram feitas apreensões de drogas nas ruas da região nobre de Paranaguá/PR (ROSA *et al*, 2015).

Estes dados não significam necessariamente que nos locais segregados existam mais pessoas traficando drogas, mas que os locais segregados são onde o Estado opta em exercer seu poder de encarceramento, e mais, além de não haver prisões em ruas do centro da cidade, neste local, a criminalidade também é fomentada pelo próprio sistema de justiça criminal, por meio de sua instituição carcerária. Também é possível afirmar segundo levantamentos etnográficos que existem diversos outros locais de tráfico de drogas em locais centrais ou bem urbanizados da cidade de Paranaguá/PR, frequentados por usuários mais abastados economicamente e que não estão dispostos a ir na “biqueira” – como é chamado o ponto de tráfico nas periferias das cidades. Todavia esses locais passam despercebidos ao SJC, não se mostrando nos dados dos APF (ROSA *et al*, 2015, p. 11)

A partir desta perspectiva, verifico que a seletividade penal coexiste em diversas etapas da persecução penal ao crime de tráfico de drogas, se iniciando na opção legislativa, passando pela atuação ostensiva da polícia militar, a apresentação da denúncia pelo Ministério Público, até o julgamento da ação penal pelos Magistrados e Desembargadores.

Paralelamente à Criminologia Crítica, podemos estudar a atual política de drogas local como um produto de um controle social exercido em face da população menos abastada economicamente. A noção de “controle social” é desenvolvida com grande frequência nas ciências sociais por inúmeros autores e por diversas perspectivas. Nesta pesquisa, buscarei debater o controle social pela perspectiva foucaultiana. Porém, entendo ser necessária uma breve introdução sobre o que seria o controle social no campo das ciências sociais.

A obra do estadunidense Edward Ross pode ser considerada a gênese das discussões acerca do controle social. Para este autor, a ordem social é fundamental para o bom desenvolvimento de uma sociedade e esta ordem social se originará de um controle social. Ross ainda afirma que as formas de controle social internos de uma sociedade serão diferentes com base em critérios tais como a cultura e os valores morais. Segundo Ross, o controle social não se dará unicamente por parte do Estado, mas também nas questões culturais e de convívio social. Esta perspectiva se diferenciava de outros sociólogos que defendiam o controle social por parte do Estado, como Emile Durkheim (*apud* ALVAREZ, 2014).

Nos estudos de coesão social, Emile Durkheim desenvolveu a ideia de que as instituições sociais funcionavam como mecanismos de organização de uma sociedade. Esta organização social era fundamental para evitar que as sociedades atingissem o que ele chamava de “estado de anomia”, que consistia em uma sociedade sem limites estabelecidos. Por meio destes processos de socialização, uma sociedade conseguiria manter seus laços de coesão social e a integração. Durkheim realizou um estudo aprofundado acerca da criminalidade e das penas. Para o autor, a desobediência de uma norma social, como a prática de um delito, pode ser entendida como uma ameaça à ordem social. Desta forma, a pena deve ser encarada como uma reação coletiva àquele comportamento criminoso (DURKHEIM, 1978).

Na segunda metade do século XX, os estudos sobre controle social foram direcionados para uma diferente abordagem, que nos remete ao pensamento social contemporâneo. A coesão social apontada por Durkheim não seria mais um resultado da integração social, mas de práticas de dominação por classes dominantes ou pelo Estado, por meio de normas. Sob esta nova perspectiva dos estudos de controle social, surge a teoria do controle social na perspectiva de Michel Foucault (ALVAREZ, 2004). Vale ressaltar que Foucault não utiliza diretamente o conceito “controle social”, mas parte da perspectiva da existência de práticas de poder que produzem comportamentos.

A ideia de controle, de Foucault, está diretamente ligada com as práticas discursivas que produzem uma relação de poder, sendo que este poder é originado pelo desenvolvimento de saberes. Por meio de um saber são disseminadas verdades, e estas desenvolvem discursos, dentre eles os científicos, que irão reger uma sociedade. Desta forma, Foucault afirma que a criação de uma verdade seria fundamental para o exercício de um poder político e econômico, por meio da atividade científica e dos meios de comunicação (FOUCAULT, 2013).

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdades, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros. (FOUCAULT, 2013, p. 10)

Neste sentido, certo saber instrumentaliza um discurso e, com base neste discurso, o poder é exercido por meio da produção de verdades. Em *“Vigiar e Punir”*, Foucault analisa, inicialmente, a substituição dos suplícios para as penas privativas de liberdade. Segundo o autor, a substituição das penas aplicadas aos criminosos trata-se de um processo para o melhor proveito econômico dos corpos dos condenados. Foucault ainda afirma que esta alteração produz novos poderes que alcançam toda a sociedade, em locais como as fábricas, os hospitais e as escolas. Nestas sociedades modernas, Foucault verifica o desenvolvimento de um certo tipo de poder chamado pelo autor de poder disciplinar, que proporciona um controle social por meio da vigilância e da docilidade dos corpos (FOUCAULT, 1999). Com isto, verifica-se que as diversas formas de controle social nas sociedades modernas são oriundas de discursos que produzem um poder político e econômico. Dentre estes, situa-se a atividade jurídica.

Estas práticas de poder desenvolvidas pelas mais diversas instituições diante dos indivíduos de uma sociedade produzem os saberes e as disciplinas. Para Foucault, nas sociedades modernas, a prisão consiste em uma forma de controle àqueles que desrespeitam uma ordem criada pelas disciplinas institucionais (FOUCAULT, 1999). Ou seja, o Direito Penal funciona como um sistema de gestão das ilegalismos existentes, sendo que esta noção de ilegalidade advém da produção legislativa, que pode ser considerada uma forma de disciplinar a sociedade. Porém, é importante salientar que este controle supracitado não é exclusividade da legislação ou da atuação do Poder Judiciário. A política de segurança pública vigente possui grande importância neste controle social exercido.

Dentro do tema desta pesquisa, temos que o Sistema de Justiça Criminal desenvolve um controle social da pobreza nos municípios analisados nesta pesquisa. De acordo com os números trazidos no capítulo anterior, bem como alguns trechos das entrevistas com os Magistrados, é possível constatar como ocorre a gestão de ilegalismos, no que tange ao tráfico de drogas, na sociedade capixaba. Tal forma de poder é em face da população moradora de bairros mais pobres. Paralelamente, este controle não é promovido em face das classes sociais mais altas.

Esta diferenciação da forma do controle social é iniciada na atividade legislativa estatal, perpassando pelas políticas de segurança pública e, por fim, na atuação do Poder Judiciário. Conforme se verifica na lei de drogas e nas entrevistas aos Juízes que atuam nas varas criminais, a legislação é bastante subjetiva. O Estado formula uma lei subjetiva para o mesmo Estado, na pessoa do Magistrado, realizar o controle no momento de sentenciar o acusado. No caso do Direito Penal, é possível verificar que este controle se realiza por meio da gestão das ilegalidades quase que exclusivamente de indivíduos pobres. Isto porque praticamente a totalidade das ações penais verificadas ocorreram em regiões em que a pobreza é predominante. Ademais, é possível verificar a existência de um recorte social quanto às naturezas das substâncias apreendidas. Embora drogas como maconha, *crack* e cocaína estejam presentes em todos os segmentos sociais – ainda que quase todas as apreensões tenham sido realizadas em bairros pobres – não ocorreram apreensões de drogas consumidas por população mais abastada financeiramente, como *ecstasy*, LSD e *skunk*, por exemplo.

Embora a natureza e a quantidade da droga apreendida sejam critérios para realizar a diferenciação entre um usuário e um traficante de drogas, é possível constatar que estes critérios não são normalmente utilizados pelos Magistrados. Isto porque, conforme já exposto na fala do “Juiz 01”, o julgamento de um indivíduo apreendido com “50 bucinhas” de maconha seria diferente, dependendo da sua condição econômica para comprar a droga. Sob esta perspectiva, é possível verificar como o Direito Penal é ensejador de um forte controle social sobre a população pobre.

Um dos expoentes da criminalização da pobreza e do encarceramento em massa nos Estados Unidos, Loïc Wacquant traz, em *Punir os Pobres*, um histórico das ações governamentais estadunidenses na segunda metade do século XX. Wacquant (2003) relaciona a diminuição do Estado Social com o aumento do Estado Penal nos Estados Unidos, fato que

ocasionou uma inflação carcerária no país. Paralelamente, verifica que os índices de criminalidade se mantem praticamente inertes. Wacquant (2003) traz, ainda, os efeitos da reforma dos serviços sociais nos Estados Unidos, votada durante o governo Clinton, em 1996, suprimiu uma série de direitos sociais conferidos à população em estado de pobreza. Em contrapartida, os programas que beneficiavam as classes médias não foram prejudicados pela reforma. Esta política de diminuição do Estado Social e inflação do Estado Penal, principalmente no contexto da guerra às drogas atingiu, majoritariamente, as classes pobres, formadas, em sua maioria, por negros.

Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento nunca visto em uma sociedade democrática, de 341% em vinte anos. A exemplo do desengajamento social do Estado, o encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente. (...) As taxas de encarceramento de afro-americanos triplicou em doze anos e chegava a 1.895 em cada 100 mil em 1993, ou quase sete vezes as taxas de brancos (293 em 100 mil) e vinte vezes as taxas registradas nos países europeus (WACQUANT, 2003, p. 28-29).

Segundo dados do Mapa do Encarceramento de 2015, o Brasil vive situação semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos, narrada por Wacquant (2015). Na última década, houve uma grande inflação da população carcerária brasileira, formada, majoritariamente, por negros e pardos. Um dos principais motivos para este encarceramento em massa é a guerra do Estado brasileiro aos traficantes de drogas.

Verifica-se que, dentre os critérios existentes no parágrafo segundo do artigo 28, o “local” e as “circunstâncias sociais e pessoais” do indivíduo apreendido são preponderantes no julgamento realizado pelos Magistrados. Diante da perspectiva subjetiva trazida pela hermenêutica presente na legislação e nas entrevistas, perguntei aos Juízes se a eleição de uma quantidade limite para o consumo pessoal, tornando objetivo um critério para realizar a diferenciação entre usuários e traficantes, seria uma medida justa para o julgamento nas ações penais por tráfico de drogas. Porém, todos os Magistrados foram unânimes ao discordarem desta possibilidade.

Entrevistador: Mas você acha que se fosse um critério objetivo seria mais justo?

Juiz 07: Não, eu acho que seria mais injusto, porque, de repente, você tá pegando um usuário ali (...) no meu modesto entendimento, quando você parte para quantidade e tudo, você pode punir o usuário sem que ele seja traficante.

Note que, com este posicionamento, o Magistrado entende que a existência de um critério objetivo referente à quantidade que se pode portar poderia ensejar injustiça com um usuário que pudesse ser pego com uma quantidade superior à estabelecida pela legislação. Porém, este Magistrado não compreende que a atual forma de diferenciação é ainda mais injusta, principalmente com aquele usuário que mora em regiões de “intenso tráfico de drogas”. Embora não entenda que a existência de um limite máximo para o consumo de drogas não seria a resolução dos problemas sociais e da criminalização da pobreza no Brasil, a existência de uma quantidade específica para o consumo poderia conferir ao usuário uma maior segurança jurídica, não ficando à mercê do julgamento amplamente subjetivo na Delegacia de Polícia e, posteriormente, nos fóruns criminais.

Conforme já exposto no princípio deste capítulo, foi possível identificar, por meio das entrevistas, diversos posicionamentos distintos sobre alguns assuntos relacionados às drogas, com a preponderância de uma visão mais conservadora. Em uma destas entrevistas, o desejo de controle aos pobres por parte de um Magistrado foi notório, sendo defendido, inclusive, o controle de natalidade entre os indivíduos de baixa renda, tendo em vista que, no imaginário deste Juiz, as pessoas pobres tendem a trabalhar mais e deixam seus filhos sozinhos e estas são facilmente aliciadas pelo tráfico de drogas⁵⁶ (Entrevista ao “Juiz 03”).

Além destas questões suscitadas, foi possível verificar nas entrevistas com os Magistrados a propagação de discursos ensejadores da efetivação de um poder político e, conseqüentemente, um controle social sobre aos traficantes e usuários de drogas. Tais questões serão desenvolvidas a seguir.

4.2 A atual legislação e a (des)criminalização das drogas na visão dos Juízes Criminais

Além das perguntas quanto ao cotidiano das varas criminais na Grande Vitória, como as questões acerca dos tipos de droga que normalmente são apreendidas, quantidades, a possível existência de uma clientela do Sistema de Justiça Criminal e os critérios utilizados para a diferenciação entre tráfico e consumo, o questionário das entrevistas contava com diversas perguntas sobre percepções gerais relacionadas ao assunto. Dentre as diversas respostas obtidas,

⁵⁶ Este relato foi feito por citação indireta porque o Magistrado não permitiu a gravação da entrevista por áudio, mas apenas escrevendo suas respostas.

verifiquei a propagação de discursos que são tidos como verdades por parte dos Juízes, seja com base científica ou mero senso comum. Ocorre que alguns destes discursos são refutados pelas experiências internacionais de regulamentação do uso e do comércio de drogas.

Inicialmente, entendo que uma das principais considerações no questionário das entrevistas se tratava da efetividade da legislação de drogas vigente no Brasil. Todos os Magistrados foram unânimes ao afirmar que a atual política de segurança pública necessita ser alterada, porém houve divergências quanto à forma de alteração. As duas principais alternativas apresentadas foram o desejo pelo endurecimento das penas para o tráfico e, inclusive, o uso de drogas ou, em menor número, a descriminalização do uso de drogas e a consequente regulamentação do comércio das substâncias que atualmente estão arroladas como ilícitas.

Conforme verificou-se no capítulo 2, atualmente a legislação brasileira, ao menos normativamente, não prevê pena privativa de liberdade para usuários de drogas. Em contrapartida, a pena de prisão para o traficante de drogas será de cinco a quinze anos. Anteriormente a 2006, a lei de drogas que regia o ordenamento jurídico brasileiro era a Lei Federal nº 6.368/1976. Esta lei previa a pena de prisão para o usuário de drogas entre seis meses e dois anos. Por sua vez, o crime de tráfico de drogas era penalizado com três a quinze anos de prisão. Ou seja, a Lei 11.343/2006 abrandou a pena do usuário de drogas e aumentou a pena dos condenados por tráfico de drogas. Esta situação é verificada se compararmos a Lei Federal nº 6.368/1976 com a Lei Federal nº 5.726/71, que estabelecia a mesma pena para traficantes e usuários de drogas: um a seis anos de prisão (CARVALHO, 2007a). Apesar deste histórico de aumento da penalização do traficante de drogas ao longo das legislações que vigoraram no Brasil, o número de presos por tráfico de drogas na atualidade é consideravelmente maior, se comparado com as legislações anteriores. Luciana Boiteaux (2012) atribui este aumento do encarceramento em decorrência do crime de tráfico de drogas à possibilidade de muitos usuários estarem sendo condenados por tráfico na Lei 11.343/2006, isto porque faltam critérios objetivos para a diferenciação entre as condutas de tráfico e uso. Mesmo com este histórico de aumento de penas, alguns dos Magistrados entrevistados defendem que a pena para o traficante de drogas deveria ser maior.

Entrevistador: A senhora acha que a proibição das drogas aumenta ou reduz a criminalidade?

Juiz 06: Eu acho que reduz. O que eu acho é que a pena não é tão severa. Talvez se aplicássemos uma pena mais severa, ela poderia reduzir.

Entrevistador: Pro usuário ou para o traficante?

Juiz 06: Pro traficante. O usuário deveria ter orientação. Deixar do jeito que tá...

Em uma breve análise aos crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de tráfico de drogas é um dos que possui a maior pena. Porém, o desejo de alguns Magistrados é pelo aumento destas penas, seguindo a tendência das últimas legislações de drogas brasileiras. Ocorre que tal ferramenta não tem sido eficaz. Apesar de as penas para o tráfico de drogas terem aumentado, o número de encarcerados pela prática deste crime aumentou exponencialmente nos últimos anos (BRASIL, 2015).

Ao analisar a entrevista completa de “Juiz 06”, verifiquei que o trecho transcrito acima, quase no fim da entrevista, possuía grande contradição com a primeira pergunta que fiz. Enquanto no trecho acima a Magistrada entende que a proibição das drogas não aumenta a criminalidade, no início da entrevista proferiu a afirmação de que o tráfico de drogas é “a mola propulsora para os demais crimes” como homicídios, furtos e roubos (Entrevista ao Juiz 06).

Para outros Magistrados, a pena para o usuário de drogas também deveria ser aumentada, no sentido de a pena do usuário também ser privação de liberdade, tal como ocorria nas legislações anteriores acerca do tema no Brasil.

Entrevistador: O Senhor acredita que a política proibicionista reduz o consumo de drogas?

Juiz 07: Eu acredito que sim. Se eu apertar o usuário, que atualmente não tem pena privativa de liberdade, eu automaticamente reduzo o tráfico.

Entrevistador: Você acha que a pena para o usuário deveria ser maior, como nas legislações anteriores?

Juiz 07: Sim, como é lá fora também, se você não está dentro daquele grupo de uns dez países no mundo que seja liberado. É pesado. Se você aperta um dos dois lados, a tendência é diminuir, mas nunca vai acabar.

Verifica-se que o “Juiz 07” acredita que o usuário de drogas deve ser punido, pois, somente desta forma, o consumo de drogas seria diminuído, o que prejudicaria o tráfico de drogas. Vale ressaltar que outros Juízes propagaram este mesmo posicionamento em outras entrevistas. Porém, em pesquisas realizadas em locais em que o uso recreativo de drogas foi regulamentado, os resultados são diferentes. Conforme já exposto nesta pesquisa, no Uruguai, o levantamento nacional sobre o consumo de droga apontou que, ano após ano, o consumo da maconha aumentava. Após a regulamentação do uso recreativo, o aumento foi em um

percentual menor do que os aumentos anuais apurados anteriormente⁵⁷. No estado do Colorado, nos Estados Unidos, também não foi observado o aumento do número de usuários após a regulamentação do uso recreativo da maconha. Acerca desta questão, a posição do “Juiz 07” é confrontada com o discurso de uma Magistrada da Serra, que nesta pesquisa é indicada como “Juiz 05”.

Entrevistador: A Senhora acha que o fato de a droga ser proibida o consumo é reduzido?

Juiz 05: Não, ninguém nunca deixou de usar drogas porque há proibição. (...) Ninguém deixa de praticar um crime porque existe uma proibição. As pessoas simplesmente praticam. Mas isso é matéria para uma outra pesquisa.

Com isto, verifica-se a existência de um senso comum no discurso de boa parte dos Magistrados entrevistados, uma vez que pesquisas mostram que a regulamentação do uso da maconha não resultou no aumento do número de usuários de drogas.

Acerca da opinião dos Magistrados a respeito da descriminalização ou da regulamentação do uso das drogas, prepondera a opinião de que o Brasil não deve seguir as experiências da legalização de outros países. O principal argumento é o de que o Brasil não estaria preparado para esta alteração legislativa, que acarretaria em mudanças significativas na sociedade brasileira.

Juiz 06: Eu, pessoalmente, sou contra. Porque, como você já chegou a essa conclusão, trata-se de uma pirâmide. E quem dá a sustentação ao tráfico é o usuário. Então, se você liberar, por mais benéfica que seja a liberação, por mais criteriosa que seja a lei para colocar a droga em exposição, vai continuar sustentando a pirâmide. Então quem sustenta o traficante é o usuário. Se você liberar, eu não concordo. Eu acho que deve haver uma questão social, de maior convencimento, maior convencimento aos jovens para ele fazer a opção. Mas sobre a liberação, acho que não estamos preparados para isso.

É possível verificar que esta Magistrada entende que, mesmo com a regulamentação do uso de drogas, o usuário continuaria sustentando a estrutura do tráfico de drogas. Porém, não é isto que ocorre com as drogas com fins recreativos consideradas lícitas, como o tabaco e o álcool. Não é possível afirmar pela existência de um tráfico de álcool ou cigarro, uma vez que tais produtos podem ser adquiridos com segurança em diversos locais nas cidades. Com isto, uma possível legalização das drogas enfraqueceria a forte estrutura do tráfico de drogas

⁵⁷ Portal Exame. **Legalização não aumentou o consumo de maconha no Uruguai**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/legalizacao-nao-aumentou-consumo-de-maconha-no-uruguai/>. Acesso em 12 de abril de 2017.

existente hoje. Dentre todos os Juízes entrevistados, apenas dois defendem a regulamentação do uso de drogas.

Juiz 05: Nós temos que ter a coragem de avançar e legalizar ou regulamentar. Nós temos que ter essa coragem. “Ah, mas deu errado!”. Deu errado? Voltamos atrás. É um erro achar que a legislação progride. (...) Eu acho que devemos caminhar para a legalização, tornar isso um mercado, com cobrança de impostos, vai gerar muito emprego, né!? (...) E eu acredito, realmente, que o crime que advém do tráfico. Isto porque o tráfico é um crime. Mas o que que acontece? Ele gera muitos outros crimes mais graves, como o roubo, homicídio, extorsão, a corrupção de agentes públicos. Ou vamos dizer que uma parte da polícia não tem conchavo com os traficantes? Sobre o fornecimento de armas, como essas armas chegam dentro da favela? Como um fuzil chega na favela? Tem que se questionar tudo isso, entendeu? Então, eu sou favorável à legalização, tá!? A lei como está, eu não vejo porque não mudar.

Assim como ocorreu no Colorado e no Uruguai, a regulamentação do uso de drogas no Brasil seria um grande instrumento para aumentar a arrecadação de impostos e a geração de empregos no país. Em uma projeção feita pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a legalização apenas da maconha movimentaria 5,7 bilhões de reais no Brasil, sendo 5 bilhões por meio da arrecadação tributária⁵⁸.

A respeito do argumento de que a sociedade brasileira ainda não está preparada para a regulamentação, compreendo que esta questão deve ser enfrentada por meio da tentativa de alteração legislativa, como aponta o Juiz 05. O atual panorama da justiça criminal brasileira, como demonstrou esta pesquisa no capítulo anterior, está amparado na existência de uma criminalização da pobreza, iniciado desde a promulgação do texto legal, perpassando pela atividade policial e se findando nas sentenças proferidas pelos Juízes Criminais. Ademais, conforme exposto nas entrevistas, o tráfico de drogas é o causador de diversos outros crimes, tais como homicídios e crimes patrimoniais. Desta forma, não há porque manter a legislação intacta.

Os Magistrados possuem uma grande importância para a efetivação de um Estado Democrático de Direito. Porém, levando em conta os sete Juízes entrevistados e após a profunda análise das entrevistas realizadas, foi possível concluir pela existência de um forte empreendedorismo moral e pela propagação de ideais não-científicos, frutos do senso comum,

⁵⁸ O Globo. **Comércio de formal de maconha movimentaria R\$ 5,7 bilhões no Brasil**. Disponível em <http://oglobo.globo.com/sociedade/comercio-formal-de-maconha-movimentaria-57-bilhoes-no-brasil-19468621>. Acesso em: 13 de Abril de 2017.

que acarretam a perpetuação de certo tipo de controle social que resulta na criminalização da pobreza no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação dos homens com as denominadas “drogas”, palavra que passou a ter significado pejorativo nas sociedades modernas, existe desde as civilizações mais antigas conhecidas pela história. Nas sociedades antigas, o homem consumia plantas para “encontrar com seus deuses” em rituais religiosos, para o tratamento de doenças, para alimentar-se, para celebrar momentos festivos, entre outros momentos cotidianos. A atual política de repressão às drogas, fortalecida no século XX, funciona com o discurso de que a droga deve ser erradicada das relações sociais. Esta forma de controle social negativo, realizado por diversas instituições, passou a gerar diversos conflitos sociais, dentre eles, o encarceramento em massa.

Conforme verificou-se no primeiro capítulo da pesquisa, no século XX, a proliferação de um discurso de caráter moralista foi responsável pela criação de determinadas verdades pelos chamados “empreendedores morais” (BECKER, 2008). Tal discurso, calcado em preceitos religiosos e com o intuito de desabonar a conduta de “indesejados”, como imigrantes mexicanos, europeus e negros nos Estados Unidos, ensejou a criação de normas jurídicas de cunho proibitivas. Ou seja, a relação milenar do homem com as drogas passou a ser proibida, com base em um discurso moralista e xenofóbico. Esta política se fortaleceu no contexto da Guerra Fria e se espalhou por todo o mundo. Como consequência, o discurso de combate às drogas foi adotado pelo direito penal, uma das principais formas de controle social da contemporaneidade.

A Lei Federal nº 11.343/2006, a atual lei de drogas brasileira, traz, em seu texto legal, que o usuário de drogas não poderá ser punido com a privação de sua liberdade. Em contrapartida, o traficante de drogas terá pena de prisão entre cinco e quinze anos. Apesar da grande diferença nas punições do usuário e do traficante de drogas, a legislação não traz critérios objetivos para que o Magistrado diferencie tais figuras. Com isto, caberá ao Juiz Criminal, com base em requisitos amplamente subjetivos, determinar se o réu do processo será um usuário ou traficante.

A ideia inicial desta pesquisa era verificar se o Poder Judiciário era o responsável pela realidade do sistema penitenciário brasileiro: presídios lotados, majoritariamente por negros e pardos, moradores de bairros pobres, sem estudo e sem grandes perspectivas de vida após o cumprimento da pena. A resposta para esta pergunta é “também é responsável, mas não o único

responsável”. Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que a seleção desta clientela da justiça criminal brasileira é feita muito antes da instauração de um processo criminal. Antes, inclusive, da apreensão de drogas realizadas, normalmente, pela polícia militar.

A “guerra às drogas” chefiada pelo Estado não é igualitária. Embora o discurso oficial seja o de preservação da saúde pública, o que se busca, de fato, é a realização do controle social em face de uma parcela da população. O Poder Judiciário serve apenas para chancelar tal controle, tendo em vista que apenas julgam aqueles que foram apreendidos pela polícia. O grande questionamento acerca do assunto seria o porquê de o Estado não tentar “preservar a saúde pública” da população de bairros de classe média e alta? Será que o Estado só se preocupa em “preservar a saúde pública” das classes mais pobres? Foi possível verificar, nas 77 sentenças criminais analisadas nesta pesquisa, que a atuação do Poder Judiciário se restringe ao julgamento de moradores de bairros pobres e que portavam, geralmente, pequena quantidade de droga. Isto porque a política de segurança pública se destina ao combate da droga em bairros de baixa renda. Pela pesquisa apresentada, é possível afirmar que o combate à droga não é o principal objetivo da política de segurança pública exercida pelo Estado, mas, sim, ao traficante de droga que reside em bairros de baixa renda. Ora, se fosse o combate à droga a finalidade da política de segurança pública, esta deveria ser combatida em todas as zonas da cidade, e não em apenas determinadas localizações.

Além da semelhança do público existente nas 77 sentenças criminais analisadas, foi possível verificar outras questões. Praticamente todas as apreensões realizadas foram pela polícia militar. Com isto, é possível afirmar que o combate ao tráfico de drogas pode ser considerado um “estado de violência” na atualidade, nas lições de Gros, tendo em vista que a polícia militar tem a característica de polícia ostensiva, treinada para o conflito. Em algumas apreensões, inclusive, foi possível verificar que os policiais militares fizeram “campana” para apreender o traficante, como uma verdadeira guerra. Além disso, os depoimentos dos policiais militares são as únicas provas para a condenação do réu por tráfico de drogas, isto porque a palavra dos policiais é eivada de fé pública, só podendo ser contraposta com prova contrária.

Nas entrevistas aos Magistrados, foi possível notar uma forte tendência ao conservadorismo e ao moralismo por parte da maioria dos entrevistados, quando questionados sobre as relações humanas com as drogas. As representações dos Juízes, de certa forma, auxiliam na perpetuação da clientela do Direito Penal. Em diversos momentos das entrevistas,

alguns Juízes se mostravam orgulhosos de serem importantes peças no “combate às drogas”. Em contrapartida, outros Magistrados compreendiam a existência de uma forte seletividade penal. Mas, questionados sobre uma possível descriminalização das drogas, como forma de combater tal seletividade penal e conferir aos indivíduos maior liberdade, o discurso preponderante era o de que “o Brasil não está preparado para isso”. Tal frase demonstra que a seletividade penal não é algo tão problemático na percepção dos Magistrados. Afinal, o Brasil não está preparado para descriminalização, mas é melhor a perpetuação de toda a seletividade do Sistema de Justiça Criminal por eles observada? Apenas uma Magistrada entrevistada apontou que a tentativa pela via da descriminalização seria algo interessante. Seria um erro, inclusive, apontar que todos os Juízes, bem como todos os operadores do Sistema de Justiça Criminal, são responsáveis pelos fatos tratados nesta pesquisa. Existem muitos profissionais que trabalham para que tais desigualdades sejam diminuídas, porém, este perfil ainda não prepondera no Poder Judiciário.

Portanto, após a realização de toda a pesquisa, foi possível notar como o controle social está presente e é cada vez mais intensificado contra a população de baixa renda no Brasil, extremamente vulnerável. O Poder Judiciário, por sua vez, que teria o poder/dever de conferir a isonomia pretendida por um Estado Democrático de Direito, não consegue realizar tal função, bem como maximiza o controle social negativo a esta população.

Após a promulgação da atual lei de drogas, o Brasil teve um grande aumento de sua população prisional. No Espírito Santo, houve um aumento percentual no número de presos que ultrapassa os 300%, sendo o estado um dos três no Brasil em que o tráfico de drogas é o crime responsável pela maioria das prisões realizadas. Estas estatísticas demonstram o quão forte está sendo exercido o controle social pelo Estado brasileiro. Em contrapartida, não é possível notar um enfraquecimento do tráfico de drogas nas grandes cidades brasileiras. Ou seja, todo o aparato estatal, mesmo com grande investimento em pessoas e verbas, não está sendo suficiente para o sucesso da política de segurança pública pretendida pelo Estado. Atualmente, há uma forte tendência para a descriminalização das drogas. Em alguns países, esta já é uma realidade. Porém, a sociedade brasileira, majoritariamente conservadora e moralista – uso tais palavras sem o tom pejorativo –, ainda não compreendeu que este caminho é fundamental para a consagração de um Estado Democrático de Direito. Sigamos na luta!

BIBLIOGRAFIA

ALVAREZ, Marcos Cesar. **Controle social:** notas em torno de uma noção polêmica. 2014 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22239.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2017.

ARAÚJO, T. **Almanaque das drogas:** um guia informal para um debate racional. São Paulo: Leya, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECKER, Howard S. **Outsiders:** Estudos Sociológicos de Desvio. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Uma teoria da ação coletiva.** Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BENOIT, Tod. **Como eles morreram.** Tradução: Carolina Caires Coelho. São Paulo: Panda Books. 2008

BOITEUX, Luciana. **Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva.** *IN:* Revista Internacional de Direitos Humanos. V.12. n.21 – Ago/2015. Conectas

BOITEUX, Luciana; PADUA, J. P. **La Desproporción de La ley de Drogas:** los Costes Humanos y económicos de la actual política en Brasil. *IN:* PALADINES, Jorge Vicente. (Org.). El Equilibrio Perdido: Drogas y Proporcionalidad en las Justicias de America. Quito: Defensoría Pública del Ecuador, v. 1 - 2013, p. 81-105.

BORTOLO, Paula Fernandes de. **O fracasso da guerra às drogas e a experiência de regulação da cannabis no Uruguai.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais). Universidade Vila Velha – UVV, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia.** Brasília: CNJ. 2016a.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da populacionais para os municípios e unidades da Federação brasileiros em 01/07/2016.** Rio de Janeiro: IBGE. 2016b. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_2016_0913.pdf. Acesso em 17 de fevereiro de 2017.

_____. **Lei Federal nº 11.106.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 20 de Abril de 2017.

_____. **Lei Federal nº 11.343.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Série pensando o direito:** tráfico de drogas e Constituição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 21 de março de 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento:** os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República. 2015.

_____. **Projeto de Lei nº 7.187 de 25 de fevereiro de 2014.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1231177&filename=PL+7187/2014. Acesso em 09 de setembro de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 7.270 de 19 de março de 2014.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL+7270/2014. Acesso em 09 de setembro de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 7.663 de 14 de julho de 2010.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BEFA593A79821281E45C12B4C60D2AD5.proposicoesWeb2?codteor=789804&filename=PL+7663/2010. Acesso em 09 de setembro de 2016.

CARVALHO, I, S. **O despertar da América Latina:** uma revisão do novo debate sobre política de drogas. Rio de Janeiro. Instituto Igarapé, 2014. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2014/02/NE-14-O-despertar-da-Am%C3%A9rica-Latina-uma-revis%C3%A3o-do-novo-debate-sobre-pol%C3%ADtica-de-drogas-final.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2017.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007a.

CARVALHO, Thiago Fabres. **O 'Direito Penal do Inimigo' e o 'Direito Penal do Homo Sacer da Baixada'.** *IN:* Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 85-120. 2007b

COGGIOLA, Osvaldo. **A crise econômica de 1929 e a grande depressão da década de 30.** *IN: História Viva.* v. 62. 2008, pp. 20-25.

COHEN, Stanley. **Folks devils and moral panics: the creation of the mods and rockers.** Londres: Taylor & Francis e-library, 2011.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Trad: Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DAL ROSSO, Sadi. **A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu.** São Paulo: LTR, 1996.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão.** Tradução: Rogério da Costa. 3ª Ed. São Paulo: Iluminuras. 2005.

DOMOSLAWSKI, Artur. **Política de Droga em Portugal: os benefícios da descriminalização do consumo de drogas.** Tradução: Nuno Portugal Capaz. Varsóvia: Open Society Foundations. 2011.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** 4ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESCOHOTADO, Antônio. **História elementar das drogas.** Tradução: José Colaço Barreiro. 1ª ed. Lisboa: Antígona, 2004.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia elementar de las drogas.** 7ª ed. Madrid: Alianza Editorial.1998.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976).** Tradução: Maria Ermantina Galvão. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **Microfísica do poder.** 27ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013.

_____. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. **Segurança, território, população.** Tradução. Eduardo Brandão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____. **Vigiar e punir.** Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC. 1988, Digitalizada em 2004.

GOMEZ, Jose Maria. **Globalização da Política: mitos, realidades e dilamas.** IN: GENTILI, Pablo (org.). **Globalização Excludente** – desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999, p. 128-179. Disponível em: http://www.anapocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5321&Itemid=360 Acesso em 01 de dezembro de 2015

JANSEN, Ney. **Drogas, Imperialismo e Luta de Classe.** Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/012/12jansen.pdf>. Acesso em: 02 de Novembro de 2015.

LEMONS, C. J. M. A.; ROSA, Pablo. **No caminho da rendição: cannabis, legalização e antiproibicionismo.** IN: Revista Argumentum, Vitória (ES), v. 7, nº1, jan./jun. 2015. p. 69-92

LOPES, R. M; RIBEIRO, S. **Maconha, cérebro e saúde.** Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2007.

MELZER, Marc Aaron. **A vintage conflict uncorked: the 21st amendment, the commerce clause, and the fully-ripened fight over interstate wine and liquor sales.** IN: **Journal of constitutional law.** Vol. 7:1. Setembro/2004. p. 279-309. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1301&context=jcl>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

MISKOLCI, Richard. **Do desvio às diferenças.** IN: **Teoria & Pesquisa.** Ed. 47 (Jul/Dez de 2005). UFSCAR: São Carlos. 2005. pp. 9-41.

MUNIZ, Jaqueline. **A crise de identidade das polícias militares brasileiras: dilemas e paradoxos da formação educacional.** Disponível em: http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf. Acesso em: 22 de março de 2017.

PEREIRA, Paulo José Reis. **Securitização do crime organizado transnacional nos Estados Unidos na década de 1990**. Campinas: Tese de Doutorado - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, 2011.

PINTO, Nalayne Mendonça ; OBERLING, Alessandra. **Liberação ou Proibição? Discursos e representações acerca da política de drogas nos projetos de lei no Congresso Nacional (2010-2014)**. IN: LABATE, Beatriz; POLICARPO, Frederico; GOULART, Sandra; ROSA, Pablo Ornelas (Org.) **Drogas, Políticas Públicas e Consumidores**. 1ed.São Paulo: Mercado de Letras, 2016, p. 205-232.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA. GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. **Plano de Desenvolvimento do Município de Serra/ES**. Disponível em: http://legado.vitoria.es.gov.br/regionais/Censo_2010/Mapas/15MaisPopulosos.pdf. Acesso em: 06 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Plano de desenvolvimento do Município da Serra**. Disponível em: http://www.serra.es.gov.br/site/download/PDS_PLANO_DE_DESENVOLVIMENTO_DA_SERRA.pdf. Acesso em: 09 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA. GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. **Os 15 bairros mais populosos de Vitória**. Disponível em: http://legado.vitoria.es.gov.br/regionais/Censo_2010/Mapas/15MaisPopulosos.pdf. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. **Rendimento nominal médio mensal por bairro de Vitória**. Disponível em: http://legado.vitoria.es.gov.br/regionais/Censo_2010/Mapas/renda_media.pdf. Acesso em: 06 de março de 2017.

_____. **Vitória bairro a bairro**. Disponível em: http://legado.vitoria.es.gov.br/regionais/geral/publicacoes/Vitoria_bairro_bairro/Vit%C3%B3ria_bairro_%20a_bairro.pdf. Acesso em: 07 de março de 2017.

PROCOPIO, Argemiro. **O Brasil no Mundo das Drogas**. 1ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: Uma guerra na guerra**. Desatino, São Paulo: 2003.

ROSA, Mayara G. **Políticas sobre cannabis**: um estudo comparativo entre os modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA. Vila Velha: Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais). Universidade de Vila Velha – UVV, 2015.

ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e a Governamentalidade Neoliberal**: uma genealogia da redução de danos. Florianópolis: Insular, 2014.

ROSA, Pablo Ornelas. SOUZA, Aknaton Toczek. CAMARGO, Giovane Matheus. **Tráfico no manguezal**: um estudo sobre controle social, drogas e segregação. Artigo apresentado no 6º Seminário Nacional de Sociologia & Política. Curitiba. 2015.

SAIS, Lilian Amadei. **Helena em Odisseia IV IN: nuntius antiquus**. v. X. nº1. Jan-jun. 2014. Belo Horizonte. p.103-122.

SILVA, Luiza Lopes. **A Questão das Drogas nas Relações Internacionais: Uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**. Tradução: Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **World Drug Report 2016**. New York: United Nations, 2016.

VICENTINO, Claudio. DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. Vol. 1. São Paulo: Scipione. 2010.

VILLELA, Priscila. **O Tráfico de Drogas: uma ameaça à segurança do Brasil**. IN: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.2, n.3, jul/dez. 2013

ANEXO I – PROPAGANDAS ANTIDROGAS NOS ESTADOS UNIDOS



Figura 01 – Propaganda do governo dos Estados Unidos criminalizando o uso da maconha

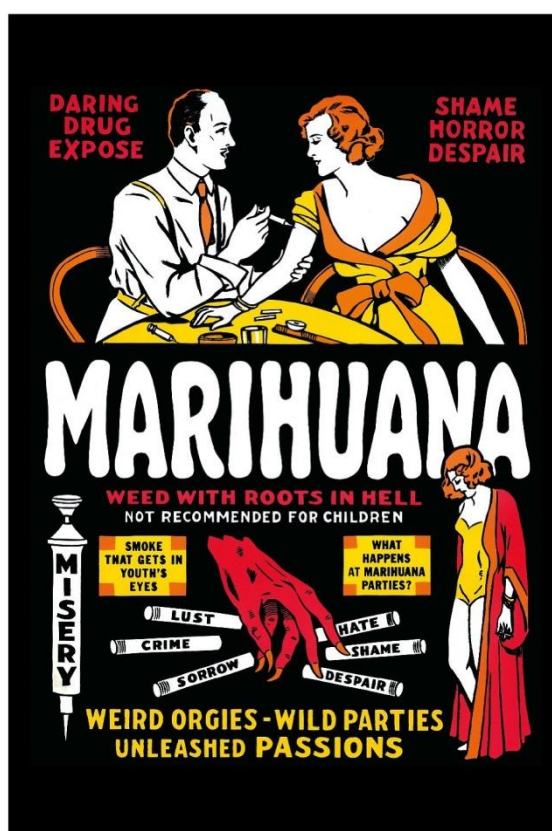


Figura 02 – Outro cartaz estadunidense criminalizando o uso da maconha.